

2025

RELATÓRIO ANUAL
DE **REGULAÇÃO**

VOLUME I

Ficha técnica

Título: Relatório de Regulação 2025 (Versão não editada graficamente nem alvo de revisão profissional de texto) – Volume I

Edição: Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António Caixa Postal
n.º 313-A

Tel. 3500695

Site: www.arc.cv

E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

Coordenação/Supervisão geral: Conselho Regulador

Coordenadores de áreas: Nilce Herbert Lopes, Katy Fernandes, Eugénio Martins,
Ronilson Cardoso

Colaboração técnica: Justino Miranda, Eurídice Veiga, Helena Aurora Teixeira, Marlene
Teixeira

Cidade da Praia, 30 de junho de 2026

Conteúdo

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO	6
SUMÁRIO EXECUTIVO.....	9
CAPÍTULO I – ENTIDADES REGULADAS PELA ARC	19
1.1. Obrigação de registo na ARC	19
1.2. Entidades reguladas com registo na ARC 2015-2025	20
CAPÍTULO II – ARC EM NÚMEROS	30
CAPÍTULO III - ATIVIDADE DELIBERATIVA	32
3.1. Deliberações aprovadas em 2025	33
3.2. Deliberações por tipo de regulado.....	35
3.3. Deliberações adotadas de dezembro de 2015 a dezembro de 2025	36
3.4. Deliberações por ano de atividade	38
3.5. Algumas deliberações por categoria	45
3.6. Diretivas aprovadas	50
CAPÍTULO IV – INTERVENÇÃO REGULATÓRIA.....	53
4.1. Cenário geral em 2025.....	53
4.2. Direitos fundamentais / Direitos de personalidade	54
4.3. Direito de resposta.....	58
4.4. Rigor informativo.....	63
4.5. Estatuto do Jornalista.....	65
4.6. Suspensão das emissões da TIVER.....	66
CAPÍTULO V – ATIVIDADE CONTRAORDENACIONAL	70
CAPÍTULO VI – PARECERES APROVADOS	75
CAPÍTULO VII – AÇÕES DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO.....	87
7.1. Iniciativas de supervisão	87
7.2. Missões de fiscalização realizadas	88
7.3. Ilegalidades, irregularidades e incumprimentos	89
CAPÍTULO VIII – LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	92
CAPÍTULO IX – SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DO SETOR	95
9.1. Poucas fontes de financiamento	95

9.2. Por uma lei transparente de publicidade institucional do Estado	96
CAPÍTULO X – INCENTIVOS DO ESTADO À IMPRENSA ESCRITA PRIVADA	
.....	99
10.1. Incentivos à imprensa escrita em 2025	100
10.2. Incentivos atribuídos de 2021 a 2025	101
CAPÍTULO XI – CRIAÇÃO DO CV-FACT	104
11.1. Mandato da ARC e defesa da integridade da informação.....	104
11.2. Missão de avaliação do PNUD.....	105
11.3. Fórum sobre <i>fact-checking</i> em São Vicente.....	106
11.4. Entidade autónoma e independente	107
11.5. Protocolo institucional entre as entidades parceiras	109
CAPÍTULO XII – LIBERDADE DE IMPRENSA EM CABO VERDE	111
12.1. Ranking da Liberdade de Imprensa	111
12.2. Ambiente de Liberdade de Imprensa	113
CAPÍTULO XIII – PRESENÇA DA ARC EM FORUNS INTERNACIONAIS ..	115
13.1. ARC eleita membro da REFRAM.....	115
13.2. ARC acolhe IX Conferência e Assembleia Plenária da PER.....	115
13.3. Colóquio Internacional dos 30 anos da HAAC Benin	121
13.4. Conferência Regional da UNESCO sobre integridade da informação	122
13.5. Conferência Internacional sobre direito à informação no contexto digital	122
13.6. I Fórum de diálogo entre a REFRAM, a RIARC e as grandes plataformas	124
.....	
CAPÍTULO XIV – REGULAÇÃO DOS MÉDIA E O DESAFIO DO DIGITAL	126

Figuras

Figura 1 - Deliberações aprovadas em 2025	34
Figura 2 - Deliberações adotadas por tipo de regulado.....	36
Figura 3 - Deliberações aprovadas entre 2015 – 2025.....	37
Figura 4 - Deliberações aprovadas na categoria Outros 2015 – 2025	37
Figura 5 - Registos/averbamentos aprovados.....	46
Figura 6 - Licenciamentos/renovação de alvarás.....	47
Figura 7 - Processos de averiguação aprovados	47
Figura 8 - Processos de contraordenação levantados.....	48
Figura 9 - Deliberações referentes à publicidade	49
Figura 10 - Pareceres emitidos	49
Figura 11 - Missões de fiscalização realizadas.....	50
Figura 12 - Incentivos 2021 - 2025.....	101
Figura 13 - Montantes atribuídos a jornais e revistas no período 2021 - 2025	103

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) completou, a 23 de julho de 2025, dez anos de um mandato de seis, não renovável, como reza o Artigo 17.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

Durante esta década, os avanços tecnológicos continuaram a revolucionar a forma como se comunica, se acede à informação e são produzidas notícias, aumentando as preocupações com a integridade e a qualidade da informação. Além de permitir que a liberdade de expressão fosse plenamente exercida neste contexto, o desafio tem sido o de assegurar que a mesma seja exercida num ecossistema assente na oferta de informações precisas e confiáveis.

Contudo, a disseminação em massa da informação facilitou a propagação de notícias falsas, manipuladas ou descontextualizadas, frequentemente de natureza tóxica, com uma velocidade e viralidade sem precedentes. Aliada ao desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial, esta realidade tem contribuído para que a violação dos direitos humanos no ambiente digital se torne uma das preocupações mais constantes da atualidade.

No caso de Cabo Verde, os órgãos de comunicação social (OCS) debatem-se, ainda, com a insustentabilidade económica, condição esta impeditiva do pleno exercício da liberdade de imprensa e de comunicação, fragilizando o seu dever de garantir aos cidadãos uma informação fiável e plural.

O aparecimento dos novos média e a migração dos média tradicionais têm vindo a exigir novos modelos de regulação, eficazes e atualizados, capazes de responder às novas dinâmicas do ecossistema mediático. Este, além de se revelar desajustado, gera insegurança jurídica e dificuldades na garantia da proteção dos direitos fundamentais, neste novo cenário que se configura hoje como uma extensão da esfera pública.

Neste sentido, a atividade regulatória, que se pretende robusta e independente, deve assegurar o pleno cumprimento das suas atribuições, com especial enfoque na defesa dos direitos humanos, na proteção dos públicos sensíveis, designadamente crianças e

jovens, na promoção e salvaguarda do pluralismo, da objetividade da informação e da integridade dos processos eleitorais.

O objetivo é promover um ambiente seguro e fiável, onde todas as pessoas possam navegar, aceder e partilhar informações de qualidade, de forma livre, com segurança e respeito pelos seus direitos fundamentais, sem que haja interferência, uma garantia que poderia ser assegurada caso os OCS dispusessem de condições para acompanhar uma evolução compatível com os novos desafios e para fazer face aos problemas enfrentados pelo setor.

Neste cenário, marcado pela crescente centralidade das plataformas digitais na formação da opinião pública e pelos desafios impostos pela disseminação da desinformação e manipulação da informação, a ARC intensificou a sua ação regulatória de modo a responder à necessidade de proteger a liberdade de expressão, promover um jornalismo responsável e salvaguardar o interesse público.

O ano de 2025 foi particularmente relevante para a regulação da comunicação social, tendo sido caracterizado por desafios associados à desinformação, à proteção dos direitos fundamentais, ao funcionamento equilibrado do mercado mediático e à preparação do sistema de comunicação social para contextos eleitorais exigentes, num ambiente cada vez mais influenciado pelas plataformas digitais e pelas redes sociais.

Num contexto marcado por profundas transformações tecnológicas, pela centralidade do digital e pela crescente complexidade do ecossistema mediático, a ARC prosseguiu a sua missão de promover e garantir a liberdade de imprensa, o pluralismo, o rigor informativo e a responsabilidade social dos órgãos de comunicação.

Apesar do quadro regulatório desajustado à realidade atual, devido principalmente à introdução das novas dinâmicas do ecossistema mediático digital, a ARC manteve-se firme no seu compromisso com uma regulação independente, imparcial e orientada para o reforço da confiança pública, da qualidade da informação e do aprofundamento da democracia.

Este Volume I do Relatório de Regulação 2025 apresenta as principais ações de regulação desenvolvidas no último ano, os dados relativos aos operadores de comunicação social, as deliberações aprovadas, as iniciativas de capacitação e de

cooperação institucional, bem como os constrangimentos enfrentados e os desafios e perspectivas para o futuro da regulação da comunicação social em Cabo Verde.

No período em análise, a ARC desenvolveu também ações de acompanhamento, fiscalização e orientação dos órgãos de comunicação social, analisou queixas e participações, emitiu pareceres e deliberações e promoveu iniciativas de diálogo institucional e capacitação, em articulação com parceiros nacionais e internacionais.

A ARC reitera, por fim, a sua disponibilidade para continuar a trabalhar em estreita articulação com os órgãos de comunicação social, os profissionais do setor, as instituições públicas e a sociedade civil, na construção de um espaço mediático livre, plural, responsável e alinhado com os princípios do Estado de Direito Democrático.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Por força da alínea b) do n.º 2 do Artigo 72.º - Acompanhamento parlamentar e controlo judicial – dos Estatutos da ARC, esta envia à Assembleia Nacional, até 30 de junho, para discussão, precedida de audição dos membros do Conselho Regulador, na comissão parlamentar responsável pelo setor da comunicação social, um relatório anual sobre as suas atividades de regulação, no qual, entre outros, além do disposto no Artigo 60.º da Constituição, aborde também o estado do pluralismo e a cobertura dos atos eleitorais.

Em termos de objetivos, compete à ARC promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão de várias correntes de pensamento, bem como a livre circulação de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, baseados em critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público.

Quanto às atribuições, destacam-se as de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado.

Paralelamente, atribuiu-se ao Conselho Regulador a responsabilidade de verificação do cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos da sua atividade, da mesma forma como deve zelar pelo rigor informativo e proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, garantir o direito de resposta e de retificação e assegurar o rigor e a isenção das sondagens e inquéritos de opinião.

- **Entidades reguladas pela ARC**

Até 31 de dezembro de 2025, formalizaram o seu registo na ARC 29 serviços de programas radiofónicos, dos quais 11 são de âmbito nacional, 6 de âmbito regional e 12 de esfera comunitária. Na área da imprensa escrita, destacam-se seis jornais/revistas impressos, seis revistas e vinte jornais e portais online e uma agência nacional de notícias,

sendo que a Agência Lusa, de Portugal, tem aqui registada a sua Delegação em Cabo Verde.

Na ARC estão registados dois dos três operadores de distribuição (um dos quais deixou de funcionar), 19 agências de publicidade, comunicação e marketing que operam no mercado cabo-verdiano e sete empresas que realizam sondagens, estudos e inquéritos de opinião.

- **ARC em números**

O Conselho Regulador realizou 27 sessões ordinárias e sete reuniões extraordinárias, durante as quais foram aprovadas 85 deliberações. Deram entrada na ARC 11 queixas, foram emitidas 41 notificações a entidades diversas e foram abertos três processos de averiguação.

Foram levantados quatro processos de contraordenação e lavrados três atos de registo. Foi, ainda, decidida a revalidação de dois títulos habilitadores do exercício de atividade, sendo uma autorização para operador radiofónico em sinal aberto, livre, de âmbito e cobertura regionais; e outra para empresa que se dedica à atividade de sondagens e inquéritos de opiniões para divulgação pública.

Os serviços técnicos da ARC realizaram missões de fiscalização presenciais e não presenciais a 19 órgãos e entidades que exercem a atividade de comunicação social, com sede ou delegação nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Fogo, Brava, Sal, Boa Vista e Santiago.

A ARC submeteu à Assembleia Nacional um Orçamento para o ano económico de 2025, o projeto de orçamento e uma proposta de plano de atividades para o ano económico de 2026. Foram ainda enviados ao Parlamento cabo-verdiano nove relatórios, sendo quatro coletâneas trimestrais, um relatório de atividades, um relatório de regulação, um relatório de pluralismo político-partidário, um relatório de cobertura jornalística das eleições autárquicas de 1 de dezembro de 2024 e um relatório de sondagens e inquéritos de opinião.

- **Atividade deliberativa**

Em 2025, o Conselho Regulador aprovou 85 deliberações e as categorias temáticas que mais se destacaram foram direitos fundamentais, direitos de personalidade, rigor, isenção, direito ao contraditório, proteção de menores, pluralismo, direito de resposta e de retificação, direitos dos jornalistas, pareceres, registos e licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão e de rádio, publicidade, de entre outras.

Como vem acontecendo em anos anteriores, a categoria *Outros*, com 54 deliberações aprovadas, constitui parte substancial das decisões tomadas e dizem respeito quase sempre à aprovação dos documentos submetidos, trimestral e anualmente, ao Parlamento, nos termos dos Estatutos da ARC.

Com eficácia interna para a ARC, foram também aprovadas dezenas de deliberações no último ano, que ficou, ainda, marcado pela aprovação da decisão relativa à suspensão das emissões da TIVER, por reiterado incumprimento das suas obrigações legais e estatutárias ao longo de anos.

Foram pontos altos da atividade deliberativa da ARC, em 2025, a emissão de pareceres sobre eventual interferência do Conselho de Administração da RTC na esfera editorial da TCV, sobre alegado conteúdo promocional de obras do Governo na TCV, sobre o contrato de concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão e sobre o projeto de lei sobre a publicidade institucional do Estado.

- **Intervenção regulatória**

Em 2025, algumas situações novas no panorama mediático cabo-verdiano ditaram a aprovação, pelo Conselho Regulador, de algumas deliberações com carácter inovador e que tiveram como consequência um conflito jamais visto no país entre o Conselho de Administração da RTC e a direção da Televisão de Cabo Verde.

Destacam-se, neste particular, interferências editoriais e processos intimidatórios, que ocorreram na TCV e que resultaram em processo disciplinar, com a diretora a sofrer uma sanção disciplinar de 45 dias, com perda de remuneração.

Entre outras tentativas de “intimidação e condicionamento da liberdade de imprensa”, dois jornalistas de um jornal online foram novamente alvo de processos judiciais ligados à sua atividade jornalística, acusados de “desobediência qualificada” por alegada violação do segredo de justiça.

O Conselho Regulador aprovou, ainda, várias deliberações que versaram questões relativas aos direitos fundamentais e direitos de personalidade, dever de proteção da privacidade e segurança de pessoas envolvidas em processos-crime, violação dos limites previstos à presunção de inocência e do direito à imagem, privacidade e bom nome, ataque “gratuito e malicioso” à honra e bom nome, podendo configurar crime de difamação, direito de resposta e denegação do direito de resposta.

Como não podia deixar de ser, o rigor informativo continuou sendo um objeto importante da ação reguladora, assim como a alegada violação dos princípios de isenção e pluralismo. Zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista também não foi descurado.

- **Atividade contraordenacional**

Apenas três processos contraordenacionais resultaram em coimas, sendo que um regulado foi alvo de admoestação, com o pagamento de uma multa no valor de cinco mil escudos. A aplicação das coimas incidiu sobre infrações com alguma gravidade e relevância, nomeadamente por afixação de cartazes contendo publicidade a jogos de fortuna ou azar e pela interferência lesiva do Conselho de Administração da RTC na TCV, pondo em causa a autonomia editorial desta e manchando o ambiente de liberdade de imprensa que Cabo Verde tem conhecido ao longo de décadas.

- **Pareceres aprovados**

Uma eventual interferência do CA da RTC, S.A. na esfera editorial da TCV foi alvo de parecer, a pedido da Direção desta, que se insurgiu contra a contratualização direta de um programa televisivo de natureza híbrida (informação e entretenimento), com impacto editorial direto na grelha da televisão pública, sem conhecimento, envolvimento ou validação da Direção editorial da estação, nem do Administrador com tutela da área de conteúdos.

Um segundo parecer versou sobre o conteúdo promocional de obras do Governo em dois *spots* publicitários, com a ARC a considerar que a forma da sua apresentação ultrapassa os limites próprios da comunicação institucional, na medida em que expõe resultados de programas em execução, quantifica obras e beneficiários e transmite uma narrativa de êxito governamental, evidenciando resultados e promovendo as ações do Executivo, uma prática que descaracteriza a natureza de peça institucional neutra, assumindo contornos de comunicação político-governamental.

A publicidade institucional do Estado foi tema de outro parecer relativo ao Projeto do Decreto-lei que estabelece as normas de realização de campanhas ou ações de publicidade institucional do Estado, a pedido do Governo. Ciente de que o Projeto de Decreto-Lei em apreço vem conferir mais atribuições ao Regulador, o parecer propôs dotar a ARC de meios financeiros e recursos humanos adequados e suficientes para a plena execução das suas competências nesta matéria.

Na avaliação do Contrato de Concessão do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, também por solicitação do Governo, recomendou-se a densificação das cláusulas contratuais e a necessidade de definir os critérios quantitativos indispensáveis à avaliação a ser efetuada pela ARC da boa execução dos contratos de concessão.

Foram, igualmente, emitidos pareceres prévios e vinculativos sobre a nomeação dos diretores de órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado: Rádio e Tecnologias Educativas (RTE), TCV e Inforpress.

- **Ações de supervisão e fiscalização**

De 1 de setembro a 15 de outubro, foram realizadas missões de fiscalização na ilha de Santiago, com visitas presenciais a todos os órgãos de comunicação social aqui sedeados e agências de publicidade. Seguiu-se, através de videoconferência, a fiscalização de órgãos de comunicação social temáticos, regionais e rádios comunitárias em diversas outras ilhas.

A ARC continuou a verificar ilegalidades, irregularidades e incumprimentos por parte de vários regulados, nomeadamente o funcionamento com o alvará caducado, sem diretor, com jornalistas e vários estagiários e equiparados sem título habilitador atribuído pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista.

- **Licenciamento para o exercício das atividades de rádio e de televisão**

O Conselho Regulador licenciou a TOP TV como televisão de âmbito de cobertura nacional e de tipologia temática e, para alteração do projeto inicial, decidiu a favor da Televisão da Cidade de Santa Maria – TCSM, alterando o seu âmbito de cobertura de regional para nacional e de tipologia generalista. A ARC decidiu também pela renovação do alvará da Rádio Mosteiros FM.

- **Situação económico-financeira do setor**

Os principais desafios estruturais continuam a ser a sustentabilidade financeira dos média privados, a equidade na distribuição da publicidade institucional, a dependência do Estado (direta e indireta), a baixa rentabilidade do jornalismo, a transição digital sem modelo de negócio consolidado e a escassez de investimento privado no setor.

O setor assenta essencialmente em três fontes principais de financiamento: do orçamento do Estado para a rádio, a televisão e a agência noticiosa públicas; e de taxas audiovisuais para a RTC que, no caso da televisão, chegaram a cobrir cerca de 60% do orçamento, enquanto os subsídios diretos representavam cerca de 13%; e publicidade, que é limitada e concentrada, o que reflete a pequena dimensão do país e um tecido empresarial limitado.

A publicidade institucional do Estado é insuficiente e mal distribuída, porquanto há uma acentuada concentração nos média públicos aliada a uma atribuição seletiva a órgãos privados de comunicação social. Em consequência, os média privados têm dificuldade em gerar receitas próprias sustentáveis, sendo que a publicidade é quase a sua única receita.

Apesar da migração para digital e do crescimento da publicidade online, a monetização ainda é fraca e o setor continua marcado por uma lógica de sobrevivência económica, com riscos reais para o pluralismo, a qualidade da informação e a independência editorial.

- **Incentivos do Estado à imprensa escrita privada**

No ano de 2025, a ARC recebeu nove candidaturas de órgãos nacionais impressos e digitais. Aos que editam em suporte papel foi atribuído o montante global de 7.222.802\$80 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e dois mil escudos e oitenta centavos) e aos que editam em suporte digital 2.277.258\$20 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito mil escudos e vinte centavos), representando um total de 9.500.000\$00 (nove milhões e quinhentos mil escudos).

- **Criação do CV-FACT**

Em parceria com a Uni-CV e a AJOC, e com o apoio do Escritório Conjunto do PNUD, UNICEF e FNUAP em Cabo Verde, a ARC liderou o processo de criação e entrada em funcionamento do Centro de Verificação de Factos de Cabo Verde. No dia 10 de dezembro de 2025 teve lugar a assinatura do Protocolo institucional de criação e funcionamento do referido Centro, que visa assegurar a verificação independente de factos, reforçar a qualidade e integridade da informação no espaço público, promover a literacia mediática, combater a desinformação e defender a democracia e os direitos fundamentais no ambiente digital.

- **Liberdade de imprensa em Cabo Verde**

Em 2025, Cabo Verde passou a ocupar a 30.^a posição entre 180 países no Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa. O relatório revelou que o cenário mediático no país é diversificado e formado por televisões, rádios e jornais públicos e privados, em formato papel e digital, para além de uma agência de notícias pública. Reconheceu, no entanto, que a geografia do arquipélago dificulta a distribuição por todas as dez ilhas.

No contexto económico, a RSF voltou a lembrar que o setor público emprega 70% dos profissionais dos média, e que oferece melhores condições para os jornalistas, melhores salários e mais estabilidade no emprego. “Entretanto, os veículos de comunicação estatais enfrentam problemas financeiros e dependem de subsídios do governo”, enquanto “os meios de comunicação privados têm o seu crescimento limitado por um mercado publicitário restrito e pela ausência de subsídios estatais às empresas de rádio e TV”.

Lembrou que, desde a abertura democrática, em 1991, nenhum jornalista foi detido, sequestrado, intimado ou monitorado em decorrência do exercício da profissão. No entanto, “alguns profissionais da imprensa privada relataram ter sofrido ameaças após a veiculação de uma reportagem. Jornalistas que publicam artigos sobre a administração atual ou sobre os partidos de oposição também podem estar sujeitos a assédio nas redes sociais promovido pelos apoiadores desses partidos”.

- **Presença da ARC em fóruns internacionais**

A Autoridade Reguladora cabo-verdiana é, desde 28 de janeiro de 2025, o 32.º membro da Rede Francófona dos Reguladores de Média, REFRAM, e a sua adesão aconteceu durante a sessão estatutária da VIII Conferência dos Presidentes da organização, realizada em Dakar, Senegal.

A ARC foi anfitriã, nos dias 22 e 23 de julho de 2015, da IX Assembleia Plenária da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa (PER), realizada no âmbito do seu IX Encontro Internacional, subordinado ao tema “Democracia, Média e Plataformas Digitais”, que aconteceu na cidade da Praia.

No plano de ação anual aprovado, destacam-se os pedidos de adesão da PER ao Fórum Mundial das Redes da UNESCO e do estatuto de observador da PER junto à RIARC (Rede de Instâncias Africanas de Regulação da Comunicação), bem como a sua integração nas comissões temáticas da CPLP, em especial na Comissão 2 (“Promoção e Difusão da Língua Portuguesa”) e na Comissão 5 (“Assuntos Culturais”).

Assumiram o compromisso de dar continuidade ao trabalho especificamente dedicado à regulação do universo digital, definindo um calendário de iniciativas que promova o intercâmbio de experiências, bem como ações de informação e formação essenciais para a gestão dos desafios que as plataformas digitais colocam às democracias e à soberania dos Estados.

O Plenário de Reguladores terminou com a eleição da nova Presidência da PER para o período de 2025/2026, a cargo da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde.

A ARC participou, em Cotonou, a 10 e 11 de julho de 2025, no Colóquio Internacional dos 30 anos da Alta Autoridade para o Audiovisual e a Comunicação (HAAC) do Benin, evento que assinalou três décadas de existência dessa entidade.

Com o contributo da ARC, a cidade da Praia acolheu, de 3 a 5 de setembro, a Conferência Regional da UNESCO sobre Integridade da Informação na África Ocidental e no Sahel, organizada pelo Governo de Cabo Verde em parceria com a UNESCO.

A conferência teve como foco central definir um quadro estratégico regional para a integridade da informação, desenvolver respostas coordenadas à desinformação, discurso de ódio e manipulação digital, promover a literacia mediática e informacional e reforçar a cooperação entre Estados, média, reguladores e plataformas digitais.

A ARC participou nos dias 20 e 21 de novembro, em Salé, Marrocos, na Conferência Internacional sobre “O direito à informação na era digital”, realizada pela Alta Autoridade da Comunicação Audiovisual (HACA) desse país, que teve por propósito promover uma reflexão coletiva dos membros da RIARC sobre os desafios contemporâneos relacionados com o direito à informação, num contexto marcado por uma multiplicação dos riscos de manipulação, opacidade algorítmica e assimetria de poderes entre atores globais e ecossistemas mediáticos nacionais.

Nos dias 1 e 2 de dezembro, em Dakar, a ARC esteve representada no I Fórum de diálogo entre a REFRAM, a RIARC e as grandes plataformas digitais, organizado pelo Conselho Nacional de Regulação Audiovisual do Senegal (CNRA), com o apoio da Organização Internacional da Francofonia (OIF).

O Fórum de Dakar teve por objetivo fazer um balanço das ações levadas a cabo pelos grandes operadores de plataformas digitais, em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Compromisso Voluntário de Abidjan, em abril de 2024, aprovado pelos reguladores de mídia africanos, francófonos e as grandes plataformas, e incentivar uma reflexão sobre o seguimento do diálogo entre eles sobre os temas abrangidos pelo referido Protocolo.

CAPÍTULO I – ENTIDADES REGULADAS PELA ARC

1.1. Obrigação de registo na ARC

Durante os últimos 10 anos, a ARC priorizou a formalização dos registos exigidos por lei por parte das entidades reguladas, destacando-se operadores de rádio e de televisão, empresas jornalísticas, órgãos de comunicação social, agências noticiosas, agências de publicidade e empresas de sondagens e inquéritos de opinião.

Apesar de um crescimento ainda incipiente, todo o setor da comunicação social em Cabo Verde tem registado um aumento de títulos inscritos na Autoridade Reguladora, o mesmo se passando com as agências de publicidade e algumas empresas e entidades que realizam sondagens, estudos e inquéritos de opinião.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social tem como atribuição “proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”.

Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 47/2018, de 13 de agosto (Lei de Registos), estabelece no seu Artigo 4.º, que compete à ARC “efetuar e assegurar a existência de um registo específico das empresas e dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado cabo-verdiano, nos termos do direito internacional aplicável”.

À luz da nova Lei, estão sujeitos a registo as publicações periódicas, as empresas jornalísticas, as empresas noticiosas, as agências de publicidade, os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, bem como os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas, os operadores de serviços audiovisuais a pedido e de distribuição e as entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião.

No ano de 2025, a ARC manteve como prioridade a monitorização do cumprimento das obrigações legais relativas ao registo por parte não só dos meios e órgãos de comunicação social, como também das agências de publicidade e entidades que

realizam sondagens e inquéritos de opinião, sensibilizando-os sobre a obrigatoriedade do registo.

- **Registos efetuados em 2025**

O Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos, durante o último ano, procedeu ao registo de 2 (dois) serviços de programas radiofónicos “Rádio Comunitária Maranatha” e “Rádio Mosteiros FM” e 1 (uma) Agência de Publicidade “Beast”.

- **Averbamentos**

Durante o mesmo período, os serviços da ARC não realizaram nenhum averbamento aos dados constantes dos registos iniciais.

1.2. Entidades reguladas com registo na ARC 2015-2025

Desde a instalação da ARC em 2015, foram registados nos serviços da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social empresas jornalísticas, publicações periódicas, empresas noticiosas, operadores de televisão e respetivos serviços de programas televisivos, operadores de rádio e respetivos serviços de programas radiofónicos, operadores de serviços audiovisuais a pedido, agências de publicidade e empresas que realizam sondagens, estudos e inquéritos de opinião

O país perdeu alguns títulos na área da imprensa escrita e apareceram outros, além de órgãos em formato digital, numa dinâmica para a qual contribuíram as sempre crescentes dificuldades em que laboram e as mudanças tecnológicas.

O número de operadores de televisão solicitando licenças também aumentou e o país, pela primeira vez, tem operadores com tipologia temática e de âmbito regional, o mesmo acontecendo com a radiodifusão sonora, onde tem sido visível o aparecimento de algumas rádios temáticas e novas emissoras comunitárias.

Ao todo, operam no território cabo-verdiano oito serviços de programas televisivos, dos quais seis de âmbito nacional, um internacional e um regional. Dos 29

serviços de programas radiofónicos 11 são de âmbito nacional, seis regionais e 12 comunitários. Na área da imprensa escrita, destacam-se seis jornais/revistas impressos, seis revistas e 20 jornais e portais online e uma agência nacional de notícias, sendo que a Agência Lusa de Portugal tem aqui registada a sua Delegação em Cabo Verde.

- **Televisões**

O setor televisivo em Cabo Verde integra operadores públicos e privados, com programação de carácter informativo, cultural e de entretenimento. A Televisão de Cabo Verde (TCV) continua a ser o principal serviço de programas público de televisão, garantindo uma cobertura de âmbito nacional.

Novos operadores privados completam o setor da televisão atualmente em Cabo Verde, sendo seis de âmbito nacional, um internacional e um regional. Destes, sete são generalistas e um é temático.

TELEVISÕES			
Órgão	Proprietário	Cobertura	Tipologia
TCV	Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A.	Nacional	Generalista
TCV Internacional	Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A.	Internacional	Generalista
Record Cabo Verde	Rede Record de Televisão - Cabo Verde, S. A.	Nacional	Generalista
TIVER	Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S. A.	Nacional	Generalista
TVA	Televisão de África, S.A.	Nacional	Generalista
TV Cidade	Cidade Comunicações, S. A.	Nacional	Temática
TCSM	TCSM TV Sal, S.A.	Nacional	Generalista
TV Sal One	Cabo Média, S.A.	Regional	Generalista

Nota: A Televisão Educativa foi criada pelo Ministério da Educação, mas não entrou em funcionamento efetivo e regular

- **Rádios**

No domínio da radiodifusão sonora, Cabo Verde conta com 11 serviços de programas nacionais, dos quais quatro são temáticos e as restantes generalistas. A rádio

continua a desempenhar um papel particularmente relevante na difusão de informação e na promoção da proximidade com as comunidades locais.

Entre os 11 operadores de âmbito nacional destaca-se a Rádio de Cabo Verde, que integra o serviço público de radiodifusão. Paralelamente, existe um conjunto significativo de rádios privadas que operam a partir da capital do país ou da cidade do Mindelo, contribuindo para o pluralismo informativo e para a diversidade de conteúdos.

RÁDIOS NACIONAIS			
ÓRGÃO	PROPRIETÁRIO	COBERTURA	TIPOLOGIA
Rádio Alfa	Rádio Alfa, Lda.	Nacional	Generalista
Rádio Cidade FM	Cidade Comunicações, S. A.	Nacional	Generalista
Rádio Comercial	Multimédia, S.A.R.L.	Nacional	Generalista
Rádio Crioula FM	Crioula Comunicações Lda.	Nacional	Generalista
Rádio de Cabo Verde	Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A.	Nacional	Generalista
Rádio de Cabo Verde +	Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A.	Nacional	Generalista
Rádio e Tecnologia Educativa	Ministério da Educação	Nacional	Temática
Rádio La Mueve	Comunicação Radiofónico de Cabo Verde, Lda.	Nacional	Temática
Rádio Morabeza	Estação Emissora de São Vicente, Lda.	Nacional	Generalista
Rádio Nova de Maria	Associação Rádio Maria de Cabo Verde	Nacional	Temática
Rádio Top FM - Rádio Kultura	Top Mais Média, Lda.	Nacional	Temática

Seis são as rádios regionais registadas e todas de tipologia generalista. Encontram-se a funcionar nas ilhas de Santiago, São Vicente, Fogo, Sal e Santo Antão.

RÁDIOS REGIONAIS			
ÓRGÃO	PROPRIETÁRIO	COBERTURA	TIPOLOGIA
Rádio CVRT	Cabo Verde Televisão e Rádio	Regional	Generalista
Rádio Dia - Dimensão Atlântica	R.P. Consulting, Sociedade Unipessoal, Lda	Regional	Generalista
Rádio Mosteiros FM	Mosteiros FM, Sociedade Unipessoal, Lda.	Regional	Generalista
Rádio Praia FM	GC Comunicações - Sociedade de Comunicação & Marketing, Lda.	Regional	Generalista
Rádio Rural de Santo Antão	Associação 14 Mais	Regional	Generalista
Rádio Sal One	Cabo Média, Lda.	Regional	Generalista

No total, 12 emissoras operam enquanto rádios comunitárias em várias ilhas e concelhos do país.

RÁDIOS COMUNITÁRIAS			
ÓRGÃO	PROPRIETÁRIO	COBERTURA	TIPOLOGIA
Rádio Comunitária Alternativa	Associação Valorizar Sal	Comunitária	Generalista
Rádio Comunitária da Ribeira Brava	Associação para o Desenvolvimento Harmonioso e Integrado de São Nicolau	Comunitária	Generalista
Rádio Comunitária de Santa Maria	Associação de Kultura, Artes e Animação António Martins	Comunitária	Generalista
Rádio Comunitária dos Espargos	Associação Sal Apoiada - Juntos para Construir	Comunitária	Generalista
Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher	Liga dos Amigos do Paul	Comunitária	Generalista
Rádio Comunitária Maranatha	Liga Adventista de Solidariedade Social	Comunitária	Generalista

Rádio Comunitária Sodade FM	Associação Comunitária dos Amigos de Tarrafal de São Nicolau	Comunitária	Generalista
Rádio Comunitária Voz di Bubista	Associação dos Músicos de Boavista	Comunitária	Generalista
Rádio Comunitária Voz di Djabraba	Associação Comunitária Movimento para o Desenvolvimento Cultural, Recreativo e Preservação da Morna Bravense	Comunitária	Generalista
Rádio Comunitária Voz di Djarmai	Associação para o Desenvolvimento Comunitário do Morrinho	Comunitária	Generalista
Rádio Comunitária Voz di Ponta d'Água	Centro de Inovação em Tecnologias de Intervenção Social para o Habitat	Comunitária	Generalista
Rádio Comunitária Voz di Santa Cruz	Associação de Apoio a Iniciativas de Auto-Promoção	Comunitária	Generalista

- **Jornais**

A imprensa escrita foi, sem dúvida, a área da comunicação social que mais transformações sofreu nos últimos anos. Perante desafios relacionados com a sustentabilidade económica e a migração progressiva de conteúdos para plataformas digitais, Cabo Verde dispõe hoje de vários jornais que reforçaram a sua presença no digital.

Estudos indicam que a notoriedade dos jornais ainda é relativamente baixa comparada com a televisão e a rádio, embora os seus sites sejam bastante conhecidos.

JORNAIS IMPRESSOS / REVISTAS			
ÓRGÃO	PROPRIETÁRIO	PERIODICIDADE	TIPOLOGIA
A Semana	Sociedade de Comunicação Independente, S. A	Semanário	Generalista
A Nação	A Nação Cabo Verde, Lda.	Semanário	Generalista
Expresso das Ilhas	Média Comunicações, S. A.	Semanário	Generalista
Fogo Business	EME Publicações, Sociedade Anónima Unipessoal	Semanário	Temática
Terra Nova	Jornal Terra Nova, Lda.	Semanário	Generalista
Jornal-Revista Artiletra	Edições Artiletra, Sociedade Unipessoal, Lda.	Trimestral	Temática
Acácia Magazine	Acácia Editora, Sociedade Anónima Unipessoal, S. A.	Trimestral	Temática
Leitura	Efe - Cultural, Sociedade Unipessoal, S. A.	Trimestral	Temática
Revista Blue Wax	Dze Produtora	Trimestral	Temática
Master Menu	Infoplus - Comunicação, Marketing e Eventos, Lda.	Mensal	Temática
Turimagazine	Infoplus - Comunicação, Marketing e Eventos, Lda.	Mensal	Temática
Revista Iniciativa	Alfa-Comunicações, Lda.	Mensal	Temática

Novos meios exclusivamente online também apareceram no mercado, ampliando, desta forma, o alcance da informação e diversificando os formatos de produção jornalística. Esses jornais e portais de notícias online publicam informação nacional e internacional e as suas edições digitais são de grande alcance e têm granjeado muita popularidade.

JORNAIS ONLINE		
ÓRGÃO	PROPRIETÁRIO	TIPOLOGIA
A Nação Online	A Nação Cabo Verde, Lda.	Generalista
A Semana Online	Sociedade de Comunicação Independente, S. A.	Generalista
*A Voz	Acácia Editora, Sociedade Anónima Unipessoal, S. A.	Generalista
Expresso das Ilhas Online	Média Comunicações, S. A.	Generalista
Jornal de São Nicolau	AGC - Agência Grafismo e Comunicação, Lda.	Generalista
Mindel Insite	Ilha Mítica Media Press	Generalista
Notícias do Norte	Editora Notícias do Norte	Generalista
O País	AGC - Agência Grafismo e Comunicação, Lda.	Generalista
Santiago Magazine	Santiago Editora	Generalista
Sports Mídia	Sports Mídia, Lda.	Temática
Terra Nova	Jornal Terra Nova, Lda.	Generalista
Santo Antão News	Mangas Comunicação e Multimédia, S. A.	Generalista
* Salwave	Salwave, Lda.	Generalista
TurismoSAB	Proturismo – Promoção do Turismo Cabo Verdiano, Lda.	Temática
* Arquipélago	ISE Digital Media Sociedade Unipessoal, Lda.	Generalista
* Diário de Negócios	ISE Digital Media Sociedade Unipessoal, Lda.	Generalista
Voz do Archipelago	Hibiscus Editora	Generalista
Balai Cabo Verde	Sociedade de Plataformas de Agregação, Lda.	Generalista
Turimagazine	Infoplus - Comunicação, Marketing e Eventos, Lda.	Temática
CV Sports - Jogo Limpo	Eugene Simas Comunicações e Promoção Turística, Lda.	Temática

Nota: * Jornais fora do ar

- **Agências de Notícias**

Em Cabo Verde, existe uma única agência de notícias nacional, a Inforpress. A Lusa é a filial da homónima portuguesa que se encontra registada na ARC e atua no território nacional.

ÓRGÃO	PROPRIETÁRIO	TIPOLOGIA
Inforpress - Agência Cabo-verdiana de Notícias	Inforpress, S. A.	Generalista
Lusa	Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A.	Generalista

- **Operadores de serviços audiovisuais a pedido / de distribuição**

Em todo o país, dos três operadores de distribuição que operam no território nacional, apenas a Boom TV não estava a funcionar em 2025. Considerado o maior operador de serviço audiovisual a pedido no país, a ZAP TV é, entretanto, o único que continua sem registo nesta Autoridade Reguladora, tendo-lhe até sido levantado um processo de contraordenação pelo facto.

OPERADOR
BOOM Multimédia S.A.
UNITEL T+, Sociedade Unipessoal, S.A.
CBL Investment Group, S.A.

- **Agências de Publicidade**

Várias agências de publicidade, comunicação e marketing que operam no mercado cabo-verdiano prestando serviços de criação publicitária, branding, marketing digital, produção audiovisual e organização de eventos encontram-se registadas na ARC.

EMPRESA	PROPRIETÁRIO
ACI	ACI - Agência Caboverdiana de Imagens, Lda.
Dikor	Dikor - Impressão e Sinalética, Sociedade Unipessoal, Lda.
EME	EME - Marketing & Eventos, Lda.
Lima Limão	Lima Limão - Publicidade, Marketing e Comunicação, Lda.
New Look	New Look Produções, Lda.
Logoprint	Logoprint, Sociedade Unipessoal, Lda.
Cidade Comunicações	Cidade Comunicações S.A.
Limão Advertising	Agência de Publicidade Limão Advertising, Lda.
Maianga Produções	Maianga Produções, Sociedade Unipessoal, Lda.
Top Mais Média	Top Mais Média, Lda.
Kriolscope	Kriolscope, Lda.
Akontar	Akontar - Publicidade e Marketing, Lda.
GC Comunicações	GC Comunicações - Sociedade de Comunicação & Marketing, Lda.
Cabo Média	Cabo Média, S.A.
Djadsal Multimédia	TCSM, S.A.
Mantra	Mantra Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.
Marketing Factory	Marketing Factory - Consultoria de Marketing, S.A.
Close Up	Atlantic Waves - Atividades de Comunicação, Sociedade Unipessoal, Lda.
Beast	Beast - Atelier de Estratégias e Assessoria Criativa, Sociedade Unipessoal, Lda.

- **Empresas de sondagens e inquéritos de opinião**

Um número reduzido de empresas que realizam sondagens, estudos e inquéritos de opinião encontra-se registado na ARC. Na sua atividade, destaca-se a realização de estudos sociais e de mercado e sondagens eleitorais.

EMPRESA	PROPRIETÁRIO
Pitagórica	Pitagórica - Investigação e Estudos de Mercado, S. A.
Afrosondagem	Afrosondagem, Lda. - Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica
R Mais	RMAIS - Consulting, S. A.
Analyses Business Consulting	Analyses Business Consulting, Lda.
EME	EME – Marketing e Eventos, Lda.
MGF	MGF Research, Estudos e Sondagem de Opinião, Lda.
CIEED	CIEED - Centro Internacional de Estudos Estratégicos e de Desenvolvimento, S.A.

CAPÍTULO II – ARC EM NÚMEROS

No ano de 2025, o Conselho Regulador realizou:

- 27 sessões ordinárias
- 7 reuniões extraordinárias

Foram aprovadas:

- 85 deliberações

Deram entrada na ARC:

- 57 correspondências

Foram expedidas:

- 93 correspondências

Deram entrada na ARC:

- 11 queixas

Foram emitidas:

- 41 notificações a entidades diversas

Foram abertos:

- 3 processos de averiguação

Foram levantados:

- 4 processos de contraordenação.

Ao longo do ano, foram lavrados:

- 3 atos de registo de entidades sujeitas ao registo legal (2 serviços de programas radiofónicos - “Rádio Comunitária Maranatha” e “Rádio Mosteiros FM” - e 1 agência de publicidade - “Beast”).

Foram, ainda, deferidas:

- A revalidação de 2 títulos habilitadores do exercício de atividade, sendo 1 autorização de operador radiofónico em sinal aberto, livre, de âmbito e cobertura regional; 1 de empresa que se dedica à atividade de sondagens e inquéritos de opiniões para divulgação pública.

Na vertente fiscalização, os serviços técnicos da ARC realizaram missões de fiscalização presenciais e não presenciais a:

- 19 órgãos e entidades que exercem a atividade de comunicação social, com sede ou delegação nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Fogo, Brava, Sal, Boa Vista e Santiago.

A ARC submeteu à Assembleia Nacional:

- 1 Orçamento para o ano económico de 2025, o projeto de orçamento
- 1 Proposta de plano de atividades para o ano económico de 2026.

Foram ainda enviados ao Parlamento cabo-verdiano 9 relatórios:

- 4 coletâneas trimestrais
- 1 relatório de atividades
- 1 relatório de regulação
- 1 relatório de pluralismo político-partidário
- 1 relatório de cobertura jornalística das eleições autárquicas de 1 de dezembro de 2024
- 1 relatório de sondagens e inquéritos de opinião.

CAPÍTULO III - ATIVIDADE DELIBERATIVA

As decisões do Conselho Regulador são adotadas por deliberação, podendo assumir a forma de decisão, parecer, regulamento, diretiva, recomendação, proposta, deliberação de serviço ou informação, nos seguintes termos:

- a) “Decisão” é a deliberação, com carácter vinculativo e eficácia externa, submetida à apreciação da ARC e cuja resolução compete ao Conselho Regulador;
- b) “Parecer” é o entendimento do Conselho Regulador, com ou sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja da sua competência;
- c) “Regulamento” é o documento que desenvolve, em termos normativos, a aplicação de um conjunto de princípios previstos em diploma legal, sobre aspetos específicos da atividade de comunicação social;
- d) “Diretiva” é o documento que agrega um conjunto de normas orientadoras que visam incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social;
- e) “Recomendação” é o incentivo às boas práticas, dirigido a um órgão de comunicação social;
- f) “Proposta” é a deliberação com sugestão de medidas legislativas, dirigidas à Assembleia Nacional ou ao Governo;
- g) “Deliberação de serviço” é a tomada de decisão, com carácter vinculativo, sobre uma matéria relacionada com a organização da ARC e o funcionamento dos serviços;
- h) “Informação” é qualquer esclarecimento jurídico ou de outra natureza que o Conselho Regulador entenda prestar.

A partir de 14 de dezembro de 2020, o Conselho Regulador da ARC passou a ter competências para deliberar na atribuição de títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público, com a aprovação da Lei n.º 106/IX/2020, da mesma data, que altera a Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.

3.1. Deliberações aprovadas em 2025

O último ano representou o décimo ano de exercício da ARC, tendo o seu Conselho Regulador aprovado 85 deliberações. As categorias temáticas que mais se destacaram foram: direitos fundamentais, direitos de personalidade, rigor, isenção, direito ao contraditório, proteção de menores, pluralismo, direito de resposta e de retificação, direitos dos jornalistas, pareceres, registos, licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão e de rádio e publicidade, entre outras

FIGURA 1 - DELIBERAÇÕES APROVADAS EM 2025

	Imprensa Online	Rádio	Televisão	Empresas de Sondagens	Agências de Publicidade	Agências de Notícias	Outros	Total
Averiguação			2					2
Contraordenação	1		2				1	4
Direito de Resposta			2					2
Direito de personalidade	1		2					3
Fiscalização		2	2					4
Interferência			1					1
Liberdade de imprensa		1						1
Parecer		1	3			1	3	8
Publicidade			1				1	2
Pluralismo			1					1
Registo	1	1			1			3
Renovação Alvará		1	2					3
Renovação Credencial				1				1
Suspensão de Emissões			1					1
Outros							49	49
Total	3	6	19	1	1	1	54	85

Como vem acontecendo em anos anteriores, na categoria *Outros* foi enquadrada a grande maioria das deliberações aprovadas, sendo uma boa parte referente à aprovação dos documentos submetidos ao Parlamento, nos termos dos Estatutos, e a medidas com eficácia interna, como a aprovação do PCFR do pessoal e a nomeação dos diretores de departamento da ARC.

Com eficácia externa, foram também aprovadas 36 deliberações no último ano, que ficou, ainda, marcado pela aprovação da decisão relativa à suspensão das emissões da TIVER, por reiterado incumprimento das suas obrigações legais e estatutárias ao longo de anos.

Foram pontos altos da atividade deliberativa da ARC, em 2025, a emissão de pareceres sobre eventual interferência do Conselho de Administração da RTC na esfera editorial da TCV, sobre alegado conteúdo promocional de obras do Governo neste serviço de programas e sobre o contrato de concessão de serviço público de rádio e de televisão e sobre o projeto de lei sobre a publicidade institucional do Estado.

Outras temáticas relevantes no conjunto das deliberações aprovadas foram violação dos direitos de personalidade, à imagem e ao bom nome e ausência de rigor informativo. Seguem-se o tratamento discriminatório por parte de órgãos de comunicação social e direito de resposta.

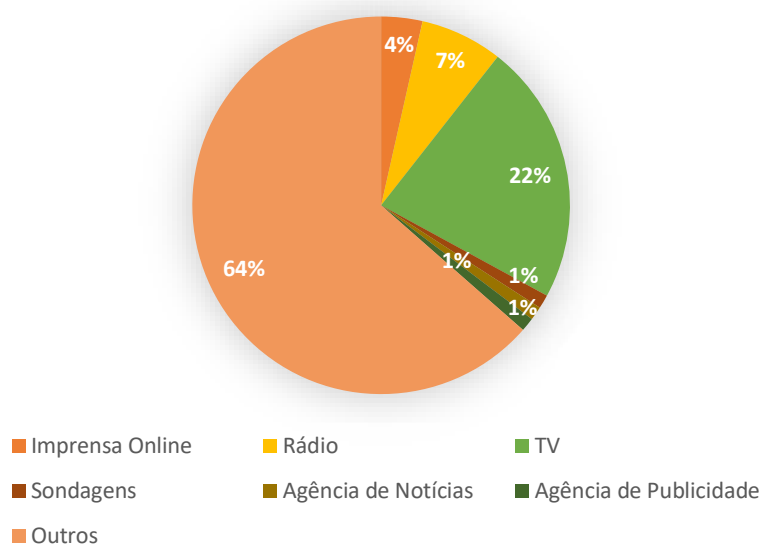
Com algum peso surgem as deliberações que resultaram das missões de fiscalização realizadas a vários órgãos nas diversas ilhas e que resultaram na constatação de que esforços vêm sendo desenvolvidos para sanar as ilegalidades, irregularidades ou incumprimentos em que laboram e de que vêm sendo alertados, a todo o tempo, pela ARC.

3.2. Deliberações por tipo de regulado

Por tipo de regulado e órgão de comunicação social visado no conjunto das deliberações aprovadas, destaca-se que ao setor televisivo, à TCV preponderantemente, destinaram-se 19 deliberações e ao setor de radiodifusão seis, representando 22 e 7%, respetivamente.

A imprensa online foi objeto de três deliberações, que representaram 4% do total das decisões do Conselho Regulador. As empresas de sondagens, agências de publicidade e agências de notícias foram objeto de uma deliberação cada. Um total de 54 deliberações foi classificado na categoria *Outros*.

FIGURA 2 - DELIBERAÇÕES POR TIPO DE REGULADO



Nota: As televisões continuam sendo os OCS mais visados nas deliberações da ARC

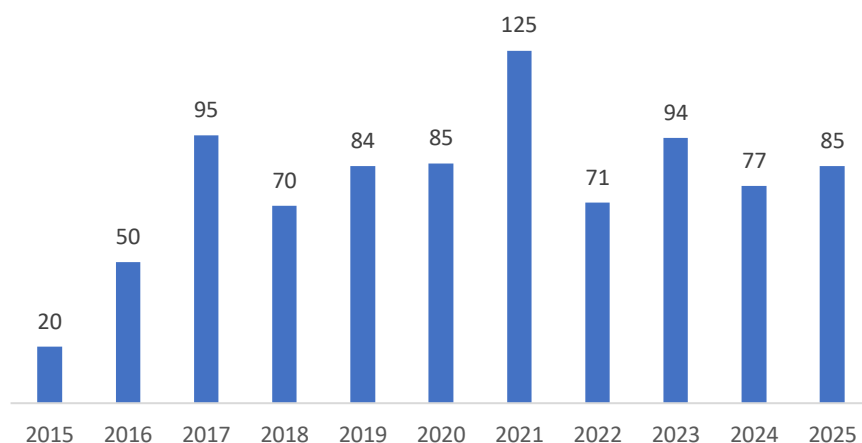
A apreciação das obrigações dos operadores televisivos e radiofônicos e das empresas jornalísticas e respectivos jornais on-line predominaram nas deliberações adotadas, sobretudo por solicitação de pessoas singulares e coletivas, sendo de destacar também decisões adotadas em matéria de direitos de personalidade, independência e autonomia dos OCS, pluralismo, rigor informativo, direito de resposta e publicidade.

3.3. Deliberações adotadas de dezembro de 2015 a dezembro de 2025

O período que vai de 23 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2025 foi marcado por uma intensa atividade reguladora, refletida num conjunto diversificado de recomendações, diretivas, deliberações, pareceres, licenciamentos e processos contraordenacionais, bem como por uma atenção constante a acontecimentos relevantes no setor mediático nacional.

Nesses onze anos, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social aprovou um total de 856 deliberações, assim distribuído:

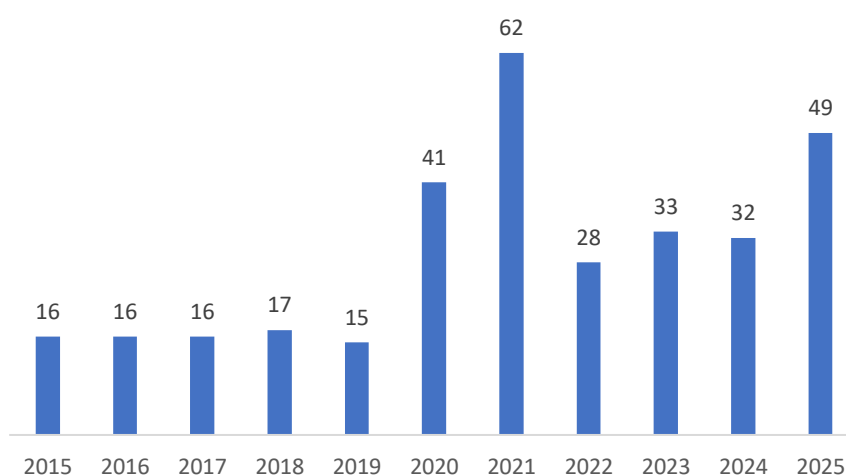
FIGURA 3 - DELIBERAÇÕES ADOTADAS ENTRE 2015 – 2025



Total: 856 deliberações

Em termos de números, a categoria *Outros*, que reúne as deliberações referentes à aprovação das coletâneas trimestrais e dos relatórios anuais enviados ao Parlamento e às decisões com caráter interno, representa quase um terço do total, 325 deliberações.

FIGURA 4 - DELIBERAÇÕES APROVADAS NA CATEGORIA OUTROS 2015 – 2025



Total: 325 deliberações

3.4. Deliberações por ano de atividade

- **2015**

Em 2015, o Conselho Regulador aprovou 20 deliberações. Nos termos dos seus Estatutos, a primeira deliberação foi a eleição da vice-presidente, seguindo-se o pedido de adesão à Plataforma das Entidades Reguladoras de Países e Territórios de Língua Portuguesa, PER.

A contratação de quadros para integração na ARC e a elaboração do regulamento do concurso de recrutamento foram outras decisões adotadas. Visitas a todos os órgãos de comunicação social em Santiago também foi objeto de deliberação, bem como o reforço da cooperação com a ERC de Portugal, que recebeu os membros do Conselho Regulador para uma visita institucional.

O Conselho Regulador deliberou também sobre duas queixas submetidas à sua apreciação e procedeu ao registo de um órgão de comunicação social e de uma empresa de sondagens.

Outrossim, a ARC aprovou um comunicado dirigido a todas as empresas ou organismos que pretendiam publicar sondagens, inquéritos ou estudos de opinião, seja de que natureza for, informando da exigência legal de fazer o registo nesta Autoridade, a fim de serem credenciados para o efeito.

Foram ainda informados de que a ARC era a instância competente onde deve ser efetuado o depósito de sondagem, devidamente acompanhada da respetiva ficha técnica, sem a qual a publicação ou difusão pública dos resultados é legalmente proibida.

- **2016**

Um total de 50 deliberações foi aprovado em 2016, destacando-se uma decisão, dez recomendações dirigidas aos órgãos de comunicação social, sete pareceres, dos quais três foram objeto de deliberação, duas diretivas, três circulares e três comunicados. Foram ainda instruídos sete processos comuns, na sequência de queixas e reclamações recebidas pela ARC.

Por realização e divulgação de resultado de sondagens sem o devido cumprimento dos preceitos legais, procedeu-se à abertura de uma averiguação oficiosa e de dez processos de contraordenação contra OCS e empresas de sondagens.

Um processo foi remetido à Procuradoria-Geral da República pela ARC, após a conclusão de um processo contraordenacional, em virtude do não pagamento do montante da coima aplicada. Também houve uma impugnação judicial relativa a uma decisão do Conselho Regulador, que determinou como sanção o pagamento da coima mínima, tendo o respetivo processo sido igualmente remetido à Procuradoria-Geral da República para os devidos efeitos legais.

- **2017**

Em 2017, o Conselho Regulador aprovou 95 deliberações, dentre as quais uma diretiva, um comunicado, uma recomendação e três pareceres. Deram entrada na ARC dez queixas/reclamações e foram instaurados sete processos contra órgãos de comunicação social, sendo quatro derivados de averiguações oficiais e três de processos de contraordenação.

A maioria das queixas foi formulada por partidos políticos sem assento parlamentar por alegada preterição e discriminação nos programas informativos e de debates nos órgãos públicos de comunicação social.

- **2018**

Um total de 70 deliberações marcou a atividade deliberativa em 2018, sendo digno de menção duas diretivas, sete pareceres e cinco pronunciamentos. O registo de empresas jornalísticas e respetivos órgãos de comunicação social e operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas representou a maior parte das deliberações.

Boa parte das decisões versou, igualmente, sobre o rigor informativo, o tratamento discriminatório dos partidos da oposição e o exercício do direito de resposta. Foram abertos processos de averiguação, destacando-se o relativo à gestão da informação da TCV, em que se recomendou à RTC S.A. a regularização da situação de incompatibilidade relativa a jornalistas que desempenhavam cumulativamente funções de

delegado e à necessidade de identificação dos jornalistas estagiários e que estes fossem acompanhados por orientadores.

A atividade deliberativa da ARC incidiu também sobre os conteúdos difundidos em horário não adequado a crianças e adolescentes, tendo o Conselho Regulador decidido pela aplicação de uma pena de coima a um operador televisivo, por difusão de um vídeo-clip contendo imagens eróticas e linguagem obscena. Foi igualmente aconselhado um outro operador no sentido de redobrar os cuidados no tratamento desta matéria e a adotar mecanismos de alerta ao público sobre a existência de cenas de teor pouco recomendado aos telespetadores mais jovens.

A ARC instaurou um processo de contraordenação à RTC S.A. pela prática de atos qualificados como sendo de censura dirigido a um jornalista da TCV, durante a emissão do Jornal da Tarde, sem qualquer concertação prévia com o editor e o próprio autor da peça que, no caso, também era apresentador do respetivo programa. Alguns jornais online também foram autuados pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade, isenção e de comprovar a veracidade da notícia.

• 2019

A ARC aprovou, em 2019, 84 deliberações que incluem dez pareceres, um comunicado e um pronunciamento. A maioria das deliberações incidiu sobre órgãos de comunicação social e referia-se à necessidade do cumprimento escrupuloso dos deveres legais e deontológicos no exercício da atividade editorial e jornalística, designadamente o rigor informativo e o respeito pelos interesses atendíveis.

Das 21 queixas apresentadas por partidos políticos, regulados, órgãos do poder local, organizações sindicais, jornalistas e cidadãos nacionais, 19 foram apreciadas e uma transitou para o ano de 2020, por ter sido apresentada no dia 31 de dezembro, e outra não foi admitida, pela inobservância dos requisitos previstos no Artigo 50.º dos Estatutos da ARC. Houve cinco processos de contraordenação, destacando-se um que tinha por objeto a divulgação de publicidade em horário proibido.

- **2020**

No ano de 2020, num total de 116 deliberações ratificadas, o Conselho Regulador aprovou 85 deliberações com eficácia externa, incluindo pareceres, pronunciamentos e diretivas. Seguiram-se decisões sobre registos, direitos de personalidade, dever jornalístico de informar com rigor e objetividade, dever de assegurar o pluralismo dos órgãos de comunicação social e relativo ao exercício do direito de resposta.

Quinze deliberações foram motivadas por queixas apresentadas à ARC e 16 confirmaram os registos de novas empresas jornalísticas, operadores de rádio e de televisão e agências de publicidade. Grande parte das deliberações (31) referia-se à aprovação dos diversos relatórios submetidos ao crivo da Assembleia Nacional.

Devido à grande visibilidade dada à pandemia da COVID-19 pelos órgãos de comunicação social nacionais, o Conselho Regulador aprovou uma Diretiva que recomendou a adoção de uma postura zelosa e criteriosa na escolha e seleção dos conteúdos a difundir, evitando identificar nacionalidades, bairros ou profissões, a não ser que tal informação seja essencial para a compreensão do conteúdo noticioso.

A segunda Diretiva aprovada foi sobre a necessidade de observância dos princípios legais de rigor informativo e correta identificação e separação entre informação e publicidade ou mensagem promocional, com a utilização das expressões “Comercial”, “Publicidade”, “PUB”, ou menção expressa de patrocínio.

À TCV, a ARC aprovou uma recomendação em relação aos cuidados a ter no tratamento das notícias sobre a COVID-19. Em causa esteve uma peça noticiosa sobre a pandemia na Boa Vista e em que se incluiu o excerto de uma entrevista com características que podem ser consideradas de discriminação social de indivíduos.

- **2021**

Foram aprovadas 125 deliberações em 2021, ano das eleições legislativas e presidenciais, tendo a ARC, através da Circular n.º 1/CR-ARC/2021, de 2 de fevereiro, alertado todos os OCS e entidades que realizam sondagens ou inquéritos de opinião para o integral cumprimento da lei no que se refere à realização e publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião relativos a atos eleitorais.

O rigor informativo continuou a merecer atenção da Autoridade Reguladora, assim como o tratamento discriminatório e a proteção do público sensível, matéria que originou um processo de contraordenação a um operador televisivo pela transmissão de conteúdo de teor pornográfico e em horário diurno.

Também determinou a aplicação de uma coima a um operador televisivo, que mantinha, na apresentação de blocos informativos, uma jornalista sem carteira profissional, por não ter acatado a decisão de suspensão da atividade até à devida acreditação pela Comissão da Carteira Profissional.

Com a primeira alteração dos seus Estatutos, a ARC passou a ter competências para conceder títulos habilitadores para o exercício de rádio e de televisão, tendo licenciado uma rádio comunitária e aprovado a atribuição de um alvará provisório para o exercício da atividade de televisão. Autorizou a renovação de alvarás para algumas rádios comunitárias e a transmissão de alvarás de duas rádios que passaram a operar sob nova designação e com novos titulares.

- **2022**

A ARC aprovou 79 deliberações em 2022. Foram revalidados três títulos habilitadores e atribuídas autorizações a quatro novos operadores de rádio e de televisão. Procedeu-se a uma alteração de abrangência e âmbito de cobertura de um serviço de programas televisivo, de local para regional.

Mantiveram-se as temáticas com maior peso nos anos anteriores, com duas novidades: uma alegada ingerência na gestão da informação de um órgão de comunicação social e a denegação de acesso a recinto desportivo para o exercício da atividade jornalística.

Em reação ao ambiente de crispação que se viveu desde finais de 2021 e à decisão de constituir arguidos dois jornais e três jornalistas, por crime de desobediência qualificada, a ARC, em comunicado, posicionou-se sobre vários episódios ocorridos, reiterando que os mesmos concorrem para a degradação do ambiente da liberdade de imprensa e constituem “indícios gravosos, que perigam o salutar ambiente de liberdade e do exercício de um jornalismo cujos condicionalismos são os previstos na lei”.

O tratamento jornalístico a casos sobre violência sexual e a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada de vítimas menores e, até, de alegados agressores, continuou a ser preocupação da ARC, como consta da Diretiva N.º 1/CR-ARC/2022, de 18 de janeiro, sobre o tratamento de imagens e identificação de vítimas e suspeitos da prática de crimes.

Por alegada denegação e cumprimento defeituoso do exercício do direito de retificação, relativamente a uma peça noticiosa divulgada nos espaços noticiosos Jornal da Tarde e Jornal da Noite da TCV, do dia 5 de janeiro de 2022, a ARC concluiu que houve, efetivamente, exercício defeituoso desse direito. Considerou procedente a queixa e ordenou a transmissão do direito de retificação no mesmo espaço noticioso, dentro de 48 horas a contar da notificação da deliberação.

- **2023**

Entre as 94 deliberações aprovadas ao longo do ano, 19 resultaram em recomendações na sequência das missões de fiscalização realizadas, enquanto outras referiram-se à revalidação de títulos habilitadores e a atos de registo e/ou renovação.

As temáticas dominantes nas deliberações foram relativas aos direitos de personalidade, direito à honra, à imagem e ao bom nome, proteção de crianças e adolescentes, tratamento da violência baseada no género (VBG) e direito das vítimas de crimes, para além das referentes ao direito de resposta, rigor e objetividade informativos, exercício do contraditório e audição das partes com interesses atendíveis na peça noticiosa.

A independência da TCV, da RCV e da Inforpress foi posta em causa, tendo ficado provada, no caso da Agência de Notícias, a prática de ingerência nos assuntos da competência do Diretor de Informação e a violação da independência dos jornalistas.

Em relação à suspensão de um analista/comentador do Jornal de Domingo da TCV, a ARC considerou que o afastamento configura um erro de interpretação sobre as garantias do pluralismo no espaço mediático e recomendou à TCV a correta observância do pluralismo e da diversidade na sua programação, pois este não se resume nem se limita ao pluralismo político-partidário.

No acordo alcançado quanto ao acesso ao Estádio da Várzea, que opunha a RTC à Associação Regional de Futebol de Santiago Sul, as partes concordaram que a RCV e a TCV podem utilizar o material recolhido pelos seus jornalistas dentro do recinto desportivo, desde que o seu conteúdo seja distinto do espetáculo cuja transmissão, integral ou de resumos, foi objeto de aquisição em exclusividade por um outro operador.

Na queixa contra a RCV, denunciando a difusão ilegal de mensagens do Governo em forma de publicidade, emitidas em horário nobre e noutros espaços de antena, o Conselho Regulador deu por verificada a violação dos princípios de imparcialidade e neutralidade e determinou a remissão do caso para o Ministério Público.

- **2024**

Ao longo deste ano, o Conselho Regulador aprovou 77 deliberações, destacando-se pareceres vinculativos para a nomeação de novos diretores dos órgãos públicos de rádio e de televisão e o registo de empresas e de meios de comunicação social e respetivos órgãos, de correspondentes e de empresas que realizam sondagens. Foi feito averbamento a registos anteriormente efetuados e autorizou-se uma renovação de alvará.

O cumprimento deficiente do direito de resposta continuou a ser reivindicado, uma vez que um dos jornais online continuava a publicar os textos de direito de resposta em página diversa e sob uma rubrica diferente, tendo-se registado até situações de réplica ao direito de resposta.

No parecer emitido sobre a possibilidade de uma rádio comunitária poder divulgar um programa sobre as medidas do Governo voltadas para a inclusão social, a ARC defendeu que estas emissoras devem abster-se de difundir programas que não sejam de produção própria, ainda que de cariz eminentemente social, que violem os princípios do pluralismo, da isenção e da objetividade que imperam sobre todos os OCS.

No parecer sobre a proposta de difusão de um conjunto de “*spots* publicitários” do Executivo na rádio pública, denominado “Governo em Ação”, o Conselho Regulador defendeu que o referido “spot publicitário” violava o disposto no Código de Publicidade por não ter por objetivo, direta ou indiretamente, a promoção de bens ou serviços, mas sim de pessoas e entidades, não respeitando os princípios da isenção e imparcialidade que as campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado devem cumprir.

A ARC considerou ser incompetente para se pronunciar sobre denúncias sobre alegado exercício do jornalismo ou transmissão de informação em páginas pessoais do Facebook, como se de um órgão de comunicação social se tratasse, reiterando que a lei não lhe confere competência para atuação regulatória.

- **2025**

No último ano, foram aprovadas 85 deliberações. Foram lavrados três atos de registos e decidida a revalidação de dois títulos habilitadores do exercício de atividade: uma autorização de operador radiofónico em sinal aberto, livre, de âmbito e cobertura regional e outra para empresa de sondagens e inquéritos de opiniões para divulgação pública.

As matérias objeto de decisão com maior destaque diziam respeito à violação dos direitos de imagem e bom nome e de presunção de inocência, ao direito de resposta, aos deveres de rigor informativo e ao pluralismo.

No quesito pareceres, destacam-se os relativos à eventual interferência do Conselho de Administração da RTC na esfera editorial da TCV, aos conteúdos promocionais das obras do Governo, à proposta de decreto-lei relativa à publicidade institucional do Estado e à nomeação de diretores para os órgãos públicos de comunicação social.

3.5. Algumas deliberações por categoria

As temáticas mais frequentemente abordadas nas deliberações aprovadas referem-se a situações envolvendo órgãos de comunicação social, nomeadamente, as relativas à obrigatoriedade de registo, renovação de credencial, pedido de licença e renovação de alvará e cumprimento das suas obrigações legais no exercício da respetiva atividade.

Parte significativa das decisões adotadas eram relativas aos direitos de personalidade (como o bom nome, a reputação, a imagem e a honra), à falta de rigor informativo e tratamento discriminatório e à ausência de exercício do contraditório e da audição das partes com interesses atendíveis na matéria. O direito de resposta, o direito

dos jornalistas e o direito de acesso foram outros temas dominantes nas deliberações da ARC.

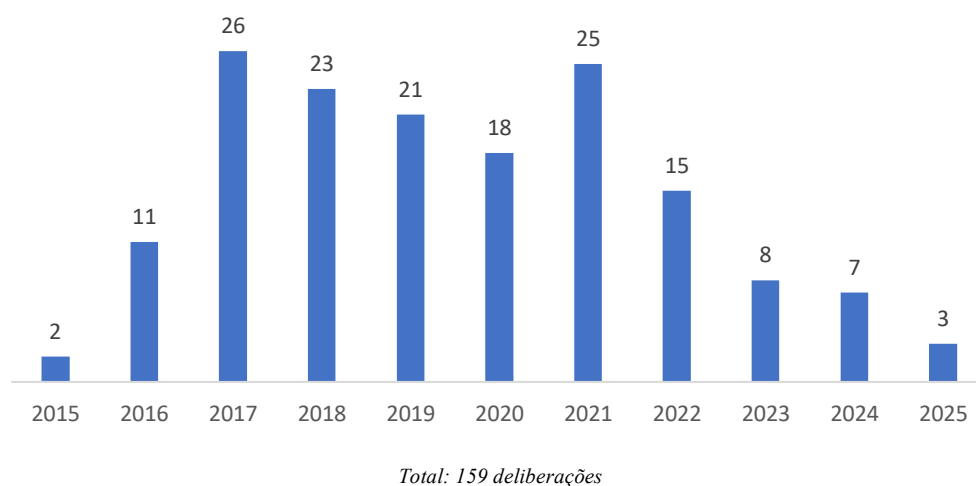
A aprovação de pareceres para a nomeação de diretores dos órgãos públicos de comunicação social e sobre propostas de lei submetidos pelo Parlamento ou pelo Governo também constam do rol das decisões tomadas na última década pela Autoridade Reguladora, que deliberou igualmente sobre a realização e publicação dos resultados de sondagens e publicidade.

Merecem destaque a categoria *Outros*, que representa 325 deliberações aprovadas, reportando à aprovação de relatórios submetidos ao escrutínio da Assembleia Nacional, designadamente coletânea de atividades e deliberações (mensais até 2020 e trimestrais, a partir de 2021, for força da alteração dos Estatutos da ARC), e relatórios anuais de atividades e contas, de sondagens, de regulação e de pluralismo político-partidário, para além dos relatórios de monitorização da cobertura jornalística das eleições autárquicas, legislativas e presidenciais em 2016, 2020, 2021 e 2024.

Em termos quantitativos, os números mais expressivos das deliberações aprovadas são: Registo e averbamento - 159; Fiscalização - 120; Parecer - 55; Publicidade - 30; Processo de Contraordenação - 30; e Averiguação - 39.

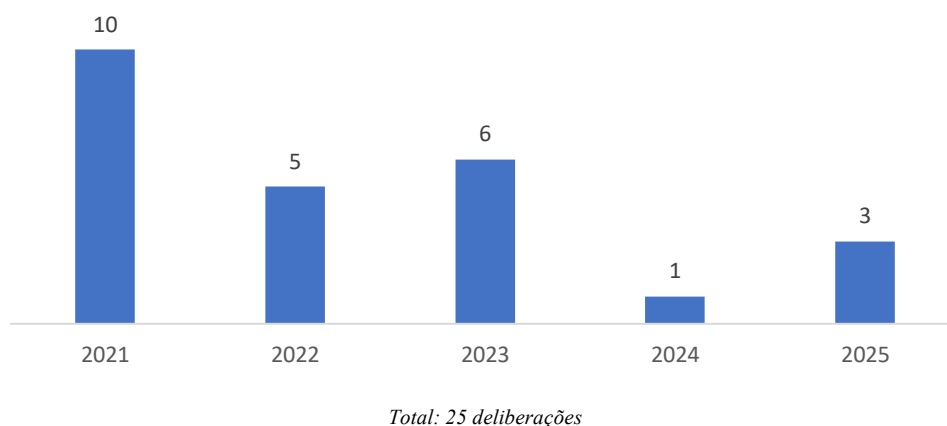
A tabela que se segue comprova a evolução dos atos de registo e averbamentos ao longo dos primeiros dez anos da existência da ARC.

FIGURA 5 - REGISTOS/AVERBAMENTOS EFETUADOS



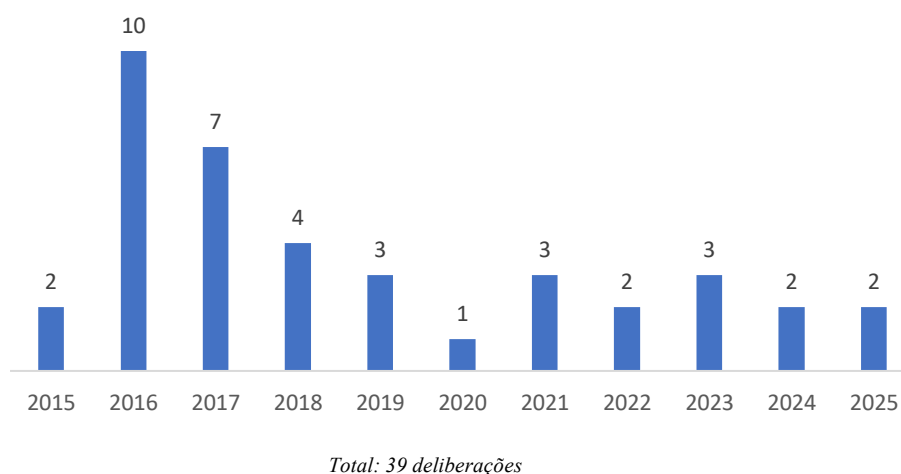
Como é sabido, apenas em 2021, após a primeira revisão dos seus Estatutos, a ARC passou a ter competência para atribuir os títulos habilitadores da atividade de rádio e de televisão e decidir sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados. Nos últimos cinco anos, as decisões do Conselho Regulador nesta matéria ascendem a 25.

FIGURA 6 - LICENCIAMENTOS/RENOVAÇÃO DE ALVARÁS



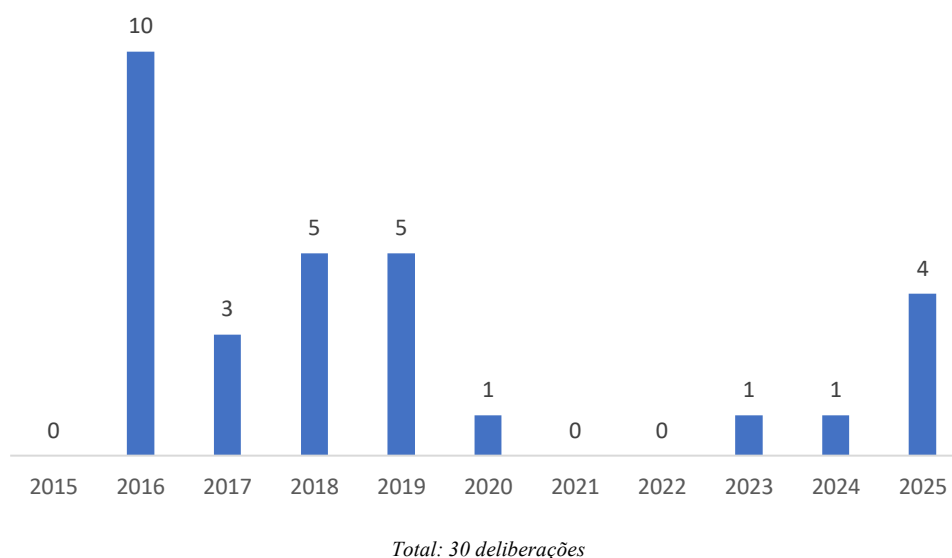
Ao longo desses anos, a ARC deu uma atenção especial a práticas que configuraram violação das normas legais que regem a atividade da comunicação social no território cabo-verdiano. Ao todo, 39 processos de averiguação foram abertos e uma grande maioria resultou em processos de contraordenação.

FIGURA 7 - PROCESSOS DE AVERIGUAÇÃO ABERTOS



Até 31 de dezembro de 2025, a ARC tinha decidido sobre 30 processos de contraordenação, boa parte dos quais resultaram na aplicação de coimas contra órgãos de comunicação social, entre públicos e privados.

FIGURA 8 - PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO LEVANTADOS



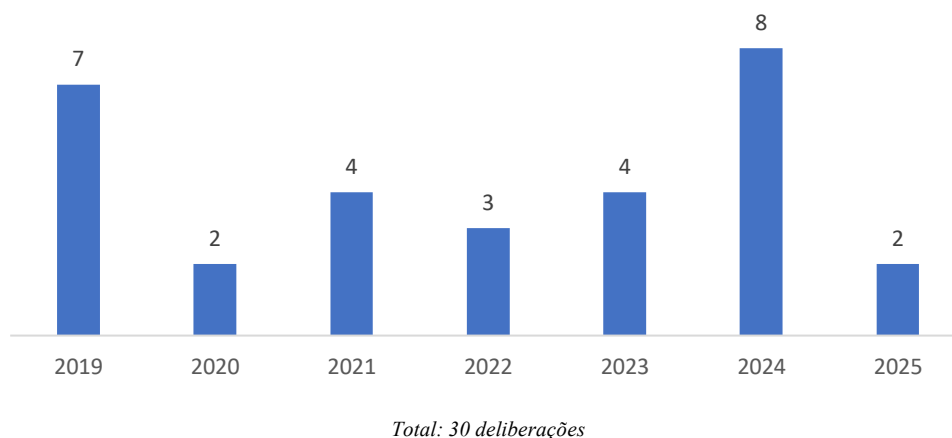
Ainda assim, fazer respeitar os princípios e limites legais difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais constituiu parte substancial das decisões aprovadas nos últimos dez anos.

Destacam-se, neste particular, os 24 processos referentes a direitos de personalidade entre 2019-2023, que concluíram com medidas e recomendações que foram fazendo escola ao longo dos anos.

Quanto à defesa do direito de resposta em resposta a violações ao direito de imagem, reserva da vida privada e integridade física e moral, foram aprovadas apenas 17 decisões. Isso porque, de uma forma geral, os órgãos de comunicação social passaram a respeitar as suas obrigações e os processos levantados resultaram do cumprimento deficiente do direito de resposta ou da sua denegação numa flagrante violação da Constituição e das leis.

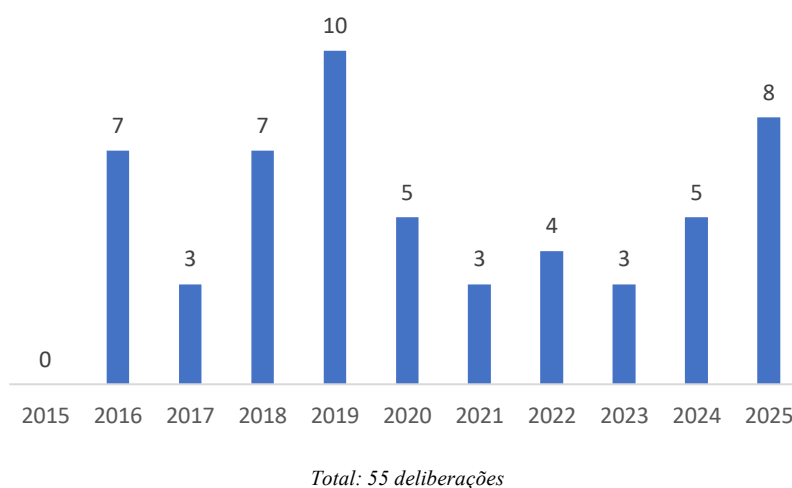
Na área da publicidade, cujos princípios e limites legais compete à ARC também fazer respeitar, foram aprovadas 30 deliberações pelo Conselho Regulador entre 2019 e 2025.

FIGURA 9 - DELIBERAÇÕES REFERENTES À PUBLICIDADE



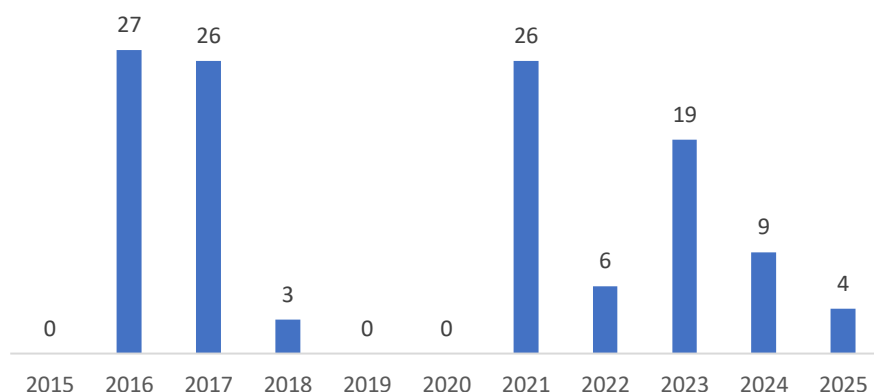
Dando cumprimento à obrigação de emitir pareceres prévios e vinculativos sobre a nomeação e destituição dos diretores de órgãos públicos de comunicação social - RCV, TCV e Inforpress - bem como emitir pareceres prévios e não vinculativos solicitados pela Assembleia Nacional, o Governo e outras entidades, a ARC aprovou 55 deliberações, com destaque para os anos 2019 e 2025.

FIGURA 10 - PARECERES EMITIDOS



Um total de 120 deliberações foi aprovado na sequência de missões de fiscalização realizadas pelos serviços da ARC aos seus regulados nas diversas ilhas do país. Nos anos de 2019 e 2020, não se realizaram missões presenciais. A partir de 2021, os regulados receberam a visita presencial dos serviços da ARC. Nos anos seguintes, a atenção centrou-se nas entidades que ainda funcionavam com irregularidades e incumprimentos.

FIGURA 11 - MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO REALIZADAS



Total: 120 deliberações

3.6. Diretivas aprovadas

Pela ocorrência de situações de violação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a ARC investiu fortemente na sensibilização dos regulados, tendo, nos primeiros anos, aprovado várias diretivas sobre como os regulados deveriam dar melhor cumprimento ao quadro legal vigente.

A Diretiva N.º 01/CR-ARC/2016, de 19 de abril, foi sobre publicação, divulgação, mera referência e interpretação de sondagens e inquéritos de opinião publicados em órgãos de comunicação social estrangeiros e a Diretiva N.º 02/CR-ARC/2016, de 26 de julho, foi sobre a publicidade de bebidas alcoólicas nos OCS.

Na Diretiva N.º 01/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, o Conselho Regulador reiterou as regras a obedecer nas peças noticiosas relativas a crimes sexuais, enquanto a Diretiva N.º 01/CR-ARC/2018, de 21 de agosto, lembrou as exigências legais na utilização de imagens de arquivo pelas televisões.

Uma das diretivas de maior peso aprovada nesse tempo foi a relativa à concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação (Diretiva N.º 02/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro), com a ARC a vincar que o cumprimento deficiente da decisão do seu Conselho Regulador a ordenar a publicação ou a transmissão de resposta ou retificação constitui contraordenação punível com coima de cem mil a um milhão de escudos, tratando-se de pessoa singular, ou de duzentos mil a dois milhões de escudos, quando o infrator for pessoa coletiva.

Devido à grande visibilidade dada à pandemia da COVID-19 pelos órgãos de comunicação social nacionais, o Conselho Regulador aprovou a Diretiva N.º 01/CR-ARC/2020, de 26 de maio, que recomendou a adoção de uma postura zelosa e criteriosa, na escolha e seleção dos conteúdos a difundir, de modo a não ultrapassarem os limites consagrados à liberdade de expressão e de informação, e de forma a respeitarem os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Foram aconselhados a evitar identificar nacionalidades, bairros ou profissões a não ser que tal informação seja essencial para a compreensão do conteúdo noticioso e a se abster de transmitir conteúdos sensacionalistas que, por qualquer forma, configurem estigmatização ou discriminação e possam desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

Nos termos da Diretiva, há que ter especial cuidado com conotações que possam resultar em conteúdos de cariz discriminatório, racista, xenófobo ou de incitamento ao ódio e à violência e os excertos de entrevista, seja texto, áudio ou vídeo, escolhidos para integrar as peças noticiosas também deveriam respeitar as normas ético-legais da prática jornalística e os limites legais impostos para difusão de conteúdos, como salvaguarda do rigor informativo.

No mesmo ano, a ARC aprovou a Diretiva n.º 02/CR-ARC/2020, 1 de setembro, sobre a observância dos princípios legais de rigor informativo e correta identificação e separação entre informação e publicidade ou mensagem promocional, procedendo à clara identificação destas, mediante a utilização das expressões “Comercial”, “Publicidade”, “PUB”, ou menção expressa de patrocínio.

O tratamento em peças noticiosas de imagens e identidades de vítimas e suspeitos foi objeto da Diretiva n.º 1/CR-ARC/2022, de 18 de janeiro, que aconselhava os OCS a respeitarem os limites à liberdade de informar, a preservar a identidade das vítimas de

crimes sexuais e a evitar humilhação e exploração da dor das vítimas e dos entes próximos.

A ARC recomendou, igualmente, os OCS a não identificarem, direta ou indiretamente, menores de idade envolvidos em práticas criminosas ou em situação que possam desfavorecê-los, de forma a evitar a sua estigmatização, e a respeitarem o direito à honra e consideração das pessoas e os direitos ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar.

CAPÍTULO IV – INTERVENÇÃO REGULATÓRIA

4.1. Cenário geral em 2025

A liberdade de expressão e a liberdade de informação, que inclui a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, constituem direitos fundamentais que a ARC deve proteger, garantindo também a defesa e a promoção do pluralismo que incluem a diversidade dos meios de comunicação social, com relevância para os direitos dos cidadãos e dos jornalistas.

Enquanto autoridade administrativa, cabe-lhe igualmente assegurar a independência, a expressão e o confronto de diversas correntes de opinião, assim como o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

Em 2025, algumas situações novas no panorama mediático cabo-verdiano ditaram a aprovação, pelo Conselho Regulador, de algumas deliberações com carácter inovador e que tiveram como consequência um conflito jamais visto no país entre o Conselho de Administração da RTC e a direção da Televisão de Cabo Verde.

Em causa esteve a liberdade de programação e autonomia editorial que, em circunstância nenhuma, podia ser restringida, porquanto a TCV se encontra blindada pela existência de um diretor e de responsáveis pela informação e pela programação, no caso escolhido por concurso público, mediante parecer prévio e vinculativo da ARC, além de um estatuto editorial aprovado e da eventualidade de um conselho de redação nos serviços de programas com mais de cinco jornalistas.

Assim, os requisitos de atuação são claros, destacando-se a total independência da intervenção do Conselho de Administração (e de órgãos políticos como o Governo) e a separação das funções de administração face às funções editoriais, contrastando com os vários sinais de alerta testemunhados durante o ano.

Destacam-se, neste particular, interferências editoriais e práticas de natureza intimidatória ocorridas na TCV, que originaram a instauração de um processo disciplinar à diretora, no âmbito do qual lhe foi aplicada uma sanção disciplinar de 45 dias, com perda de remuneração.

Entre outras tentativas de “intimidação e condicionamento da liberdade de imprensa”, dois jornalistas de um jornal online foram novamente alvo de processos judiciais relacionados com a sua atividade profissional, tendo sido acusados do crime de “desobediência qualificada”, por alegada violação do segredo de justiça.

Já em 2024, estes dois jornalistas, juntamente com um colega e o diretor do órgão, haviam respondido por processo semelhante, sendo acusados de “desobediência qualificada”. Tal situação resulta de uma aparente contradição entre normas constantes do Código Penal e do Código de Processo Penal vigentes, já que num artigo os jornalistas não constam enquanto entidades sujeitas ao segredo de justiça, enquanto noutro lê-se que “quem divulgar informações sujeitas a segredo de justiça” pode ser responsabilizado.

No último ano, o Conselho Regulador aprovou, ainda, várias deliberações que versaram sobre questões relativas aos direitos fundamentais e direitos de personalidade, direitos de resposta, rigor informativo, liberdade de programação e interferência indevida, entre outras matérias.

4.2. Direitos fundamentais / Direitos de personalidade

Por força do n.º 2 do Artigo 41.º da Constituição da República, “todos os cidadãos têm direito ao bom nome, à honra, à reputação, à imagem e à proteção da intimidade da sua vida pessoal e familiar” e o n.º 6 do seu Artigo 48.º consagra que as infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação farão o infrator incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

Da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC resulta também que compete ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

E é dever dos órgãos de comunicação social “respeitar a dignidade humana, a honra, a consideração das pessoas e os demais direitos de outrem”, conforme dispõem os Artigos 4.º e 6.º da Lei da Comunicação Social (LCS), enquanto o Artigo 13.º estatui como restrições à liberdade de expressão e de informação, o direito à imagem, à

privacidade e ao bom nome igualmente protegido enquanto direito de personalidade pelo Código Civil e pelo diploma legal que regula o Regime de Proteção de Dados Pessoais de Pessoas Singulares, atualizado pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março.

A Lei da Televisão e o Estatuto do Jornalista reiteram, por seu turno, as obrigações de “respeitar o rigor e a objetividade da informação”, “respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas”, “guardar sigilo profissional” e “agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão”.

- **Dever de proteção da privacidade e segurança de pessoas envolvidas em processos-crime**

Dentre as decisões aprovadas em 2025, destaca-se a Deliberação N.º 74/CR-ARC/2025, de 25 de novembro, relativa ao processo de contraordenação instaurado à Rede Record de Televisão – Cabo Verde, SA, proprietária da Record TV Cabo Verde, pelo incumprimento do dever de proteção da privacidade, dignidade e segurança de pessoas envolvidas em processos-crime, com especial atenção às vítimas de tráfico de pessoas.

Em causa, estava uma queixa apresentada pelo Observatório Nacional de Tráfico de Pessoas de Cabo Verde (ONTPCV) contra a Record TV, pela transmissão de duas peças noticiosas intituladas de “Nigeriana suspeita de Tráfico de Pessoas — Dona de restaurante suspeita de tráfico de pessoas da Nigéria para Cabo Verde com fins de exploração laboral” e “Suspeita de Tráfico de Pessoas — Ângela David Osondu diz que não cometeu nenhum crime e que está disposta a colaborar com a justiça”, no espaço noticioso “Fala Cabo Verde”, de 06 de agosto de 2025.

A ARC considerou que a divulgação dos dados pessoais identificativos da alegada vítima não acrescentou qualquer valor informativo à notícia e que o órgão violou os deveres de rigor informativo e de objetividade, não tendo adotado mecanismos de proteção da potencial vítima de um crime grave e de elevada vulnerabilidade, circunstância que impunha especiais deveres de reserva, proteção da identidade e prevenção da “revitimização”.

Ao agir como agiu, a Record assumiu e aceitou o risco, que não podia deixar de conhecer, de que o seu ato resultaria na exposição da alegada vítima e na violação do seu direito à honra, ao bom nome e à intimidade da vida pessoal, legalmente protegidos, concluiu o Regulador, para quem a Record agiu com dolo eventual, tendo-a condenado ao pagamento de uma coima no valor de cinquenta mil escudos.

- **Presunção de inocência e do direito à imagem, privacidade e bom nome**

A publicação das peças “Identificado advogado que foi apanhado a levar droga para Cadeia de São Vicente” e “Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR”, pelo jornal OPais.cv, resultou numa condenação deste online ao pagamento de coima no valor de duzentos mil escudos (Ver página 71).

Concretamente, o jornal divulgou sem o devido consentimento o retrato do queixoso nas duas peças noticiosas, replicado na página oficial do jornal no Instagram e no Facebook, além de não se ter diligenciado junto das fontes oficiais, designadamente a Polícia, a Procuradoria da República e a Cadeia Central da Ribeirinha, em São Vicente, com vista à verificação e confirmação dos factos descritos antes de divulgar a identidade completa do visado.

Mais grave ainda foi o jornal ter divulgado a identidade (nome, retrato/fotografia) e domicílio (local de residência) do visado que ainda não tinha sido condenado por sentença transitada em julgado, em franca violação dos seus direitos fundamentais à imagem, à privacidade e ao bom nome e do princípio da presunção de inocência.

Mais grave ainda foi o jornal ter divulgado a identidade (nome, retrato/fotografia) e domicílio (local de residência) do visado que ainda não tinha sido condenado por sentença transitada em julgado, em franca violação dos seus direitos fundamentais à imagem, à privacidade e ao bom nome.

- **Ataque “gratuito e malicioso” à honra e bom nome**

Após apreciação de denúncias remetidas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, apresentadas pelos senhores Guevara Virgílio Martins da Cruz e Nuno Miguel Pinto Nascimento Gomes contra o jornal online Santiago Magazine por alegado “ataque gratuito e malicioso à sua honra e bom nome, podendo configurar crime de difamação”, o Conselho Regulador decidiu considerar provados os fatos alegados pelos denunciantes e procedentes as denúncias apresentadas, na medida em que o teor dos comentários ultrapassa os limites admissíveis do legítimo exercício da liberdade de expressão.

Na sequência, determinou a publicação da referida deliberação, no prazo de cinco dias a contar da receção da respetiva notificação, e recomendou ao órgão de comunicação social, jornal *online* Santiago Magazine, a adoção de mecanismos eficazes de moderação e controlo dos comentários dos utilizadores, nas suas páginas em redes sociais, de modo a prevenir a divulgação de conteúdos que possam violar os direitos fundamentais das pessoas, assegurando, simultaneamente, a proteção da liberdade de expressão.

Como consta da Deliberação N.º 52/CR-ARC/2025, de 19 de agosto, a apresentação das participações tinha por fundamento a divulgação de comentários que, no entender dos denunciantes, revestem-se de natureza difamatória, publicados no espaço destinado a comentários, no âmbito da peça noticiosa intitulada “Coordenador da UASE, Sandeney Fernandes, sob investigação do MP por indícios de corrupção”, partilhada no sítio eletrónico do jornal Santiago Magazine, no dia 27 de maio de 2025 ([link https://santiagomagazine.cv/em-foco/coordenador-da-uase-sandeney-fernandes-sob-investigacao-do-mp-por-indicios-de-corrupcao](https://santiagomagazine.cv/em-foco/coordenador-da-uase-sandeney-fernandes-sob-investigacao-do-mp-por-indicios-de-corrupcao)).

Com base nos comentários publicados e apresentados pelos denunciantes, destacando os alegadamente efetuados por um utilizador identificado como “Jorge Lopes”, a ARC lembrou que, à semelhança do que ocorre no formato impresso, o jornal está sujeito ao cumprimento de deveres legais e ético-profissionais, não podendo os espaços destinados a comentários de leitores subsistir à margem do quadro normativo aplicável ao setor. Pelo contrário, reiterou a deliberação, os comentários inseridos nas publicações eletrónicas constituem parte integrante do conteúdo editorial, sendo, por conseguinte, da responsabilidade última do respetivo diretor a quem cabe a decisão de publicar/validar a publicação ou manutenção de determinado comentário.

Para a ARC, caberia ao jornal, no exercício da sua responsabilidade editorial, adotar uma postura diligente, orientando, fiscalizando e decidindo sobre a publicação ou eventual remoção desses comentários, que revestiram carácter ofensivo e insultuoso, atentando contra a dignidade das pessoas a quem se dirigem e denegrindo a sua honra e bom nome, lê-se no documento.

Relativamente aos comentários objeto das participações, constatou-se que o denunciado não demonstrou ter diligenciado no sentido de adotar medidas de moderação, pelo que a ausência ou a ineficiência do sistema de moderação de comentários online constituiu um incumprimento das normas da comunicação social, porquanto tal lacuna permite a divulgação de imputações ofensivas que excedem os limites do direito de crítica em matérias de interesse público.

4.3. Direito de resposta

O n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República assegura a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, cabendo à ARC, nos termos da alínea f) do n.º 12 do Artigo 60.º da Lei Magna e da alínea g) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

Neste particular, compete ao Conselho Regulador apreciar e decidir queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política, conforme disposto na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos referidos Estatutos, além do dever de apreciar os recursos apresentados pelos interessados em caso de denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 58.º do mesmo diploma.

A Lei da Comunicação Social, por sua vez, estatui no n.º 1 do Artigo 19.º que qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.

Ou seja, o direito de resposta, de desmentido ou de retificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação ou difusão, na qual se refira objetivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou retificação pretendida (n.º 4 do Artigo 19.º da LCS).

E a validade da pretensão do interessado na resposta, no desmentido ou na retificação não depende da observância de nenhuma formalidade especial, desde que o órgão de comunicação social que emitiu a informação não tenha razões para duvidar que o pretendente à resposta é o mesmo visado na informação que a justifica (n.º 5 do Artigo 19.º da LCS).

Já a inclusão da resposta, do desmentido ou da retificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta, como estipulado no n.º 6 do Artigo 19.º da mesma lei. As alíneas a) e e) do mesmo Artigo 6.º determinam como deveres dos OCS “comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões” e “assegurar o direito de resposta e de retificação”.

Por sua vez, de acordo com a Lei da Televisão (LT), tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido, qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço, ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.

O n.º 1 do Artigo 70.º da mesma lei determina que o direito de resposta ou de retificação deve ser exercido nos 20 dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de receção e assinatura do autor, dirigida à entidade emissora, na qual se refira, objetivamente, o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou da retificação pretendida.

Não obstante esta lei estabelecer o seu exercício mediante carta registada com aviso de receção, o órgão pode e deve atender a solicitações feitas por outras vias, desde que as mesmas sejam inteligíveis, sendo que o conteúdo da resposta ou da retificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação

emissora ou jornalistas e não exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil com as referências que a tiverem provocado, conforme prevê o n.º 2 do mesmo artigo.

A decisão sobre a transmissão da resposta ou da retificação é tomada no prazo de 72 horas, a contar da receção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela retificação, e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes, conforme estipula o n.º 1 do Artigo 71.º da LT.

Dispõe, ainda, o n.º 1 do Artigo 72.º desta lei que, quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, contiverem expressões ofensivas ou injuriosas, visarem terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, pode ser recusada a sua publicação, devendo ser devidamente fundamentada.

Evidencia-se ainda que, se a resposta não for publicada, pode o interessado no prazo de 30 dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora para que determine a sua publicação, conforme plasmado no n.º 1 do Artigo 73.º da LT.

A transmissão da resposta ou de retificação nos serviços de programas televisivos é feita dentro das 72 horas seguintes à comunicação do interessado, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 77.º da mesma lei. E essa transmissão deve mencionar sempre a entidade que a determinou, tal como estabelece o n.º 4 do mesmo Artigo 77.º.

Especificamente na televisão, o incumprimento das deliberações da ARC relativas ao exercício de direitos de resposta ou de retificação faz incorrer os seus responsáveis de conteúdos ou agentes no crime de desobediência qualificada, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do Artigo 81.º da Lei da Televisão.

A Diretiva n.º 2/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro, sobre concessão, publicação, ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação reiterou que os direitos de resposta e de retificação não beneficiam apenas aqueles que os invocam, uma vez que o seu exercício constitui um instrumento de pluralismo e uma garantia da veracidade informativa, porque oferece ao respondente a possibilidade de apresentar a sua versão

sobre os factos (direito de resposta) ou de corrigir uma informação inverídica (direito de retificação).

Nos termos dessa Diretiva, o instituto do direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e a reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito. Entretanto, deve-se observar que o não exercício do direito de resposta nos prazos estabelecidos implica a caducidade do mesmo.

- **Denegação do direito de resposta**

Pela Deliberação N.º 60/CR-ARC/2025, de 16 de setembro, a ARC fez valer a lei ao admitir o recurso interposto pelo cidadão Bernardino Gonçalves contra a TCV, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, com o argumento de que apresentou à TCV um pedido de direito de resposta, relativo a uma peça noticiosa transmitida no Jornal da Noite, “Bernardino Gonçalves destituído da direção da Associação Cabo-verdiana de Pessoas com Deficiência, por má gestão”, do dia 27 de julho de 2025, “o qual ainda não foi atendido”.

Por considerar que a conduta da TCV, ao condicionar o exercício de direito de resposta à realização de uma entrevista, produziu efeitos equivalentes à denegação do direito, a ARC entendeu que tal decisão impediu o exercício efetivo do referido direito e violou o enquadramento legal aplicável.

Após apreciação de um novo recurso por alegada denegação do exercício de direito de resposta, o Conselho Regulador, pela Deliberação N.º 68/CR-ARC/2025, de 28 de outubro, determinou a transmissão gratuita do texto de resposta do recorrente, no prazo de quarenta e oito horas a contar da receção da notificação da ARC.

Na sua fundamentação, constatou que o serviço de programas condicionou o exercício do suprarreferido direito à realização de uma entrevista, alegando que, por a peça noticiosa que motivou o pedido ter sido emitida nesse formato, apenas assim se garantiria o “mesmo destaque” legalmente exigido.

Assim sendo, a TCV incorreu numa interpretação incorreta da formulação normativa “mesmo destaque”, confundindo-o com a exigência de a difusão da resposta ter a equivalência de relevância e alcance público da peça que deu azo ao pedido de exercício de direito de resposta, não da identidade de formato.

Nos termos dessa deliberação, sendo o direito de resposta um direito potestativo, isso confere ao titular a liberdade de escolha quanto à forma e ao conteúdo da sua reação, dentro dos limites legais, o que significa que, da mesma forma que o titular pode redigir um texto de resposta, também lhe deve ser facultada a possibilidade de gravar e enviar um vídeo, ou ainda de conceder uma entrevista com o mesmo propósito, caso entenda que esse formato melhor assegura a equivalência comunicativa com a notícia que motivou o direito.

Isso significa que as alternativas de formato (texto, vídeo, som ou imagem) devem beneficiar o titular do direito, sem prejuízo do cumprimento das normas aplicáveis, que visam garantir o equilíbrio e a proporcionalidade do exercício do seu direito, pelo que a exigência de que o direito de resposta seja prestado por entrevista configura uma restrição indevida ao exercício de um direito legalmente protegido, contrariando a legislação vigente do setor, que visa permitir ao visado expor diretamente a sua posição, de forma clara e autónoma.

A ARC entendeu que, ao impor tal condição, a TCV impediu, na prática, o exercício efetivo do direito de resposta do recorrente, tendo determinado que o serviço de programas assegurasse a transmissão do texto de resposta apresentado pelo Senhor Bernardino Gonçalves, com o mesmo destaque informativo da peça noticiosa que motivou o pedido, mas sem obrigatoriedade de utilização do formato de entrevista.

Apesar dos dois processos de recurso decididos pela ARC, a TCV incorreu no crime de desobediência qualificada pela “recusa de acatamento” da decisão que ordenou a publicação ou transmissão de resposta, “no prazo de 48 horas a contar da sua notificação”, como estipula a alínea a) do n.º 1 do Artigo 65.º dos seus Estatutos. Na sequência, a deliberação da Autoridade Reguladora foi enviada para a Procuradoria da República.

4.4. Rigor informativo

Os Estatutos da ARC, no seu preâmbulo, reiteram como objetivos desta Autoridade “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautem por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.

A ARC tem como atribuição “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” e “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias (alíneas a) e d) do Artigo 7.º dos referidos Estatutos, cabendo ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º).

Como é sabido, o rigor informativo constitui uma obrigação de todos os operadores da comunicação social, mas ele é sobretudo um dever fundamental dos jornalistas que devem, nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, “respeitar o rigor e a objetividade da informação”.

E com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, entre outros, informar com rigor e isenção, procurar a diversificação das suas fontes de informação, respeitar o princípio do contraditório, comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes com interesses atendíveis, rejeitar a mentira, salvaguardar a presunção de inocência, respeitar a intimidade das pessoas, promover a retificação de informação falsa ou inexata e agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão.

- **Alegada violação dos princípios de isenção e pluralismo**

Por alegada discriminação, violação dos princípios de isenção, pluralismo e respeito pelos cidadãos na condução do programa "Café Central", emitido no dia 15 de janeiro de 2025, o Movimento para a Democracia (MpD) apresentou uma queixa contra a RCV e o jornalista Carlos Santos, por ter convidado para esse espaço o jornalista Alte

Pinho, “conhecido nas redes sociais pelos ataques violentos que nos últimos tempos tem desferido à liderança do MpD”.

Segundo o queixoso, isso aconteceu após a RCV ter feito, no dia anterior, uma entrevista ao líder do partido e Primeiro-Ministro, com o objetivo de “desconstruir a entrevista do líder do MpD”.

Em sua defesa, a RCV disse que “jamais é admitido que um jornalista utilize o espaço da Rádio como estratégia para ‘atacar’ e ‘desconstruir’ as ideias defendidas pelo Presidente do Partido”, salientando ser “completamente falso que o jornalista Carlos Santos tinha convidado o Sr. Alte Pinho para emitir opiniões muito negativas sobre o Presidente do partido MpD”.

A Deliberação N.º 19/CR-ARC/2025, de 17 de março, realçou que a liberdade editorial permite às direções editoriais selecionar os intervenientes que consideram mais adequados ao perfil do programa e à abordagem pretendida, “sem que isso, por si só, configure uma violação das normas deontológicas ou regulamentares”.

Assim sendo, o alegado tratamento discriminatório “não colhe na medida em que, da análise efetuada às emissões da RCV, resulta provado que, no dia seguinte à entrevista com o líder do PAICV, mais concretamente no dia 7 de janeiro, na mesma faixa horária, o jornalista Carlos Santos teve como convidado o analista político e psicólogo José António dos Reis em antena, a comentar não só a situação daquele partido como o posicionamento e as declarações do seu Presidente que fora entrevistado no dia anterior”.

Ainda que a escolha dos temas e convidados se insira na autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, “devendo ser avaliada no seu conjunto e não apenas com base em episódios isolados”, a deliberação lembrou que o serviço público de comunicação social “tem um dever reforçado de isenção e de cumprimento das melhores práticas jornalísticas”.

A ARC admitiu, por outro lado, que a forma como o programa abordou a entrevista com o convidado poderá ser interpretada como um desvio dos padrões de rigor e equilíbrio exigidos, muito embora a lei coloque à disposição do queixoso outros mecanismos jurídicos de defesa da honra e consideração, que é o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.

Mas considerou que a RCV não infringiu os preceitos legais de tratamento não discriminatório e os princípios de isenção e pluralismo, porquanto os elementos analisados não sustentam, de forma inequívoca, a existência de uma violação objetiva desses princípios. Entretanto, instou a rádio pública para a necessidade de reforçar os mecanismos internos do órgão, para garantir maior rigor, transparência e equilíbrio na escolha dos analistas, em consonância com o seu estatuto editorial.

E recomendou à RCV que observe o princípio do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos utilizando a prerrogativa da moderação em relação aos comentadores, de modo a desencorajar declarações que possam comprometer o equilíbrio e a imparcialidade do debate, mormente no que se refere a juízos de valor que possam ser depreciativos e potencialmente ofensivos aos cidadãos ou entidades.

4.5. Estatuto do Jornalista

Na sequência dessa queixa do MpD, o Jornalista Carlos Santos apresentou outra contra o Secretário-Geral desse partido por alegada “tentativa de censura ou de cerceamento da liberdade de imprensa”.

Na fundamentação da sua “contra-queixa” alegou a divulgação de um comunicado “com acusações gravíssimas contra o jornalista Carlos Santos” e a queixa apresentada “contra a RCV, em que o principal visado é o mesmo profissional”, acusado também de “convidar, com frequência, para o espaço Café Central 'pessoas para anular, pôr em causa ou lançar dúvidas sobre os convidados anteriores, quando estes são próximos ao MpD’”.

A intenção do secretário-geral do MpD, referia a queixa, “é, tão somente, a de desacreditar, intimidar e amedrontar o jornalista. No limite, o que pretende o partido com o libelo acusatório dirigido ao jornalista Carlos Santos é, pura e simplesmente, acabar com esse espaço de circulação e cruzamento das várias correntes de opinião na sociedade cabo-verdiana”.

Segundo esse profissional, “pela gravidade das acusações infundadas, porque despidas de quaisquer fatos ou provas”, o “comunicado assinado pelo Secretário-Geral do MpD, divulgado publicamente no dia 15 de janeiro, configura uma 'tentativa de censura ou de cerceamento da liberdade e do direito fundamental de informar e de ser

informado', e de condicionamento da garantia de independência que regem a minha profissão de jornalista”.

Da análise do comunicado de imprensa do MpD e da queixa apresentada pelo seu Secretário-Geral à ARC, conclui-se que ambos tecem críticas à conduta do jornalista no programa radiofónico “Café Central” da RCV, sem que haja indícios de censura, de cerceamento ou condicionamento da atividade do jornalista, uma vez que a liberdade de expressão, embora não absoluta, constitui um direito fundamental de toda a sociedade, e não se restringe exclusivamente aos jornalistas.

Para a ARC, a crítica à imprensa, enquanto expressão de opinião, não deve ser confundida com censura, que tem como objetivo impedir, restringir ou condicionar a manifestação e a difusão de conteúdos, razões que justificaram a decisão de considerar improcedente a queixa apresentada, uma vez que não ficaram provadas as alegações de tentativa de censura, cerceamento da liberdade de imprensa, ou violação do direito fundamental de informar e de ser informado ou qualquer condicionamento da garantia de independência que assiste ao jornalista.

4.6. Suspensão das emissões da TIVER

Face às ilegalidades e às irregularidades detetadas no funcionamento do serviço de programas televisivo TIVER e perante o incumprimento das Condições Gerais previstas no anexo ao Alvará emitido no âmbito do licenciamento, o Conselho Regulador deliberou suspender a licença para o exercício da atividade televisiva à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. proprietária da Televisão Independente de Cabo Verde, até à sanção das irregularidades e eliminação das ilegalidades registadas.

Como consta da Deliberação N.º 80/CR-ARC/2025, de 23 de dezembro, esta decisão vem na sequência de todas as recomendações e determinações emanadas, ao longo de anos. Na primeira, Deliberação N.º 79/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, o Conselho Regulador determinou que o órgão instasse os seus jornalistas, estagiários e equiparados (editores e operadores de imagem) a requerer junto da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista os respetivos títulos profissionais e que reservasse, nos horários de maior audiência, 45% do tempo de emissão à produção nacional, em cumprimento do alvará.

A mesma exigência foi reiterada na Deliberação N.º 5/CR-ARC/2018, de 20 de fevereiro, tendo o operador indicado que o aumento da produção nacional implica custos de financiamento e de pessoal, que estão a ser gradualmente assegurados e planeados para o próximo ano.

Na Deliberação N.º 117/CR-ARC/2021, de 7 de dezembro, o Conselho Regulador recomendou ainda que o operador promovesse a auditoria anual e a subsequente publicação do relatório e das contas, em conformidade com a legislação aplicável, bem como mantivesse a reserva de 45% do tempo de emissão à produção nacional.

Com a renovação do alvará à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. em 2023, por 15 anos (Deliberação N.º 09/CR-ARC/2023, de 17 de janeiro), foi estabelecido, nas Condições Gerais do Alvará n.º 2/2023, como deveres do operador a reserva de, no mínimo, 35% do tempo de emissão à produção nacional, a publicação das contas anuais no Boletim Oficial e o envio de cópia à ARC para análise das fontes de financiamento.

No seguimento das recomendações anteriores, nas ações de fiscalização relativas ao ano de 2024, foi novamente determinado ao operador o alargamento da produção nacional para, pelo menos, 35% da programação, bem como a publicação e envio à ARC da auditoria externa e do relatório de contas (Deliberação N.º 64/CR-ARC/2024, de 22 de outubro).

Dos resultados da fiscalização desse ano, verificou-se a existência de cinco programas de produção própria nacional, dos quais três noticiosos e dois de entretenimento - um musical e outro de cunho cultural - cuja difusão não representa 10% do tempo total de emissão do serviço de programas, manifestamente inferior ao mínimo exigido pelo alvará.

Constatou-se, ainda, que nos serviços de programação, o macro-género “entretenimento” (música, séries e filmes) ocupa cerca de 80% do tempo total de emissão, evidenciando falta de diversidade, tanto ao nível de macro-géneros, quanto de géneros específicos.

Assim, na Deliberação N.º 64/CR-ARC/2024, de 22 de outubro, o Conselho Regulador determinou que o operador assegure o cumprimento das obrigações gerais e

dos requisitos do Alvará n.º 2/2023, cuja verificação é efetuada anualmente pela ARC, sob pena de suspensão das emissões.

Todavia, no âmbito da ação de fiscalização realizada em 2025 (Deliberação N.º 72/CR-ARC/2025, de 11 de novembro), constatou-se que o operador e o serviço de programas continuaram a não cumprir integralmente as exigências legais e regulamentares, bem como as condições estabelecidas no Alvará n.º 2/2023.

Estagiários curriculares continuavam a exercer funções de jornalista, realizando reportagens sem a devida habilitação profissional, e o operador não reservava à produção nacional, cumulativamente com o dever de garantir diversidade e pluralismo, a percentagem mínima de 35% do tempo total de emissão, quando o Alvará n.º 2/2023 impõe que deve assegurar, inclusive nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural.

No âmbito da fiscalização, apurou-se que a TIVER emitia apenas quatro programas de produção própria nacional, dois serviços noticiosos e dois programas adicionais: um de entrevistas e outro de entretenimento musical, cuja difusão não representa 10% do tempo total de emissão do serviço de programas.

Observou-se ainda o predomínio do macro-género “entretenimento” sobre o da informação e o dos conteúdos infantojuvenis, ocupando cerca de 80% do tempo de emissão com novelas, séries e filmes, o que comprova uma ausência quase total de diversidade, tanto ao nível de macro-géneros quanto dos géneros específicos.

Além disso, o responsável da estação não remeteu os resultados da auditoria externa nem o relatório de contas, incluindo número, data e referência ao jornal de publicação, pelo menos nos anos de 2024 e 2025, em violação da Lei da Televisão, que obriga a publicação anual, em jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre, do relatório e contas demonstrativos dos resultados líquidos, evidenciando a origem dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como a realização da auditoria externa.

Na visão da ARC, apesar de algumas poucas irregularidades terem sido sanadas desde 2018, a persistência de falhas essenciais à operacionalização da TIVER enquanto

órgão de comunicação generalista de âmbito nacional, comprometeu a manutenção do alvará de exercício da atividade televisiva.

Não se pode esquecer também que, no seu Estatuto Editorial de 2022, a TIVER tinha assumido o compromisso de produzir e difundir uma programação de qualidade e rigor informativo, destinada a todos os segmentos da audiência e à integração nacional, incluindo programas que respeitam diversidade de tipologia e promovem a vida nacional em todos os seus domínios.

CAPÍTULO V – ATIVIDADE CONTRAORDENACIONAL

No âmbito dos seus Estatutos, a ARC exerce as funções de regulação, supervisão, fiscalização e funções sancionatórias sobre os operadores televisivos e os respetivos serviços de programas, como disposto o n.º 1 do Artigo 1.º e na alínea f) do Artigo 2.º.

Ao seu Conselho Regulador compete “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, “conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída (...), bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias” e “as normas sancionatórias previstas na legislação sectorial específica (...)”, conforme determinam as alíneas c), u) e x) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma.

Em 2025, em virtude da sua função de regulação, fiscalização, supervisão e poder sancionatório conferido pelos seus Estatutos, a ARC decidiu em alguns processos de contraordenação, tendo aplicado coimas em quatro processos, que incidiram sobre infrações com alguma gravidade e relevância, nomeadamente os limites previstos à liberdade de imprensa, rigor informativo, presunção de inocência e violação do direito à imagem, privacidade e bom nome, à liberdade de programação e por afixação de cartazes contendo publicidade a jogos de fortuna ou azar.

● **Interferência lesiva da Administração da RTC na TCV**

No último ano, um caso da interferência lesiva do Conselho de Administração da RTC da RTC, S.A. (CA) na Direção da TCV pôs em causa a autonomia editorial deste órgão e manchou o ambiente de liberdade de imprensa que tem orgulhado Cabo Verde ao longo de décadas.

O fundamento foi uma queixa apresentada pela Direção da TCV, contra o CA e o Administrador Executivo, nas funções de PCA substituto, por ter interditado “sem qualquer fundamento, a realização de uma edição do programa *Show da Manhã*, agendada para o dia 25 de julho, no Concelho do Tarrafal de Santiago”.

Após considerar a matéria de interesse público e sem exigir contrapartidas comerciais à empresa, a direção da TCV alegou ter, no estrito respeito institucional,

informado o administrador dessa decisão no dia anterior e que, “numa reação totalmente inesperada e sem qualquer fundamento técnico ou editorial”, este “embargou a realização do programa” e “de forma abusiva”, configurando “uma ingerência grave, e tecnicamente injustificada na esfera editorial da estação, violando frontalmente o princípio da independência de conteúdos que rege o serviço público de comunicação social.”

Na sua Deliberação N.º 56/CR-ARC/2025, de 2 de setembro, o Conselho Regulador deu como procedente a queixa, reconhecendo como provados os factos alegados, e constatou que a conduta do Conselho de Administração da RTC, configura ingerência na grelha de conteúdos da TCV, ao condicionar a deslocação da equipa para a realização do programa “Show da Manhã” fora do estúdio, em violação dos números 1, 6 e 8 do Artigo 40.º da Lei da Televisão, conduta passível de constituir contraordenação grave, nos termos do n.º 1 do Artigo 85.º do mesmo diploma.

Em consequência, determinou a instauração do processo de contraordenação, que ao abrigo das competências do Conselho Regulador constantes nas alíneas u) e x) do n.º 3 do Artigo 22.º, conjugadas com os números 1 e 2 do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC, no âmbito do previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º da Lei da Televisão, resultou na condenação da RTC, ao pagamento de uma coima no valor de trezentos e cinquenta mil escudos.

Da Deliberação N.º 66/CR-ARC/2025, de 22 de outubro, consta como provados os fatos avançados pela Direção da TCV. Para o Conselho Regulador, a deslocação da equipe não carecia de autorização por parte do CA, que foi informado da realização do programa, emitido regularmente na grelha, fora dos estúdios, e não aceitou a justificação do PCA substituto para o seu *indeferimento* alegando extemporaneidade da comunicação, não observância de procedimentos internos e ausência de competências da Direção da TCV quanto à gestão de recursos humanos e financeiros.

Na sua argumentação, a ARC defendeu que decidir pela realização de um programa fora dos estúdios constitui ato de natureza editorial, integrante da esfera da direção de informação e programação, não configurando função administrativa, cabendo à Direção da TCV dispor dos meios técnicos, humanos e financeiros necessários para exercer tal atribuição legal com autonomia, e à Administração da RTC, S.A. verificar a existência de meios adequados para assegurar a realização do programa, devendo

qualquer eventual falta de condições constar de forma expressa e fundamentada no indeferimento.

Apesar de se reconhecer a legitimidade da preocupação manifestada pela Arguida quanto à deslocação dos recursos humanos exigidos para a execução do programa no Concelho do Tarrafal, bem como quanto à necessidade de uma intervenção atempada do CA face ao convite recebido, “tais argumentos revelam-se, contudo, insuficientes para justificar o ato de indeferimento do pedido de deslocação”.

Ao impedir a deslocação da equipa, lê-se na deliberação, a Arguida violou a norma que garante a autonomia editorial e a liberdade de programação do órgão, comprometendo a missão de serviço público, uma conduta que se revela “desproporcional face aos objetivos da concessão, designadamente quanto à promoção da diversidade e da proximidade e quanto à valorização de manifestações de reconhecida relevância social e cultural associadas ao programa em causa”.

No mais, a Arguida não logrou demonstrar razões de incontestável interesse de gestão da concessionária, além das já reconhecidas atribuições legais, previstas nas respetivas normas internas, que pudessem fundamentar ou legitimar o ato praticado. E o PCA substituto, ao agir como agiu, “assumiu e aceitou o risco, que não podia deixar de ignorar, de que o seu ato (*indeferimento*) relativo à decisão editorial da Direção da TCV de transmitir um programa fora do estúdio foi condição necessária e determinante para a inviabilização da realização do programa, conforme previamente definido”.

- **Violação dos limites do rigor informativo, presunção de inocência e do direito à imagem, privacidade e bom nome**

Nos termos da Deliberação N.º 28/CR-ARC/2025, de 15 de abril, a ARC considerou o jornal online Opais.cv culpada pela violação do direito à imagem e bom nome do Sr. Valdir Jorge Lopes Martins, pelo incumprimento do dever de rigor informativo e pela inobservância do princípio do contraditório nas peças “Identificado Advogado que foi apanhado a levar droga para Cadeia de São Vicente” e “Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR”.

À condenação ao pagamento de coima no valor de duzentos mil escudos, seguiu-se uma sanção acessória, de retirada do nome, dados de residência e do retrato do Sr. Valdir Jorge Lopes Martins, das duas citadas peças noticiosas do sítio eletrónico do jornal Opais.cv e da sua página oficial no Instagram e no Facebook.

Não se pode esquecer, por outro lado, que o jornal OPais.cv tem tido uma conduta reincidente com antecedentes relativos à prática de infração da mesma natureza, revelando, por isso, um comportamento imprudente e desprovido de diligência, tendo já sido objeto de contraordenação tanto pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção (Deliberação N.º 55/CR-ARC/2018, de 30 de outubro) como pelo incumprimento do dever de rigor e pela inobservância dos princípios da objetividade e do contraditório (Deliberação 42/CR-ARC/2024, de 16 de julho).

- **Afixação de cartazes contendo publicidade a jogos de fortuna ou azar**

O Conselho Regulador condenou o Casino Royal S.A. ao pagamento de uma coima no valor de quinhentos mil escudos cabo-verdianos por afixação de publicidade a jogos de fortuna ou azar, violando o disposto no Artigo 23.º do Código de Publicidade, relativo à proibição de publicidade a jogo de fortuna ou azar, enquanto objeto essencial da mensagem, conjugado com o n.º 1 do Artigo 60.º da mesma lei.

A ARC, enquanto autoridade administrativa, além das atribuições legais relativas aos órgãos de comunicação social, tem também a incumbência de “Assegurar a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social, enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação, no caso de violação do Código de Publicidade” (Preâmbulo dos seus Estatutos).

E ao Conselho Regulador reserva-se o dever de “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade”, ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do Artigo 22.º dos mencionados Estatutos.

Já no Artigo 63.º, primeira parte, do Código de Publicidade lê-se que “Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente ao órgão regulador do sector a fiscalização do cumprimento do disposto

no presente diploma, devendo-lhe ser remetidos os autos de notícias levantados ou as denúncias recebidas”.

Como consta da Deliberação N.º 67/CR-ARC/2025, de 28 de outubro, o processo resultou da apensão e apreciação de várias queixas apresentadas por diversas entidades da ilha do Sal insurgindo-se contra a colocação de cartazes em outdoors, “veiculando conteúdos considerados inadequados a uma sociedade como a nossa, de bons costumes e princípios”.

Para o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG), tais conteúdos promoviam “a exposição de mulheres de forma ostensiva, com o reforço de estereótipos de género, associando a gravidez a um período penoso, com consequências danosas para o corpo da mulher, numa clara objetivação do mesmo, apresentando alternativa a jogo e os supostos benefícios que este pode representar para o corpo da mulher, reforçando a sua subsequente sexualização e uma exposição pública dos cidadãos misóginos e machistas (...)”.

Enquanto decorria o processo contraordenacional, os cartazes publicitários foram retirados pela Câmara Municipal do Sal, após contacto com o Casino, que se mostrou totalmente de acordo com a remoção. Ainda assim, concluiu-se que o arguido agiu com dolo, porquanto sendo uma entidade que atua mediante um contrato de concessão, não podia ignorar que a publicidade a jogos de fortuna ou azar, enquanto elemento essencial da mensagem, se encontra proibida pelo Código de Publicidade.

CAPÍTULO VI – PARECERES APROVADOS

O Conselho Regulador tem competência para emitir pareceres prévios com carácter vinculativo sobre a nomeação e destituição de diretores dos órgãos públicos de comunicação social e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação, cabendo-lhe também emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão do serviço público e respetivas alterações (alíneas h) e i) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC).

De acordo com o n.º 1 do Artigo 87.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) (Decreto-legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro), “os pareceres são obrigatórios ou facultativos, consoante sejam ou não exigidos por lei (...)”.

No caso dos órgãos de comunicação social, os pedidos de parecer facultativo, porquanto voluntariamente solicitado, visam esclarecimentos, soluções e interpretações mais adequadas para as matérias em análise, revestindo-se, por conseguinte, de carácter meramente consultivo e a sua emissão não prejudica nem se confunde com a atividade fiscalizadora propriamente dita, a qual pressupõe controlar, supervisionar ou verificar o cumprimento das disposições legais durante ou após a difusão de conteúdos, assegurando a sua conformidade com a lei.

- **Eventual interferência do CA da RTC, S.A. na esfera editorial da TCV**

Em julho de 2025, a ARC recebeu um pedido de parecer da Direção da TCV sobre “eventual interferência indevida do Conselho de Administração da RTC, S.A. na esfera editorial da TCV”. Em causa, a contratualização direta de um programa televisivo de natureza híbrida (informação e entretenimento), com impacto editorial direto na grelha da TCV, sem conhecimento, envolvimento ou validação da Direção editorial da estação, nem do Administrador com o pelouro da área de conteúdos”.

Um contrato com duração de um ano, prevendo a entrega de 52 episódios do Programa “Nha terra nha cretcheu”, por um valor total, à primeira vista, de 3,64 milhões de escudos, e que impunha várias obrigações à TCV, nomeadamente: emissão de dois *spots* publicitários e quatro cartões de agradecimento por episódio; promoção intensiva

do programa durante três dias antes de cada emissão; e obrigatoriedade de estreia na RTP -África, subordinando a programação da TCV a uma grelha externa”.

Como a Direção da Televisão de Cabo Verde, a quem cabe “a responsabilidade de conceber e gerir a grelha de programação da TCV, por direito e dever”, não participou na avaliação do conteúdo, nem nas negociações, nem na decisão de integração do programa na grelha de emissão, qualificou tal procedimento como “uma violação grave do princípio da autonomia editorial, consagrado na legislação e nos normativos internos que regem o serviço público de comunicação social”.

Na Deliberação N.º 55/CR-ARC/2025, de 25 de agosto, que aprovou o Parecer N.º 06/CR-ARC/2025, a ARC recordou que, no exercício do serviço público de comunicação social e em cumprimento do desígnio constitucional de salvaguarda da liberdade de expressão e do pluralismo informativo, o princípio fundamental é a separação entre as funções de administração e as funções editoriais.

E uma vez que a autonomia editorial compreende a seleção, o tratamento e a difusão de conteúdos jornalísticos e programáticos, em conformidade com a linha editorial da TCV, qualquer interferência nesses processos pode configurar violação desse princípio, assinalou o documento, reiterando que as decisões relativas ao conteúdo - o que noticiar, como noticiar, que programas produzir ou transmitir - são da responsabilidade da direção editorial/jornalística, e não da administração da empresa.

Esta, como reconheceu o parecer, pode, sim, definir as políticas gerais, orçamentos e estratégias de negócio, mas não pode impor conteúdos que não constem da grelha de programação, aprovada em sede própria, cabendo ao(à) Diretor(a) do órgão a responsabilidade pelos serviços informativos e de programação, em conformidade e em respeito pela autonomia editorial consagrada nos números 1, 2 e 6 do Artigo 40.º da Lei da Televisão.

Uma exigência já anunciada pela Lei da Comunicação Social dizendo claramente que incumbe ao(à) Diretor(a) do órgão a responsabilidade pela definição e supervisão da forma de apresentação dos conteúdos integrados na grelha de programação, nos termos dos deveres de direção editorial e de conformidade legal que lhe são legalmente atribuídos.

Ao(À) mesmo(a) Diretor(a) que tem o direito a “a) ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão do meio de comunicação social na parte respeitante à atividade de comunicação social”; “b) ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais”, nos termos dos números 1 e 3 do Artigo 24.º da mesma lei.

Além disso, o referido contrato celebrado entre o CA da RTC, S.A. e a ACI (Agência Cabo-verdiana de Imagem) inclui cláusulas que suscitam preocupações do ponto de vista regulatório, na medida em que incidem sobre matérias de natureza editorial, lê-se no parecer da ARC.

E pode configurar violação da autonomia editorial o facto de o CA assumir obrigações que, nos termos das normas que regem a atividade televisiva, em especial o serviço público de televisão, competem ao (à) Diretor (a) do órgão, ou seja, a direção e a coordenação do serviço de programas televisivo, a sua programação e edição, pelo que a Direção devia ser consultada aquando da celebração do contrato, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 24.º da LCS.

A compra ou terceirização de conteúdos pelo Conselho de Administração, ainda que realizada no âmbito da sua competência em matéria de gestão financeira, na estratégia de serviço público e nas obrigações legais de investimento em produção independente, não implica a imposição de decisões editoriais, as quais são de competência exclusiva da Direção da TCV e/ou das Direções de Informação e de Programação da estação pública.

Assim sendo, o Regulador deu razão à Direção da TCV, considerando que o CA, ao assumir obrigações previstas no “Contrato de Emissão” com a empresa ACI, incorreu em violação do disposto no n.º 6 do Artigo 40.º da Lei da Televisão, o qual veda ao operador de televisão interferir na produção de conteúdos de natureza informativa e na respetiva forma de apresentação.

Recorde-se que essa distinção entre gestão editorial e gestão empresarial é igualmente sublinhada pelo CR da ARC, que, na Deliberação N.º 49/CR-ARC/2023, de 20 de junho, considerou que “a liberdade de imprensa pressupõe não só a liberdade externa, face aos poderes políticos e económicos, mas também a liberdade interna, face aos órgãos de gestão da empresa de comunicação social, do que decorre a separação entre a gestão empresarial, a cargo dos órgãos de administração da empresa, da gestão editorial,

a cargo do Diretor e da redação, como determinam o Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social e o Artigo 40.º da Lei da Televisão”.

- **Conteúdo promocional de obras do Governo**

A ARC, através da Deliberação N.º 57/CR-ARC/2025, de 2 de setembro, aprovou o Parecer N.º 07/CR-ARC/2025, solicitado pela Direção da TCV relativamente a dois conteúdos (vídeos ou *spots*), descritos como “publicitários”, com o título “Programa de Habitações Sociais” com cerca de 1 minuto (<https://www.youtube.com/watch?v=JJykdxtJ8sociais>) e outro denominado “Fundo de Turismo”, com uma duração de 8 minutos e 31 segundos.

Segundo a TCV, na verdade, tratava-se de um alegado “conteúdo promocional de obras do Governo”, a solicitação de divulgação provinha de “uma agência publicitária e os conteúdos publicitários são de natureza não comercial”.

O parecer teve como fundamento o disposto nas alíneas c), j) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, que definem como atribuição desta “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico”; “fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades da comunicação social”.

Já ao Conselho Regulador, as alíneas b) e q) do n.º 3 do Artigo 22.º do referido diploma reservam a competência de “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade” e “fiscalizar a isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado ou pelas autarquias locais, incluindo o poder de decretar a suspensão provisória da sua difusão, até decisão da autoridade judicial competente”.

Da análise dos conteúdos, resultou evidente a relevância pública dos temas abordados (habitação, turismo e desenvolvimento social). Todavia, a forma da sua apresentação ultrapassa os limites próprios da comunicação institucional, na medida em que expõe resultados de programas em execução, quantifica obras e beneficiários e

transmite uma narrativa de êxito governamental, evidenciando resultados e promovendo as ações do Governo, uma prática que descaracteriza a natureza de peça institucional neutra, assumindo contornos de comunicação político-governamental.

Em termos de linguagem e estilo, em ambos os *spots*, a comunicação tinha um tom marcadamente emocional e promocional, recorrendo a metáforas e slogans de natureza semelhante aos utilizados em campanhas eleitorais, um recurso que contribuía para a elevação do Governo à condição de agente de transformação, afastando-se da objetividade e da neutralidade que devem caracterizar a comunicação institucional. E a narrativa foi construída em torno de conquistas governamentais e promoção do Governo, sem espaço para o contraditório ou limitações.

Assim sendo, importava averiguar se o registo dos *spots* que se pretendia emitir se enquadra como publicidade ou como propaganda, em particular propaganda política e, em nenhum momento das intervenções, é possível discernir um objetivo, direto ou indireto, de “promover bens e serviços”, pelo que deveria ser excluída a hipótese de o mesmo ser emitido em espaços publicitários/comerciais.

Tendo em conta o princípio do pluralismo político-partidário, e considerando que o Governo surge como uma formação política autónoma e, simultaneamente, como emissor da mensagem, o enquadramento mais adequado era o previsto no n.º 3 do Artigo 3.º do Código de Publicidade, ou seja, como propaganda política.

Embora o parecer tenha reconhecido que “não está em causa” a faculdade de o Governo utilizar meios de publicidade comercial para autopromoção ou promoção de bens e serviços, “sob a sua responsabilidade”, salientou que a Constituição vincula a Administração Pública aos princípios da justiça, transparência, imparcialidade, boa-fé e respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, princípios estes que se aplicam igualmente ao serviço público de rádio e televisão.

Outrossim, realça o parecer, mesmo que se considere tratar-se de publicidade institucional do Estado, segundo o disposto no Artigo 50.º do Código de Publicidade, a sua veiculação deve ser regulada por diploma próprio, um assunto sobre o qual a ARC já teve oportunidade de se pronunciar, nomeadamente em relação a uma proposta de difusão de um conjunto de (56) “*spots* publicitários” do Governo, denominado “Governo em

Ação”, solicitado pela Direção Interina da Rádio de Cabo Verde (Deliberação N.º 37/CR-ARC/2024, de 19 de junho).

Na referida Deliberação, o Conselho Regulador considerou que o “spot publicitário” do Governo viola o disposto no n.º 2 do Artigo 3.º do Código de Publicidade, por não ter por objetivo, direta ou indiretamente, a promoção de bens ou serviços, mas sim de pessoas e entidades, não respeitando por conseguinte os princípios da isenção e imparcialidade que as campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado devem respeitar e cuja fiscalização cabe à ARC, nos termos da alínea q) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos.

Numa outra situação, em decorrência de uma queixa apresentada pelo PAICV por alegada difusão de “publicidade enganosa do Governo”, o Conselho Regulador considerou verificada a violação dos princípios de imparcialidade e neutralidade, no concernente à veiculação de comunicações comerciais de manifesto conteúdo político e de propaganda do Governo e remeteu o caso para o Ministério Público (Deliberação N.º 70a/CR-ARC/2023, de 6 de outubro).

Ou seja, sem prejuízo do dever do Governo e da Administração Pública de prestar contas à população relativamente às políticas públicas implementadas e dos resultados obtidos visando a transparência, esse dever deve ser cumprido através de uma comunicação neutra, objetiva e de utilidade pública, devendo a mesma restringir-se a informação de carácter funcional, evitando-se mensagem de balanço ou exaltação de resultados.

No caso presente, verificou-se que a eventual divulgação dos referidos *spots*, nos termos previstos, poderia configurar violação das normas que regem a atividade do serviço público de televisão, em especial o disposto no n.º 2 do Artigo 3.º do Código de Publicidade e isso porque não têm como objetivo, nem direta nem indiretamente, a promoção de bens ou serviços, mas sim a divulgação de ações do Governo, não respeitando, assim, os princípios de isenção e imparcialidade que devem orientar as campanhas publicitárias do Estado.

Consequentemente, a ARC considerou que a emissão dos mesmos poderia constituir violação, por um lado, das normas que regem a atividade do serviço público de televisão e, por outro, do estabelecido no n.º 2 do Artigo 3.º do Código de Publicidade e

recomendou à TCV que atenda e dê pleno cumprimento ao disposto nas Deliberações da ARC em matérias semelhantes (Deliberação N.º 70/CR-ARC/2023, de 6 de outubro, e Deliberação N.º 37/CR-ARC/2024, de 19 de junho).

- **Publicidade institucional do Estado**

Nos termos do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, tendo, por solicitação do Gabinete do Primeiro-Ministro, emitido o Parecer N.º 1/2025 (Deliberação N.º 11/CR-ARC/2025, de 18 de fevereiro) relativo ao Projeto do Decreto-lei que estabelece as normas de realização de campanhas ou ações de publicidade institucional do Estado.

Como é sabido, esta matéria, desde 2007, ano da aprovação do Código de Publicidade, aguardava por regulamentação, de acordo com o seu Artigo 50.º que estabelece que “A publicidade do Estado é regulada em diploma próprio”.

Na expectativa de que esta regulamentação venha a contribuir para a proteção da liberdade de iniciativa económica e para a promoção de uma sã concorrência - em linha com os princípios, salvaguardas e garantias vinculados pela Constituição da República - foi entendimento da Autoridade Reguladora que, para tanto, é essencial que a sua aplicação respeite os princípios da neutralidade, imparcialidade e isenção, garantindo uma alocação justa e equilibrada dos recursos públicos.

No entendimento da ARC, para que a regulamentação tenha impacto real e significativo nos órgãos de comunicação social abrangidos, como uma fonte de receita relevante, a afetação das percentagens aos diferentes setores dos média privados deve ter em consideração que alguns desses órgãos já beneficiam de incentivos e de apoios pontuais do Estado e da própria ARC, por forma a assegurar maior justeza na distribuição dos recursos publicitários, que são, ao fim e ao cabo, a maior fonte de receitas dos operadores privados de média.

Ciente de que o Projeto de Decreto-Lei viria conferir mais atribuições ao Regulador, incluindo o de acompanhamento, de verificação da transparência e cumprimento de normas específicas, bem como a de produção de relatórios, defendeu que

se torna imperativo, no seguimento desta iniciativa legislativa, dotar a ARC de meios financeiros e recursos humanos adequados e suficientes para a plena execução das suas competências, relativas à fiscalização das campanhas institucionais do Estado, garantindo a eficácia da sua atuação e o cumprimento dos objetivos fixados no diploma.

Nas considerações genéricas, entendeu por pertinente alertar para a necessidade de o Projeto de Decreto-Lei definir os conceitos, nomeadamente de “publicidade institucional do Estado” – embora figure no Preâmbulo – “entidade promotora”, “órgãos de comunicação social digital”, entre outros conceitos.

Nos termos do parecer, torna-se também imperioso definir com mais precisão os critérios de distribuição das percentagens em função das especificidades dos órgãos, por forma a permitir uma melhor fiscalização da aplicação da legislação, para além da necessidade de densificar a documentação exigida em sede do cumprimento das obrigações de transparência e dos deveres de informação a disponibilizar à ARC, para efeitos de fiscalização.

Argumentou que o Projeto de Decreto-Lei carecia de identificação da norma habilitante, o Artigo 50.º do Código de Publicidade, bem como de disposição que reafirma a inevitabilidade de dotar a ARC de mais e melhores recursos, com o intuito de assegurar a eficiência das suas funções e a plena execução das competências que lhe são atribuídas.

Referindo-se ao facto de o Projeto ser igualmente omissivo quanto a situações que podem resultar na suspensão temporária de ações e campanhas publicitárias, defendeu ser necessário destacar que se devia especificar as situações concretas ou os indícios que justifiquem essa medida, bem como estabelecer um prazo máximo para a decisão sobre a suspensão.

A ARC propôs uma maior uniformização e clareza dos dispositivos constantes do projeto, nomeadamente no planeamento, na aquisição de serviços (contratação) e na comunicação, e também a remissão da publicidade institucional do Estado em período eleitoral para o Código Eleitoral ou outro diploma aplicável.

- **Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão**

Também por solicitação do Gabinete do Primeiro-Ministro, o Conselho Regulador emitiu o Parecer N.º 05/CR-ARC/2025, conforme Deliberação N.º 36/CR-ARC/2025, de 10 de junho, sobre o Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiofusão e Televisão, no qual sustentou a necessidade de incluir a cláusula de revisão contratual, tendo em conta a constante evolução tecnológica e o prazo de concessão de 10 anos, de modo a permitir a adaptação progressiva às inovações e disrupções tecnológicas emergentes.

Aconselhou o Governo a substituir as expressões ambíguas por formulações de carácter mais concreto e objetivo, por forma a garantir a clareza e a segurança jurídica das cláusulas, evitando interpretações subjetivas que dificultam a apreensão do seu alcance.

E recomendou a densificação das cláusulas contratuais, evitando remissões genéricas para a Lei da Televisão, a Lei da Rádio ou outros diplomas legais, sempre que se trate de matérias cuja previsão expressa no contrato seja juridicamente exigível ou recomendada, na certeza de que a omissão dessas disposições poderia comprometer a autonomia normativa do contrato e prejudica a sua eficácia e aplicabilidade prática.

Em termos gerais, à semelhança do anterior contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão, o novo Contrato de Concessão reafirma a intenção de adequar o serviço público às transformações da realidade digital e tecnológica contemporânea e alarga o âmbito do serviço público, promovendo uma programação mais diversificada e capaz de responder às novas exigências do público, refletindo o entendimento de que o progresso tecnológico deve ser acompanhado por garantias institucionais robustas.

Destacou-se ainda a adoção de um modelo contratual que mantém e reforça a previsão constante do contrato em vigor, ao reincorporar explicitamente não só os meios tradicionais (*mass média*), mas também os formatos digitais e multimédia, expandindo a oferta para conteúdos audiovisuais disponibilizados em plataformas digitais e reforçando a abrangência e modernização do serviço público de comunicação social.

Sem prejuízo do reconhecimento da opção adotada como globalmente positiva, a ARC assinalou que o conteúdo do contrato se limita, em grande medida, a reproduzir *ipsis*

verbis as cláusulas gerais dispostas no Regulamento que estabelece as cláusulas gerais do contrato de concessão do serviço público da comunicação social (aprovado pelo Decreto-regulamentar ou Regulamento n.º 8/2007, de 4 de junho), revelando-se escassas as disposições efetivamente contratualizadas e formalmente acordadas entre as partes.

Tal constatação reveste-se de particular relevância se se tiver em conta que, não obstante as legislações específicas da rádio e da televisão preverem o enquadramento geral das atividades destes serviços, o Contrato de Concessão assume um papel essencial na concretização do serviço público, porquanto é neste instrumento jurídico que se densificam os deveres e obrigações, gerais e específicos, impostos à empresa concessionária, bem como os deveres correlativos do Estado concedente.

No que respeita aos prazos de concessão, importa referir que, nos termos do n.º 4 do Artigo 3.º da Lei da Rádio, a concessão do serviço de radiodifusão é atribuída por um prazo de 15 anos, renovável, conforme estabelecido na redação legal em vigor desde 2010.

Atendendo a que a Lei da Rádio é posterior ao Regulamento n.º 8/2007 (alínea a do Artigo 15.º), revogando-o, por consequência, importa atender ao prazo de concessão previsto na referida Lei, de modo a assegurar a necessária coerência normativa e segurança jurídica na outorga do serviço público de radiodifusão.

A ARC entendeu, por outro lado, que o contrato vem reforçar, de forma eficaz, os instrumentos necessários à existência e funcionamento de um serviço público de excelência, assegurando, de forma contínua, os correspondentes mecanismos de responsabilização, nos termos da Constituição e da legislação aplicável.

A introdução do Centro de Produção foi considerada relevante, devendo, contudo, ser tidas em conta as implicações que tal medida acarretará na estrutura organizacional e operacional da concessionária, recomendando-se, por isso, uma avaliação rigorosa do seu impacto. Além disso, a inclusão da cláusula relativa a um centro de produção poderá fragilizar a autonomia editorial e de programação dos operadores pertencentes à concessionária, defendeu o parecer.

No que concerne à competência da ARC prevista na alínea j) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, o contrato deveria definir os critérios quantitativos indispensáveis

à avaliação a ser efetuada por esta entidade, permitindo-lhe assim verificar a “boa execução dos contratos de concessão”.

Em termos de obrigações específicas, sugeriu-se a inclusão da obrigatoriedade de cumprimento, perante a ARC, das obrigações programáticas constantes das leis setoriais, designadamente no que respeita à cedência de tempo para a emissão de conteúdos referentes a confissões religiosas, sindicatos e associações de defesa do consumidor.

Entendeu-se, igualmente, que o contrato de concessão deveria, ainda que em termos mínimos, especificar as métricas, indicadores e/ou parâmetros de quantificação dos serviços concessionados, permitindo assim aferir com maior rigor sobre o cumprimento das obrigações mínimas inerentes à existência e funcionamento do serviço público.

Recomendou-se, ainda, a harmonização da cláusula relativa à criação de um centro de produção interna com a disposição que estipula que o serviço público de televisão deve privilegiar a produção própria.

Segundo a ARC, a quota cultural deveria ser prevista com a obrigatoriedade de a concessionária reservar, diariamente, 10% da sua programação à divulgação gratuita — ainda que sob a forma de publicidade — de bens culturais e conteúdos de carácter educativo, conforme resulta do disposto no n.º 1 do Artigo 24.º do Regulamento, em consonância com os princípios do acesso universal e da diversidade que regem o serviço público.

Na cláusula referente a publicidade, a proposta foi no sentido de incluir uma remissão expressa para o Capítulo III, Subsecção III do Regulamento, bem como para o Código de Publicidade e suas alterações, no que respeita à publicidade de bebidas alcoólicas com limitações às práticas promocionais e aos descontos — designadamente os realizados em épocas festivas — que possam comprometer ou prejudicar o princípio da sã concorrência.

Quanto à compensação financeira do Estado, sugeriu-se que o montante da indemnização compensatória para o ano de referência fosse fixado somente no Anexo I, prevendo-se a sua revisão e/ou fixação anual no âmbito do processo de apreciação e

aprovação do Orçamento do Estado, de modo a garantir a conformidade legal, a transparência e a coerência com o quadro orçamental aplicável.

Quanto ao âmbito da fiscalização da responsabilidade da ARC, a proposta foi a sua distinção daquele que cabe ao departamento governamental responsável pelo setor da Comunicação Social, da mesma forma como se deveria prever que a auditoria ao serviço público seja realizada por entidade técnica independente e especializada, a indicar pela ARC, nos termos das suas competências legais e regulamentares, com a RTC a suportar integralmente os custos decorrentes da realização da mesma.

- **Pareceres vinculativos**

Ao Conselho Regulador, os Estatutos atribuem a competência de, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, “emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos diretores de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação” (alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º).

No último ano, a Autoridade Reguladora aprovou os pareceres relativos à nomeação da Jornalista Samira de Jesus Ferreira Furtado para o exercício da função de Coordenadora da Rádio e Tecnologias Educativas (RTE), bem como para a nomeação da Jornalista Margarida Moreira para o exercício da função de Chefe de Informação da TCV.

Do mesmo modo, mereceu parecer favorável a proposta para a nomeação do Jornalista Oldemiro Moreira para o exercício da função de Diretor de Informação da Agência Cabo-verdiana de Notícias – Inforpress.

CAPÍTULO VII – AÇÕES DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

7.1. Iniciativas de supervisão

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no cumprimento das suas atribuições estatutárias de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, verificou que ainda persistem, num grau menor do que nos anos anteriores, algumas situações de incumprimento (ilegalidades e irregularidades) por parte de alguns operadores e serviços de programas de rádio e de televisão.

As situações mais recorrentes e que continuavam a ser motivo de chamada de atenção e intervenção do Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos, foram a deficiente disponibilização das grelhas de programação ao público e a sua alteração seguida de informação à ARC e ao público em geral e o não envio dos relatórios de contas por parte dos serviços de programas televisivos.

Relativamente à divulgação, no início de cada ano civil, dos estatutos editoriais nas suas antenas e respetiva publicação nos seus sítios eletrónicos, constatou-se uma melhoria considerável no cumprimento da norma, sendo poucos os órgãos que foram objeto de chamada de atenção da ARC para o efeito.

Outra irregularidade registada foi a não produção e emissão de serviços/blocos noticiosos próprios pelas rádios comunitárias devido ao escasso número de jornalistas profissionais no seu quadro de colaboradores.

Em alguns serviços de programas de televisão, verificou-se que estagiários e licenciados em comunicação social/jornalismo sem carteira profissional estavam a produzir e a dar voz em peças noticiosas e serviços de programas que estão a utilizar mecanismos de sistemas de inteligência artificial para a locução (narração).

No último ano, continuava a persistir, num número já menor, regulados sem o devido registo na ARC e alguns órgãos de comunicação social ainda não tinham nomeado um jornalista profissional para exercer o cargo de diretor, sendo que esses órgãos tiveram as suas emissões suspensas.

No último ano, a maior preocupação da ARC foi com o registo das agências de publicidade, enquanto muitas rádios continuaram sem eleger ou substituir os membros do respetivo conselho de redação, ou conselho comunitário, no caso das rádios comunitárias.

As emissões da Televisão Educativa (TVE) continuaram suspensas e sem previsão de retoma das emissões. No caso dos jornais impressos, dois deles continuam a imprimir semanalmente e todos os outros optaram por alterar o seu formato de distribuição para o digital (online). Registou-se melhorias na publicação das fichas técnicas, especialmente, nos jornais online.

7.2. Missões de fiscalização realizadas

Nas missões de fiscalização realizadas entre 1 de setembro e 15 de outubro, constatou-se que os órgãos visitados continuam a ter dificuldades no cumprimento das recomendações emitidas nos anos anteriores.

Fora de Santiago, onde se realizaram visitas presenciais a todos os órgãos sedeados na ilha, as missões de fiscalização foram realizadas através de videoconferência: primeiro, com os órgãos de comunicação social temáticos e regionais, depois com as rádios comunitárias, seguindo-se as agências de publicidade.

Assim, receberam a visita da ARC os seguintes serviços de programas de rádio: Rádio Alfa, Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água, Rádio La Mueve e Rádio Maranatha, bem como as televisões TV Cidade, Televisão de África - TVA e TIVER.

Os órgãos de comunicação social temáticos, regionais e comunitários fiscalizados por via de videoconferência, foram as rádios comunitárias de Santa Maria, da Ribeira Brava, dos Espargos, para o Desenvolvimento da Mulher, Voz di Santa Cruz, Voz d'Bubista, Voz di Djarmai, Voz di Djabraba, Rádio e Tecnologia Educativa, Rádio Mosteiros FM, Rádio Sal One e Rádio CVRT.

O objetivo foi averiguar, in loco, o cumprimento, por parte desses regulados, das suas obrigações, decorrentes dos requisitos técnicos aplicáveis, do estabelecido no ato de licenciamento ou de autorização, bem como das disposições consagradas na legislação setorial.

Concretamente, pretendeu-se averiguar as condições técnicas e organizativas dos operadores de rádio e de televisão, bem assim das entidades responsáveis pela edição de publicações periódicas, verificar se os serviços de programas funcionam regularmente e fazer o levantamento de eventuais alterações aos projetos editoriais e de anomalias técnicas e de funcionamento.

As missões de fiscalização permitiram igualmente conhecer as condições de funcionamento e de organização das agências de publicidade e sensibilizar os regulados para a necessidade de se dar cumprimento integral às obrigações e exigências legais.

7.3. Ilegalidades, irregularidades e incumprimentos

As entidades reguladas têm procurado ao longo dos anos suprir os incumprimentos, principalmente quando são alertadas. Contudo, algumas delas não têm cumprido, reiteradamente, as determinações emanadas do Conselho Regulador, o que levou à suspensão de um serviço de programas televisivo, a TIVER.

Dois serviços de programas radiofónicos vinham funcionando com o alvará caducado e sem o devido registo junto da ARC, a Rádio Mosteiros FM e a Rádio CVRT, sendo que a primeira regularizou a sua situação, permanecendo o segundo por regularizar. No que tange às irregularidades verificadas, destaca-se a continuidade da suspensão das emissões da Rádio Comunitária de Santa Cruz e da Televisão Educativa.

Outra irregularidade que ainda persiste, mas não com tanta preponderância como em anos anteriores, prende-se com o facto de alguns serviços de programas radiofónicos, regionais e comunitários, não terem um diretor nomeado, que deve ser um jornalista profissional, em conformidade com o Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, da mesma forma como não conseguiram escolher e instalar o respetivo conselho comunitário, outra exigência legal constante do Regime Jurídico das Rádios Comunitárias.

Verificou-se, entretanto, uma melhoria significativa na apresentação e difusão dos estatutos editoriais por parte dos serviços de programas radiofónicos e televisivos em relação aos anos anteriores, bem como na divulgação das suas grelhas de programação com a identificação de todos os programas a difundir e feito a devida publicação nos seus

sítios eletrónicos, nos termos do Artigo 30.º da Lei de Comunicação Social, devendo uma cópia ser enviada à ARC sempre que alterada.

Todavia, continua a haver, mas em número bastante menor que do ano anterior, algumas rádios comunitárias e regionais que não conseguiram assegurar que os seus serviços noticiosos sejam coordenados e apresentados por jornalista profissional, conforme disposto no n.º 2 do Artigo 15.º da Lei da Rádio.

Vale também destacar que muitos estagiários e equiparados continuaram a trabalhar nos OCS sem estarem devidamente munidos do título habilitador atribuído pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, enquanto alguns jornalistas estavam em situação de caducidade dos respetivos títulos.

Situações de inércia ou de demora injustificada na renovação do título habilitante para o exercício da atividade podem, ainda que de forma indireta, comprometer a finalidade prosseguida pelo disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, nos termos do qual “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.

No caso das televisões privadas nacionais, a generalista TV África, a TIVER e a cultural TV Cidade, a ARC qualificou como incumprimento das obrigações constantes do alvará atribuído a não difusão, nos horários de maior audiência, de uma programação mais diversificada e plural e de cariz nacional e local que espelha os seus âmbitos de cobertura.

A maioria dos serviços de programas, quer radiofónicos quer televisivos, não dispunha de um conselho de redação, por não terem os cinco jornalistas exigidos para a sua criação.

Tanto a TV África como a TIVER continuaram sem cumprir todos os deveres legais, nomeadamente na divulgação dos proprietários, composição dos seus órgãos de administração e gestão e identificação do responsável pela orientação e supervisão de conteúdos das suas emissões no seu sítio eletrónico, como exigido no n.º 2 do Artigo 6.º da Lei da Televisão, bem como a publicação e o envio à ARC da auditoria externa e do

relatório de contas (com n.º/data do jornal onde foi publicado), em conformidade com o disposto do n.º 5 do Artigo 21.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO VIII – LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO

A primeira alteração dos Estatutos consagrou, nas alíneas p) do Artigo 7.º e w) do n.º 3 do Artigo 22.º, como novas competências e atribuições da ARC a concessão dos títulos habilitadores do exercício de rádio e de televisão, bem como o poder de decidir sobre os pedidos de renovação dos mesmos e os pedidos de alteração dos projetos aprovados ou sobre a necessidade de realização de novo concurso público.

Na análise dos processos de licenciamento, a ARC tem sempre presente a legislação em vigor, que estabelece, como exigência legal, a atribuição de alvarás através do concurso público, em conformidade com o preceito constitucional, previsto no n.º 7 do seu Artigo 60.º, de que “a criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei”.

A Lei da Rádio estabelece, no n.º 3 do Artigo 1.º, que o exercício da atividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento, nos termos da lei e das normas internacionais, e o n.º 1 do Artigo 2.º que a atividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas, de acordo com o presente diploma e nos termos do regime de licenciamento a definir por decreto regulamentar e do qual constem as condições para a apresentação das candidaturas e as tipologias de licenças a atribuir.

Também a Lei da Televisão prevê, no n.º 1 do seu Artigo 15.º, que a atividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei, e, no n.º 3 deste mesmo artigo, que o exercício da atividade de televisão carece de licença, a conferir por concurso público, ou de mera autorização, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações.

O n.º 1 do Artigo 19.º estabelece que a atividade de televisão está sujeita a licenciamento, mediante concurso público, aberto por decisão do Governo, ouvida a Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, quando utilize o espectro radioelétrico terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, e consista na organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

No n.º 2, diz que, tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, as licenças são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas televisivos a fornecer por cada operador de televisão.

No n.º 3, lê-se que a atividade de televisão está sujeita a autorização, a requerimento dos interessados, quando consista na organização de serviços de programas televisivos que: a) não utilizem o espectro radioelétrico terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências; e b) se destinem a integrar a oferta de um operador de televisão por assinatura previamente autorizado pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações.

E o n.º 4 determina que as autorizações são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas televisivos sob jurisdição do Estado de Cabo Verde a fornecer por cada operador.

A alínea c) do Artigo 23.º institui, claramente, que a atividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, de âmbito internacional, nacional e regional é objeto de licenciamento e o Artigo 26.º que o licenciamento é precedido de concurso público. O n.º 1 do Artigo 28.º prevê que o Governo aprova, por Decreto-Regulamentar, o regulamento sobre o concurso público, do qual constem as condições para a apresentação das candidaturas e as tipologias de licenças a atribuir.

Durante o ano de 2025, o Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos da ARC não analisou nenhum processo de licenciamento de serviço de programa radiofónico. Relativamente ao setor televisivo, recebeu um pedido de alteração do projeto inicial e deliberou sobre dois projetos que transitaram do ano anterior, sendo um para licenciamento e outro para alteração do projeto inicial.

Assim, o Conselho Regulador licenciou a TOP TV como televisão de âmbito de cobertura nacional e de tipologia temática e, para alteração do projeto inicial, decidiu a favor da Televisão da Cidade de Santa Maria – TCSM, que pretendia alterar o seu âmbito de cobertura de regional para nacional e de tipologia generalista.

O pedido de alteração do projeto inicial da TV Sal One de âmbito de cobertura de regional para nacional e de tipologia generalista não foi aceite, porque alguns dos elementos processuais enviados para análise não estavam devidamente instruídos.

Durante o ano de 2025, a ARC analisou um único processo de renovação de licenciamento de serviço de programas radiofónico, tendo o Conselho Regulador deliberado a renovação do alvará da Rádio Mosteiros FM.

CAPÍTULO IX – SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DO SETOR

O sistema mediático em Cabo Verde é composto por operadores públicos e privados que atuam nas áreas de imprensa escrita e online, radiodifusão e televisão e o setor apresenta uma presença significativa de operadores a nível nacional, regional e local/comunitário, assegurando, deste modo, o pluralismo informativo e a diversidade no debate público.

Devido à reduzida dimensão do mercado mediático, todos os órgãos de comunicação social, incluindo os públicos, enfrentam desafios relacionados com a sustentabilidade financeira, a adaptação a novos modelos de negócio e a necessidade de reforçar padrões de qualidade e credibilidade da informação.

A crescente circulação de conteúdos informativos em ambiente digital coloca desafios adicionais em matéria de integridade da informação e verificação de factos, devendo a literacia mediática e o combate à desinformação merecer uma atenção acrescida de todos os OCS que operam no território nacional.

9.1. Poucas fontes de financiamento

O modelo económico, frágil e altamente dependente do Estado, continua sendo agravado por um mercado publicitário reduzido e assimétrico. Apesar de existirem alguns instrumentos de apoio e cooperação, os OCS enfrentam desafios estruturais que colocam em causa a sua sobrevivência, o pluralismo e a independência a médio prazo.

O financiamento dos órgãos públicos de comunicação social baseia-se, essencialmente, no apoio do Estado, complementado por algumas outras fontes de receita. Ou seja, o Orçamento do Estado constitui a sua principal fonte de financiamento, mas os órgãos públicos (assim como os privados) podem gerar receitas próprias, nomeadamente através da publicidade institucional e comercial, da prestação de serviços e de parcerias.

Acontece, porém, que, para além das receitas provenientes do orçamento do Estado para a rádio, a televisão e a agência noticiosa públicas, há as taxas audiovisuais

para a RTC, sendo que, no caso da televisão, essas receitas chegaram a cobrir cerca de 60% do orçamento, enquanto os subsídios diretos representaram aproximadamente 13%.

A publicidade, que é limitada e concentrada, continuou sendo repartida com o setor privado, mas o seu fraco volume confirmou, como sempre, a pequena dimensão do mercado e um tecido empresarial limitado.

No caso da publicidade institucional do Estado, ela manteve-se insuficiente e mal distribuída, tendo-se reconfirmado a acentuada concentração nos média públicos aliada a uma atribuição seletiva a órgãos privados de comunicação social.

Por esta razão, os média privados tiveram muita dificuldade em gerar receitas próprias sustentáveis. A publicidade continuou sendo quase a sua única fonte de receita e, apesar da migração para o digital e do crescimento da publicidade online, a monetização ainda é bastante fraca.

Assim sendo, os desafios estruturais para o setor em Cabo Verde continuaram a ser a sustentabilidade financeira dos média privados, a equidade na distribuição da publicidade institucional, a dependência (direta e indireta) do Estado, a baixa rentabilidade do jornalismo, a transição digital sem modelo de negócio consolidado e a escassez de investimento privado no setor.

9.2. Por uma lei transparente de publicidade institucional do Estado

Em 2025, a maior parte dos órgãos privados continuou a enfrentar grandes dificuldades, a começar pela estagnação dos subsídios do Estado destinados à imprensa escrita privada e dos apoios diretos do Governo às rádios comerciais e comunitárias. Em consequência, a incerteza económica continuou a ser a realidade diária da quase totalidade dos órgãos privados de comunicação social.

E a publicidade institucional do Estado continuou por regular. O reforço do enquadramento normativo e institucional nesta matéria poderia representar uma oportunidade para fortalecer o sistema mediático nacional através de uma distribuição de recursos públicos pautada por princípios rigorosos de transparência, equidade e interesse público.

Como forma de promover o pluralismo e a diversidade dos órgãos de comunicação social, tal lei ditaria critérios objetivos e não discriminatórios de afetação das campanhas publicitárias do Governo, dos institutos públicos e das autarquias locais, graças a uma distribuição de recursos que teria em conta fatores como a cobertura geográfica, o alcance dos meios e a relevância do público-alvo, evitando favorecimentos indevidos.

Ela estabeleceria os mecanismos de controlo e fiscalização da sua aplicação, incluindo obrigações de prestação de contas e de divulgação pública das campanhas realizadas e dos respetivos montantes envolvidos, medidas que resultariam no reforço da confiança dos cidadãos e na garantia de uma gestão eficiente dos dinheiros públicos.

Para além da aprovação de uma lei transparente de publicidade institucional, haveria que apostar na adoção de mecanismos de apoio equilibrados (sem distorcer a concorrência) e na diversificação de receitas, através de assinaturas digitais, conteúdos premium e serviços multimédia, entre outras medidas.

A inovação e a digitalização, o investimento em plataformas digitais, a monetização através das redes sociais e a aposta na publicidade digital poderiam constituir outras respostas possíveis, sendo certo que a capacitação e especialização profissional não podem ser descuradas, assim como a formação contínua em *fact-checking* e jornalismo digital.

Dos relatórios de contas referentes a 2025 e recebidos pela ARC, no âmbito do cumprimento das obrigações legais previstas no ordenamento jurídico nacional, constatou-se que a empresa Cidade Comunicações, S.A., proprietária da Rádio Cidade e da TV Cidade, teve um resultado líquido de 7.303.523\$00 (sete milhões, trezentos e três mil e quinhentos e vinte e três escudos), sendo que apenas 929.873\$00 (novecentos e vinte e nove mil e oitocentos e setenta e três escudos) provieram de receitas de publicidade e o resto da venda e prestações de serviços.

A empresa TCSM TV Sal, S.A. apresentou um resultado líquido de 1.347.739\$00 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil e setecentos e trinta e nove escudos) provenientes de receitas de publicidade e venda e prestação de serviços aos seus clientes.

A empresa Cabo Média, S.A., proprietária da Rádio Sal One e da TV Sal One, teve um resultado líquido de 2.315.586\$00 (dois milhões, trezentos e quinze mil e

quinhentos e oitenta e seis escudos) proveniente de receitas de publicidade, venda e prestação de serviços, bem como de investimentos feitos pelos sócios da empresa.

Até junho, os restantes regulados não partilharam os relatórios de contas do último ano, apesar dos insistentes pedidos que anualmente vêm sendo feitos pelos serviços da ARC.

CAPÍTULO X – INCENTIVOS DO ESTADO À IMPRENSA ESCRITA PRIVADA

Por força da primeira revisão dos Estatutos da ARC, desde 2021, esta Autoridade Reguladora passou a proceder à atribuição dos incentivos do Estado à imprensa escrita privada (alínea l) do Artigo 7.º).

O regime geral de atribuição de incentivos do Estado aos órgãos de comunicação social é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, regulamentado pela Portaria Conjunta n.º 11/2018, de 27 de março, tendo como objetivos apoiar os órgãos privados de comunicação social, fortalecer o pluralismo, a ecologia dos média e reforçar o exercício das liberdades de expressão e de imprensa, de modo a contribuir para a criação das condições essenciais à efetivação dos direitos de expressão e à informação.

Nos termos deste diploma, dos 9.500.000 escudos disponibilizados em 2025 para os incentivos do Estado à imprensa escrita privada, 50% desse montante se destina à concessão de subsídio papel e a atribuição é feita em 35%, 40%, 50% e 60% do custo do papel à imprensa escrita que tenha edição semanal, quinzenal, mensal e bimestral, respetivamente.

Do referido montante, 10% destina-se a comparticipação nos custos de telecomunicações, podendo o Estado comparticipar em até 40% dos custos globais das tarifas referidas, sendo que a definição do montante a atribuir é proporcional a percentagem destinada a essa modalidade.

Para a comparticipação nas despesas de deslocação dos jornalistas e equiparados, são alocados 15% do total dos incentivos, podendo o Estado também comparticipar em até 50% do valor do custo das passagens interilhas, por via marítima ou aérea, dos jornalistas e equiparados.

Do montante total disponível para a atribuição dos incentivos do Estado, 15% são reservados à comparticipação na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica, podendo o Estado comparticipar com até 40% do valor do custo na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica.

Para as despesas com estagiários, reserva-se 10% do montante disponível e a comparticipação no pagamento dessas despesas vai até 40% do valor destas.

10.1. Incentivos à imprensa escrita em 2025

No ano de 2025, a ARC recebeu dez candidaturas de órgãos nacionais impressos e digitais: Expresso das Ilhas (impresso), Expresso das Ilhas (digital), A Nação (digital), A Nação (impresso), Ilha Mítica (digital), Revista Turismo (Infoplus), Notícias do Norte (digital), Sports Mídia, Balai e Fogo Business. Este último foi excluído porque a empresa proprietária apresentou os recibos justificativos das despesas no nome de outra empresa, no caso EME - Publicações, Sociedade Anónima Unipessoal.

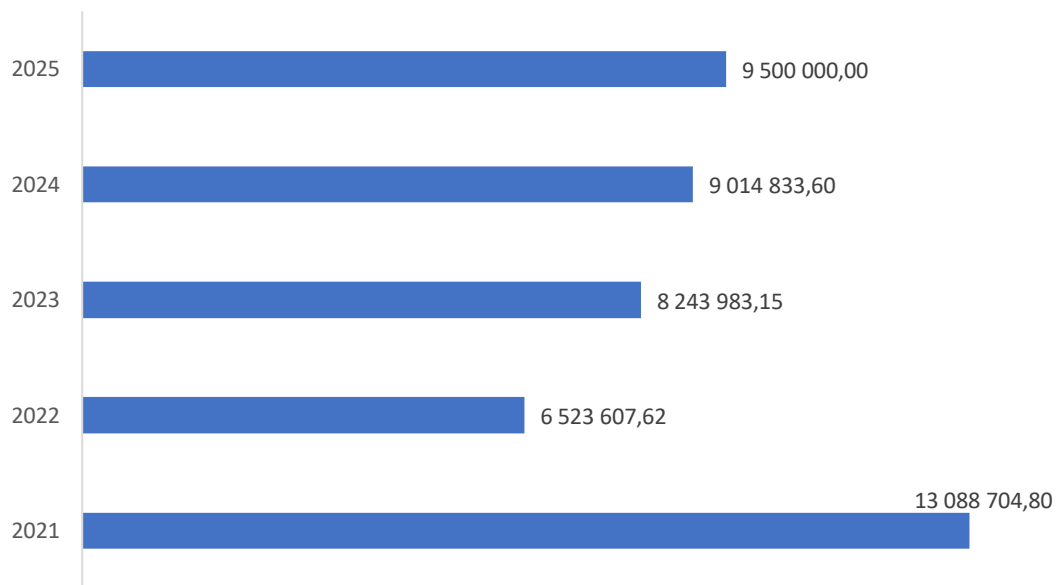
Assim, aos órgãos de comunicação social que editam em suporte papel foi atribuído o montante global de 7.222.802\$80 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e dois escudos e oitenta centavos) e aos órgãos de comunicação social que editam em suporte digital 2.277.258\$20 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito escudos e vinte centavos).

Órgãos	Total
A Nação	3 033 368,80
Expresso das Ilhas	5 079 211,90
Revista Turismo	253 879,80
Mindel Insite	60 056,40
Notícias do Norte	474 533,80
Balai	58 949,30
Sports Midia	540 000,00
Total	9 500 000,00

10.2. Incentivos atribuídos de 2021 a 2025

No período 2021-2025, o Estado atribuiu um total de 46.371.129\$17 (quarenta e seis milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e vinte e nove escudos e dezassete centavos), valor que evidencia o compromisso continuado com a sustentabilidade económica dos órgãos de comunicação social.

FIGURA 12 - INCENTIVOS 2021 - 2025



Total: 46 371 129,17

Em 2021, registou-se o valor mais elevado do período (13.088.704,80), refletindo um esforço excecional de apoio ao setor da comunicação social, num contexto de maior vulnerabilidade económica devido ao período da pandemia da COVID-19.

Todo o processo foi liderado pela Direção-Geral da Comunicação Social, tendo a ARC procedido apenas à sua avaliação e validação, na sequência da primeira revisão dos seus Estatutos em dezembro de 2020, que transferiu essa atribuição para a Autoridade Reguladora.

Assim, aos órgãos de comunicação social que editam em suporte papel, foi atribuído o montante global de 8.025.635\$20 e aos que editam em suporte digital o valor atribuído foi no montante global de 5.063.069\$60. Como o total disponibilizado pelo

Orçamento do Estado foi de 15.000.000\$0, o valor remanescente foi destinado a apoiar as rádios comunitárias que receberam 250.000,00 cada.

Já no ano de 2022, verificou-se uma redução acentuada dos incentivos atribuídos (6.523.607\$62), uma contração que poderá estar associada a uma diminuição da tiragem semanal das edições em papel por parte do Jornal “A Nação”, que apresentou uma diminuição das despesas com gastos em papel.

A partir de 2023, o montante atribuído aumentou para 8.243.983\$15 e, em 2024, a trajetória ascendente atingiu 9.014.833\$60, consolidando a recuperação iniciada no ano anterior. Finalmente, em 2025, os incentivos alcançaram 9.500.000\$00, o valor mais elevado registado desde 2022.

Isso significa que os apoios distribuídos entre jornais impressos e online, revistas e plataformas digitais privadas oscilaram de ano para ano, sem esquecer que alguns jornais não concorreram aos incentivos todos os anos, evidenciando a resistência de empresas jornalísticas em disputar valores que consideram muito residuais, enquanto outros órgãos tiveram dificuldades em apresentar toda a documentação exigida para a atribuição dos incentivos do Estado à imprensa escrita privada.

No total, entre 2021 e 2025, foram atribuídos 46.371.129\$17 a jornais e revistas. O Expresso das Ilhas e o A Nação, com edições impressas e online, foram os maiores beneficiários dos incentivos do Estado à imprensa escrita privada, seguindo-se os jornais online Notícias do Norte, Sports Mídia e Santiago Magazine.

FIGURA 13 - MONTANTES ATRIBUÍDOS A JORNAIS E REVISTAS NO PERÍODO 2021 - 2025

Publicação	Ano					Total
	2021	2022	2023	2024	2025	
Alfa Comunicações	602 126,03	---	---	---	---	602 126,03
A Nação	5 596 072,70	1 844 802,90	1 305 770,40	1 911 709,90	3 033 368,80	13 691 724,70
Balai	---	45 831,40	42 961,20	100 679,00	58 949,30	248 420,90
Expresso das Ilhas	4 613 684,52	4 498 367,05	4 614 826,85	5 175 168,70	5 079 211,90	23 981 259,02
Mindel Insite	---	80 502,80	78 196,80	108 920,00	60 056,00	327 675,60
Notícias do Norte	430 060,70	575 509,40	679 239,60	934 962,60	474 533,80	3 094 306,10
O País	---	---	90 185,30	134 875,60	---	225 060,90
Revista Turismo	---	164 641,90	156 134,80	176 254,20	253 879,80	750 910,70
Santiago Magazine	620 162,36	380 622,40	420 900,00	---	---	1 421 684,76
Sports Mídia	---	415 040,00	492 852,00	261 840,00	540 000,00	1 447 892,00
Terra Nova	159 267,70	238 948,95	362 916,60	---	---	761 133,25
Turismo Sab	---	---	---	210 425,60	---	210 425,60
Total	13 088 704,80	6 523 607,62	8 243 983,15	9 014 833,60	9 500 000,00	46 371 129,17

CAPÍTULO XI – CRIAÇÃO DO CV-FACT

11.1. Mandato da ARC e defesa da integridade da informação

Com o advento da internet e das redes sociais, a rápida e massiva propagação da desinformação e/ou a informação incorreta tornou-se um fenómeno global que tem como um dos objetivos sistémicos a manipulação da opinião pública e a difusão massiva de informações falsas.

O seu impacto tem sido visível em todos os setores da vida social, tanto a nível do discurso público como dos processos de tomada de decisões, minando a confiança nas instituições.

Contudo, o combate à desinformação não pode limitar de forma desproporcional ou prejudicar o direito fundamental da liberdade de expressão e de informação, na sua vertente de informar, de se informar e de ser informado.

O enfrentamento ao fenómeno da desinformação enquadra-se, deste modo, na esfera do cumprimento do direito à informação, cabendo à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social desempenhar um papel crucial na salvaguarda da integridade da informação no espaço público.

A alínea l) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC determina que, no exercício de funções de regulação e supervisão, compete ao Conselho Regulador “Proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda”.

A manipulação de conteúdos jornalísticos, a apresentação de versões alternativas aos factos anteriormente noticiados por órgãos de comunicação social e a descredibilização da informação jornalística são fenómenos já conhecidos e que têm como objetivo lançar dúvidas na opinião pública.

Depara-se, por outro lado, com a disseminação de conteúdos de desinformação pelos próprios órgãos de comunicação social, o que exige da Autoridade Reguladora um olhar atento na atuação dos média para assegurar a fiabilidade, o rigor, o pluralismo e a

pluralidade da informação, pugnando-se por um ambiente mediático credível, sobretudo no campo jornalístico.

Ao eleger como eixos principais da sua ação no combate à desinformação a monitorização de conteúdos informativos, com destaque para temas de interesse público e em períodos sensíveis como campanhas eleitorais, a ARC decidiu apostar na criação de instrumentos de apoio ao ecossistema mediático, de modo a proteger a atividade da comunicação social enquanto bem público e garantir o direito constitucional à informação.

Em 2025, investiu fortemente em três frentes distintas: prevenção através do reforço das ações de literacia mediática e digital; cooperação com entidades reguladoras congéneres lusófonas, francófonas e africanas para a partilha de informações e tomadas de posição contra a desinformação; e monitorização, que se concretizou com a elaboração de um projeto de criação de um centro de verificação de factos.

O Centro contou com o apoio do Escritório Conjunto do PNUD, UNICEF e FNUAP em Cabo Verde, que disponibilizou a sua plataforma *iVerify* e financiou missões de avaliação, conversas com deputados, órgãos externos ao Parlamento e parceiros, sessões de formação, seminários e a instalação do mesmo no Campus da Uni-CV, na cidade da Praia.

11.2. Missão de avaliação do PNUD

Com apoio do Escritório Conjunto, realizou-se de 07 a 11 de abril de 2025, uma missão com dois especialistas internacionais em assistência eleitoral, senhores Gianpiero Catozzi e Sara Knoope, junto das principais entidades nacionais competentes para avaliação das condições existentes com vista à criação e implementação de um Centro de Verificação de Factos, que terá por base sistemas digitais apoiados em Inteligência Artificial, já desenvolvidos pelo PNUD a nível internacional e implementados em vários países.

O principal objetivo da missão foi realizar uma avaliação para a implementação do referido centro e a indicação de uma equipa de avaliação que, usando o sistema *iVerify* e a plataforma *iParticipate*, ambos desenvolvidos pelo PNUD, procedeu à análise do

contexto mediático, com vista a fortalecer as capacidades do centro e dos parceiros nacionais no combate à disseminação de conteúdos com potencial lesivo, apoiando sempre a participação dos jovens e concretizando o objetivo da sua criação.

No âmbito dessa missão, a equipa pode concentrar-se no envolvimento das principais partes interessadas pré-identificadas pela ARC, com apoio do Escritório Conjunto das Nações Unidas, como potenciais parceiros para a implementação do primeiro centro de verificação de factos em Cabo Verde, ou aquelas que desempenham um papel crítico no panorama mediático nacional.

Neste contexto, foram realizados encontros com a 1.^a Comissão da Assembleia Nacional, a Comissão Nacional de Eleições, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Provedor de Justiça, a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania, o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG), a Plataforma das ONG, a Universidade de Cabo Verde (Uni-CV) e a Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), para refletir sobre a criação de um centro de verificação de factos.

Na sequência dessa missão, o relatório produzido realçou as condições legais e logísticas e os recursos humanos existentes para a implementação do projeto, as necessidades em termos de infraestruturas, quer físicas, quer digitais, bem como os equipamentos necessários, os requisitos técnicos para a adaptação dos sistemas *iVerify* ao contexto local, tendo proposto que a implementação do projeto ficasse a cargo da ARC, da Uni-CV e da AJOC.

11.3. Fórum sobre *fact-checking* em São Vicente

O primeiro ato público do Centro de Verificação de Factos aconteceu, em Mindelo, São Vicente, com a realização do Fórum “*Fact-checking* no combate à desinformação e salvaguarda da democracia”, realizado no dia 17 de outubro, e durante o qual foi assinado um memorando de entendimento entre a ARC, a Uni-CV e a AJOC. O mesmo pretendeu não apenas lançar as bases para a institucionalização do centro, mas também consolidar o compromisso nacional e internacional para a defesa da democracia no ambiente digital.

Durante os trabalhos, foram debatidos o conceito e a importância do *fact-checking*, o seu papel no reforço do Estado democrático e a necessidade premente de criação de um centro dedicado à verificação de factos, tendo reunido jornalistas, comunicadores, especialistas, técnicos, professores universitários e representantes institucionais para a partilha de experiências, a identificação de desafios e a construção de soluções adaptadas à realidade cabo-verdiana.

No painel “Desinformação, Democracia e Cidadania” foram analisados os impactos sobre a democracia, a participação cívica e as estratégias de promoção da literacia mediática e digital enquanto instrumentos fundamentais para formar cidadãos mais críticos, conscientes e capazes de distinguir informação fidedigna de manipulação.

Na reflexão sobre “*Fact-checking* – conceito, princípios e prática”, o debate centrou-se sobre o conceito e os fundamentos deste fenómeno, as suas metodologias, os princípios éticos e aplicações práticas de modo a fornecer um quadro de referência para adaptar o *fact-checking* ao contexto cabo-verdiano.

O Painel sobre “Caminhos para um Centro de *Fact-Checking* em Cabo Verde” teve como propósito identificar os elementos essenciais para a criação e sustentabilidade do centro e refletir sobre modelos institucionais, mecanismos de financiamento, critérios de independência e impacto social. Já as linhas estratégicas para a criação e funcionamento do centro foram definidas na sessão de encerramento com propostas concretas de ação.

11.4. Entidade autónoma e independente

O Centro de Verificação de Factos de Cabo Verde (CV-Fact) nasceu como uma entidade independente dedicada à verificação de factos e que tem como objetivo promover a integridade da informação, combater a desinformação e fortalecer a confiança pública no espaço informativo em Cabo Verde e na diáspora.

O seu trabalho deverá pautar-se pelos seguintes princípios orientadores: independência editorial, imparcialidade, rigor e exatidão, transparência e responsabilidade social, de modo a contribuir para a qualidade da informação e o fortalecimento da democracia.

O Centro compromete-se a respeitar os princípios do International Fact-Checking Network (IFCN), nomeadamente: não-partidarismo e equidade, compromisso com fontes abertas e rastreáveis, correção pública de erros e transparência de financiamento e organização.

Ao defender o direito dos cidadãos à informação fidedigna e contribuir para o fortalecimento da democracia e da cidadania ativa, o CV-Fact visa combater a desinformação e o discurso manipulativo que possa prejudicar a vida pública, a saúde, a economia e os direitos humanos.

E porque verifica fatos, e não opiniões, nos seus princípios editoriais inclui, ainda, a necessidade de que toda a afirmação verificada deve basear-se em fontes múltiplas, fiáveis e públicas e o compromisso de corrigir, com igual destaque, rapidez e visibilidade, erros factuais detetados. Se surgir nova evidência, a verificação pode ser atualizada e as correções serão publicadas de forma clara, sem apagar versões anteriores.

As alegações deverão ser escolhidas pelo impacto público e não pela origem, por forma a assegurar equilíbrio na seleção das declarações e, sempre que possível, os autores das alegações têm direito a ser ouvidos antes da publicação. Caso recusem, isso deve ser mencionado, priorizando sempre temas de interesse público, relevância ou impacto social.

No seu compromisso com o público, o Centro incentiva a participação dos cidadãos e disponibiliza canais para que o público envie alegações para verificação, garante respostas claras e fundamentadas a críticas e pedidos de esclarecimento e produz conteúdos compreensíveis e acessíveis ao público.

Propõe-se respeitar a diversidade cultural e linguística de Cabo Verde, incluindo o uso do crioulo em materiais pedagógicos e fomentar a literacia mediática através de parcerias com escolas, universidades e sociedade civil, tendo como limites não interferir em disputas políticas para além da análise factual, não se dedicar a verificar previsões ou opiniões e não assumir o papel de órgão judicial ou policial.

11.5. Protocolo institucional entre as entidades parceiras

No dia 10 de dezembro de 2025, no Campus da Universidade de Cabo Verde, na Praia, teve lugar a assinatura do Protocolo institucional de criação e funcionamento do Centro de Verificação dos Factos de Cabo Verde, que tem por objeto a sua criação, institucionalização, estruturação e funcionamento.

O CV-Fact, que irá funcionar como uma coligação multilateral sediada na Uni-CV, com gestão editorial coordenada pela ARC e a participação técnica e consultiva da AJOC, visa assegurar a verificação independente de factos, reforçar a qualidade e integridade da informação no espaço público, promover a literacia mediática, combater a desinformação e defender a democracia e os direitos fundamentais no ambiente digital.

Como princípios orientadores, elegeu a independência, a imparcialidade, o rigor, a transparência metodológica e a observância integral da Constituição da República de Cabo Verde e o respeito pelos direitos fundamentais, adotando os seguintes critérios: não-partidarismo, equidade e transparência quanto às fontes utilizadas, às metodologias aplicadas e sobre o seu financiamento e processos de governança.

Em termos de competências, o CV-Fact deve monitorizar conteúdos de interesse público em meios digitais, audiovisuais e impressos, priorizando informações de maior impacto social, político ou económico e potenciais riscos de desinformação, e proceder à verificação factual de informações, com base em metodologias transparentes e critérios de veracidade públicos e replicáveis, classificando os resultados de forma clara e consistente.

O mesmo deve divulgar os resultados das verificações de modo acessível, transparente e aberto ao escrutínio, assegurando a apresentação das fontes utilizadas, promovendo a compreensão pública e desenvolvendo ações de formação e sensibilização, através de campanhas e iniciativas de literacia mediática e digital, visando fortalecer a resiliência da sociedade face ao fenómeno da desinformação.

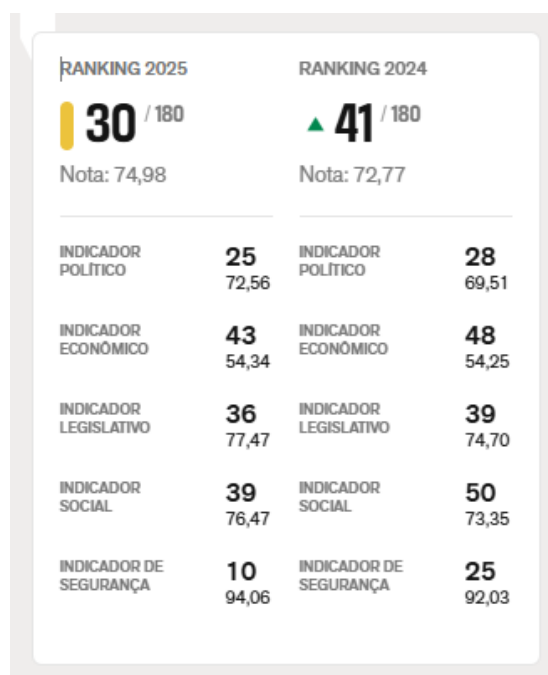
A produção de relatórios periódicos sobre o estado da integridade da informação em Cabo Verde, contribuindo para a reflexão pública, a formulação de políticas e a cooperação com redes regionais e internacionais de *fact-checking* são outras responsabilidades assumidas pelas entidades envolvidas, que pretendem estabelecer

parcerias institucionais com órgãos de comunicação social, universidades, organizações da sociedade civil e entidades internacionais, promovendo o intercâmbio de boas práticas e o reforço da confiança pública e apoiando o desenvolvimento de programas académicos da Uni-CV ligados à área.

CAPÍTULO XII – LIBERDADE DE IMPRENSA EM CABO VERDE

12.1. Ranking da Liberdade de Imprensa

Em 2025, Cabo Verde passou a ocupar a 30.^a posição entre 180 países no Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa. O “ambiente de trabalho favorável aos jornalistas”, segundo a ONG Repórteres Sem Fronteiras (RSF) terá sido o maior responsável por essa subida.



O relatório revelou que o cenário mediático no país é diversificado e formado por televisões, rádios e jornais em formato papel e digital, públicos e privados, para além de uma agência de notícias pública. Reconheceu, no entanto, que a geografia do arquipélago dificulta a distribuição por todas as dez ilhas.

No contexto político, lembrou a RSF, a lei garante o pluralismo e prevê que todos os partidos políticos tenham espaço nos média. Todavia, “a situação não é tão simples”, destacou o documento, realçando que, até 2019, o Governo nomeava os diretores da Radiotelevisão Caboverdiana (RTC) e que agora existe um conselho independente que os escolhe.

“Na prática, porém, as decisões do conselho coincidem sempre com as do governo” e a RTC “costuma priorizar as iniciativas governamentais”, revela o Relatório, ao reiterar, uma vez mais, que, com a pressão do Estado, “a autocensura tornou-se um hábito no país”, porquanto “ainda mantém uma cultura de sigilo e o Estado não hesita em restringir o acesso a informações de interesse público”.

No plano jurídico, a RSF avalia a Constituição e as leis como sendo “muito favoráveis ao exercício do jornalismo”, o que permite aos profissionais dos média trabalhar livremente. Além disso, a lei garante a proteção das fontes, refere o documento, reconhecendo, no entanto, que um artigo do Código de Processo Penal, datado de 2005, “permite incriminar qualquer pessoa, inclusive jornalistas, em caso de violação do sigilo processual. Essa lei nunca havia causado problemas até janeiro de 2022, quando três jornalistas de veículos de comunicação privados foram interrogados com base nela”.

No contexto económico, a RSF voltou a lembrar que o setor público emprega 70% dos profissionais dos média, para além de oferecer melhores condições para os jornalistas, melhores salários e mais estabilidade no emprego. “Entretanto, os veículos de comunicação estatais enfrentam problemas financeiros e dependem de subsídios do governo”, enquanto “os meios de comunicação privados têm o seu crescimento limitado por um mercado publicitário restrito e pela ausência de subsídios estatais às empresas de rádio e TV”.

Embora reconheça que a sociedade cabo-verdiana seja aberta e praticamente livre de tabus, o Relatório enfatiza que “poucos aspectos socioculturais ou religiosos entravam a atividade jornalística. Ao contrário da maioria dos outros países africanos, as mulheres representam cerca de 70% da força de trabalho das redações em Cabo Verde”.

O tamanho reduzido das ilhas, contudo, “tende a impedir o desenvolvimento do jornalismo investigativo: não é incomum que os jornalistas evitem cobrir assuntos que envolvam algum de seus conhecidos”, assinala.

Por último, a RSF destacou que, desde a abertura democrática, em 1991, nenhum jornalista foi detido, sequestrado, intimado ou monitorado em decorrência do exercício da profissão. No entanto, “alguns profissionais da imprensa privada relataram ter sofrido ameaças após a veiculação de uma reportagem. Jornalistas que publicam artigos sobre a

administração atual ou sobre os partidos de oposição também podem estar sujeitos a assédio nas redes sociais promovido pelos apoiadores desses partidos”.

12.2. Ambiente de Liberdade de Imprensa

Em Cabo Verde, a liberdade de imprensa é garantida pela Constituição e pelas leis. Os média operam com independência em relação à atuação governamental, pelo que o ambiente de liberdade de imprensa é, de forma geral, considerado positivo.

Os órgãos de comunicação social, públicos e privados, têm assegurado pluralismo e independência na sua atividade, há diversidade de opiniões no espaço público e assiste-se, desde há anos, à utilização das redes sociais como espaço de expressão livre num país democrático, não se registando censura sistemática ou repressão por parte do Estado.

Mas persistem desafios estruturais importantes, designadamente no plano económico-financeiro, muitos jornais em suporte papel foram encerrados e subsiste uma grande precariedade das condições laborais, para além de limitações a nível do jornalismo investigativo e de restrições impostas pelo Código Eleitoral durante os períodos eleitorais, concretamente no Artigo 105.º referente à liberdade de imprensa.

Por outro lado, o conflito entre a liberdade de imprensa e o segredo de justiça continua a ser uma realidade. A Constituição da República consagra a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de imprensa como direitos fundamentais, mas impõe o dever de assegurar a adequada proteção do segredo de justiça como prerrogativa legal vital para a eficácia e integridade da investigação criminal, para a proteção da presunção de inocência das pessoas envolvidas e para a preservação da privacidade das partes.

Como defendem conceituados constitucionalistas, esta situação exige um equilíbrio na aplicação da lei, concretamente do princípio da concordância prática, ou seja, não se deve anular um direito fundamental em favor do outro, mais sim encontrar um ponto de equilíbrio e de conciliação que permita a máxima realização de ambos os direitos, com o mínimo sacrifício possível, sempre em estrito respeito à integralidade do sistema constitucional.

Na sua argumentação, sustentam que qualquer restrição à liberdade de imprensa em nome do segredo de justiça tem de ser estritamente necessária, proporcional ao fim que se pretende atingir e devidamente justificada, levando sempre em conta o genuíno interesse público na divulgação da informação.

Para os jornalistas, que têm a missão de servir o público com informações essenciais à formação da opinião pública, o importante é divulgar factos relevantes e verificados, o que exige a busca pela verdade e pela informação. Tanto quanto se sabe, na revisão do Código de Processo Penal em 2005, ficou expressa a intenção de não vincular os jornalistas ao segredo de justiça e o seu Artigo 112.º procedeu à listagem exhaustiva das pessoas que estão vinculadas ao segredo de justiça: magistrados, advogados, peritos, testemunhas e outros intervenientes processuais, mas não inclui os jornalistas.

Todavia, com base no Artigo 113.º, os jornalistas podem ser incriminados por desobediência qualificada caso publiquem notícias que estejam sob segredo de justiça, o que configura uma grande incoerência, pondo em risco a pureza desta lei e limitando de forma injustificada e ambígua a liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos à informação.

CAPÍTULO XIII – PRESENÇA DA ARC EM FORUNS INTERNACIONAIS

13.1. ARC eleita membro da REFRAM

A ARC é, desde 28 de janeiro de 2025, o 32.º membro da Rede Francófona dos Reguladores de Média, REFRAM. A adesão aconteceu durante a sessão estatutária da VIII Conferência dos Presidentes da organização, organizada em Dakar, pelo Conselho Nacional de Regulação do Audiovisual do Senegal.

Sob o tema “Continuar o diálogo entre reguladores de média e as plataformas numéricas”, a conferência foi oportunidade para partilhar as experiências nacionais das entidades reguladoras presentes e refletir sobre os desafios atuais para o setor dos média.

Na sessão reservada aos membros da REFRAM foram aprovados o relatório de atividades 2022-2024 e o Roteiro 2025-2027, enquanto a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde foi aceite como o 32.º membro da REFRAM.

Os Presidentes do Conselho Nacional de Regulação do Audiovisual do Senegal e da Alta Autoridade da Imprensa e do Audiovisual da Mauritânia foram eleitos presidente e vice-presidente da Rede, respetivamente.

A REFRAM foi criada a 1 de julho de 2007, em Ouagadougou, Burkina Faso, e os seus membros são oriundos de África, América do Norte e Europa. Tem por missão contribuir para a consolidação do Estado de direito, da democracia e dos direitos humanos, estabelecer e fortalecer a solidariedade e a troca de experiência entre as 32 entidades reguladoras membro, bem como constituir-se em espaço de debate e troca de informações sobre questões de interesse comum e contribuir para reforçar os esforços de formação e cooperação entre os seus membros.

13.2. ARC acolhe IX Conferência e Assembleia Plenária da PER

A ARC foi anfitriã, nos dias 22 e 23 de julho de 2025, da IX Assembleia Plenária da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa (PER), realizada no âmbito do seu IX Encontro Internacional, subordinado ao tema “Democracia, Média e Plataformas Digitais”.

Realizada na cidade da Praia, estiveram presentes nesta Conferência e nesta Assembleia Plenária a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde, o Conselho de Imprensa de Timor-Leste, o Conselho Nacional de Comunicação Social da Guiné-Bissau, o Conselho Superior de Comunicação Social de Moçambique, o Conselho Superior de Imprensa de São Tomé e Príncipe, a Entidade Reguladora da Comunicação Social de Angola e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal, das quais cinco delegações presentes e duas por videoconferência.

- **Partilha de experiências**

A partilha de experiência de cada regulador lusófono foi um momento ímpar neste encontro, com o Presidente da ERCA de Angola, Adelino Marques de Almeida, a dar conta de frequentes violações ao exercício do jornalismo, nomeadamente no que concerne à liberdade de expressão e de imprensa. Apontou que existem resistências do Ministério da Comunicação Social face à ERCA, problema que urge resolver. Mencionou a importância da promoção de literacia mediática junto da população, especialmente entre os jovens, para desenvolverem pensamento crítico face à desinformação.

Comunicou que alguns órgãos não cumprem a obrigação de publicar o direito de resposta mesmo após notificação da ERCA, reflexo da sua ainda escassa autoridade face ao Ministério da Comunicação Social. Como solução, sugeriu sensibilizar as autoridades nacionais para revisão da Lei n.º 2/17, de 23 de janeiro, adequando-a à Lei-Base das Entidades Administrativas Independentes, de modo a suprimir o critério de proporcionalidade na nomeação do Conselho Diretivo da ERCA e estabelecer mandatos únicos de sete anos, mediante concurso curricular para garantir idoneidade e mérito dos seus membros.

O Presidente do Conselho Superior de Comunicação Social de Moçambique, Rogério Siteo, sublinhou a importância de aprofundar o conhecimento sobre a regulação das plataformas digitais em momentos futuros, propondo mesmo que a PER refletisse sobre atividades ou iniciativas que contemplem a troca de informações e de experiências de regulação no domínio do digital.

O membro do Conselho Superior de Imprensa de São Tomé e Príncipe, Waldyner Boa Morte, considerou que os média digitais têm fortalecido a democracia. Defendeu,

porém, a necessidade de regulação deste meio, cada vez mais relevante no país, concordando com a importância da troca de boas práticas entre as delegações da PER.

O Presidente interino do Conselho Nacional de Comunicação Social da Guiné-Bissau, Domingos Meta Câmara, assegurou que os problemas da comunicação social guineense são conhecidos e trouxe como informação relevante a criação da comissão de atribuição da carteira profissional de jornalista.

O Diretor-Executivo do Conselho de Imprensa de Timor-Leste, António Dias, mencionou a proposta de lei sobre crime cibernético, apresentada pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério Público, destinada a regular os comportamentos nas plataformas online e a criminalizar críticas consideradas inadequadas.

Informou que os jornalistas e a sociedade civil veem essa proposta como um ataque à liberdade de expressão e de imprensa e que pretendem partilhar este assunto com a UNESCO e com outras entidades para encontrar a melhor forma de regular as plataformas digitais.

O Conselheiro da ARC, Alfredo Pereira, anunciou que a autoridade reguladora tem sido, sobretudo nos últimos dois anos, muito ativa na Rede das Instâncias Africanas de Regulação (RIARC), desenvolvendo ações concretas no combate à desinformação em períodos eleitorais e mantendo contacto permanente com a Meta e outras plataformas digitais.

Destacou ainda a preocupação, transversal ao continente africano, com o discurso de ódio. Informou que a ARC, em parceria com a CNE (Comissão Nacional de Eleições) e a Universidade de Cabo Verde, criou uma unidade piloto de *fact-checking* durante as autárquicas de 2024 e que, com o apoio do PNUD, pretende implementar um Centro Permanente de *fact-checking* até ao final do último ano.

Propôs que todas as delegações adotem uma metodologia comum para transformar literacia mediática em literacia cívica, permitindo à população compreender o novo ecossistema informativo.

O Conselheiro da ERC, Telmo Gonçalves, afirmou que a adaptação às plataformas digitais é uma prioridade da atividade da Entidade Reguladora portuguesa, estando envolvida na implementação do Regulamento dos Mercados Digitais, do Regulamento

dos Serviços Digitais, do Regulamento para a Inteligência Artificial e do Regulamento para a Transparência e Direcionamento da Propaganda Política.

Assegurou que estes regulamentos se encontram em fases diversas de implementação e que um dos grandes desafios consiste em mobilizar os recursos necessários para a sua efetivação. Indicou, ainda, que a ERC propôs a revisão legislativa da lei de transparência que regula a propriedade dos média e que, no ano anterior, realizou um estudo sistemático sobre modelos estatais e medidas de incentivo à sustentabilidade dos meios de comunicação social.

O Conselheiro salientou que a ERC acompanha com atenção as transformações do sistema mediático português e internacional, tendo particular atenção ao fenómeno da desinformação nos momentos eleitorais, propondo soluções legislativas no âmbito das suas competências.

- **Atividades desenvolvidas**

Desde 2020, devido à COVID-19 e até 2025, a PER não realizou nenhuma assembleia presencial, o que não significa que esteve inativa, dado que a ERC, que assegura o Secretariado Permanente da organização e detinha a Presidência da PER, liderou um conjunto de iniciativas.

Merece menção a realização, em 2021, de uma reunião extraordinária por videoconferência, destinada a avaliar o ponto de situação e a aprovar as atas pendentes e desta reunião resultou, ainda, uma declaração conjunta sobre pressões exercidas sobre jornalistas na Guiné-Bissau.

Antes disso, várias outras iniciativas foram levadas a cabo nas áreas de formação e cooperação, a saber: o acolhimento de técnicos do Conselho Nacional de Comunicação Social da Guiné-Bissau na ERC para formação; três ações de formação de técnicos e analistas de média da ARC; a organização do Seminário Internacional de 2016, em Maputo; e a conclusão, em 2 de novembro de 2016, do processo de adesão da PER como observadora da CPLP (iniciado sob a Presidência timorense e concluído sob a Presidência cabo-verdiana).

Destaca-se, igualmente, a organização do Curso de Formação em Regulação da Comunicação Social, ministrado por docentes da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a elaboração do Relatório “Medidas de Defesa do Pluralismo nos Média – Países Membros da PER”.

Em 22 de julho de 2024, sob a presidência da ERC realizou-se uma reunião preparatória por videoconferência para este IX Encontro. Nessa sessão, foi expressa a vontade unânime de retomar as atividades anuais da Plataforma e de reforçar os laços de cooperação institucional.

Realizou-se ainda uma ação de formação conjunta entre a ERC de Portugal e a ERCA de Angola inserida na iniciativa “Sete Dias com a Média”, dirigida a profissionais de comunicação e a estudantes de várias províncias de Angola.

- **Plano de Ação 2025-2026**

O plano de ação anual aprovado constituiu o ponto central deste encontro de reguladores de média lusófonos e nele se destacam como mais relevantes o pedido de adesão da PER ao Fórum Mundial das Redes da UNESCO, uma plataforma internacional que congrega autoridades reguladoras de todo o mundo para a promoção de abordagens que respeitem os direitos humanos, a criação de um espaço comum de diálogo e a facilitação do intercâmbio de boas práticas para a regulação de plataformas digitais.

Os membros defenderam também o pedido de estatuto de observador da PER junto à RIARC e a sua integração nas comissões temáticas da CPLP, em especial na Comissão 2 (“Promoção e Difusão da Língua Portuguesa”) e na Comissão 5 (“Assuntos Culturais”);

Reafirmaram o compromisso de sensibilizar os órgãos de comunicação social dos respetivos países para a defesa da igualdade de tratamento e de acesso de mulheres e homens aos média, procedendo à reativação do grupo de trabalho “Média e Género”, e propuseram a criação de um grupo de trabalho para estudo comparado das legislações dos países membros, com vista a colmatar as dificuldades eventualmente identificadas nos quadros regulamentares e jurídicos vigentes.

Por fim, os reguladores comprometeram-se a dar continuidade ao trabalho especificamente dedicado à regulação do universo digital, definindo um calendário de iniciativas que promova o intercâmbio de experiências, bem como ações de informação e formação essenciais para a gestão dos desafios que as plataformas digitais colocam às democracias e à soberania dos Estados.

- **Declaração da Praia**

No final dos trabalhos, os membros definiram as linhas gerais do documento conjunto com as conclusões do IX Encontro e as futuras atividades da rede. Na declaração da Praia reiteraram como objetivo da Plataforma a partilha de boas práticas, o aprofundamento do pluralismo informativo e o reforço da independência regulatória num contexto globalizado e digital.

A convergência entre meios tradicionais e plataformas digitais impõe desafios inéditos aos reguladores, designadamente a verificação de factos e a proteção contra a desinformação, as implicações éticas da inteligência artificial e a proliferação do discurso de ódio, lê-se no documento, salientando que tal realidade exige a criação de mecanismos institucionais de cooperação eficazes, bem como o reforço de recursos e de instrumentos normativos e de fiscalização adaptados a este novo ecossistema, sem prejuízo das liberdades fundamentais.

Para garantir a autonomia dos órgãos reguladores, os signatários consideraram indispensáveis salvaguardas contra interferências políticas e económicas, bem como parcerias que privilegiem a investigação independente e a formação contínua.

Reconheceram, porém, que a função sancionatória e a definição de regimes legais rigorosos, por si só, não bastam, devendo-se sim desenvolver uma cultura de responsabilidade partilhada entre produtores de conteúdo, plataformas, reguladores e cidadãos, de modo a assegurar a qualidade da informação e a fomentar a cidadania democrática na era digital.

Assim, os membros da PER acordaram na expansão e consolidação das suas redes de conhecimento, procurando estreitar laços com parceiros globais e aprofundar o intercâmbio de experiências com iniciativas internacionais.

O Plenário de Reguladores terminou com a eleição, por aclamação e unanimidade, da nova Presidência da PER para o período de 2025/2026, a cargo da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde.

Criada em 2009, em Lisboa, a PER realizou, até ao momento, nove encontros do Plenário de Membros. O segundo foi em 2013, em São Tomé e Príncipe e, em 2014, Timor-Leste acolheu os reguladores de média lusófonos. Em 2015, Cabo Verde foi o palco do quarto encontro, seguindo-se, em 2016, a Guiné-Bissau, em 2017, Moçambique, em 2018, Angola, em 2019, Portugal e, em 2025, Cabo Verde.

13.3. Colóquio Internacional dos 30 anos da HAAC Benin

A ARC participou, em Cotonou, a 10 e 11 de julho de 2025, no Colóquio Internacional da HAAC do Benin, que assinalou três décadas de existência da Haute Autorité de l’Audiovisuel et de la Communication.

Sobre o tema “Regulação mediática das eleições na era digital e da inteligência artificial (IA)”, o evento reuniu reguladores africanos, jornalistas, académicos, representantes de plataformas digitais e sociedade civil, com foco nas transformações do setor mediático impulsionadas pelo digital e pela IA.

Os principais temas debatidos foram “Evolução da regulação dos média ao longo de 30 anos”, “Papel e responsabilidades dos reguladores na era digital”, “Enquadramento jurídico da regulação face à IA”, “Impacto do digital na transparência eleitoral”, “IA e comunicação política (confiança democrática)”, “Combate à desinformação e conteúdos manipulados” e “Monitorização dos média em contexto digital”.

No final, foram adotadas várias recomendações, destacando-se o reforço e harmonização da regulação dos média a nível africano, a criação de unidades especializadas para monitorização de conteúdos digitais em períodos eleitorais, o desenvolvimento de mecanismos de combate à desinformação baseada em IA, a cooperação com plataformas digitais para maior transparência algorítmica e a formação de jornalistas sobre o uso responsável da IA.

13.4. Conferência Regional da UNESCO sobre integridade da informação

A cidade da Praia acolheu, de 3 a 5 de setembro, a Conferência Regional da UNESCO sobre Integridade da Informação na África Ocidental e no Sahel, organizada pelo Governo de Cabo Verde em parceria com a UNESCO.

A conferência teve como foco central definir um quadro estratégico regional para a integridade da informação, desenvolver respostas coordenadas à desinformação, discurso de ódio e manipulação digital, promover a literacia mediática e informacional e reforçar a cooperação entre Estados, média, reguladores e plataformas digitais.

Durante três dias, foram abordadas temáticas como riscos e ameaças à integridade da informação, governação das plataformas digitais, impacto das novas tecnologias (IA, redes sociais), acesso à informação e transparência, literacia mediática e informação em contextos eleitorais, crises e conflitos.

No final dos trabalhos, os participantes adotaram dois instrumentos estruturantes: o Quadro Político Modelo de Praia e o documento orientador para políticas públicas na África Ocidental e região do Sahel. O Plano de Ação de Praia para a Integridade da Informação foi focado em prioridades e responsabilidades, reforço da confiança pública, resiliência das populações, inclusão (com destaque para mulheres e jovens) e coordenação regional.

13.5. Conferência Internacional sobre direito à informação no contexto digital

A ARC participou nos dias 20 e 21 de novembro, em Salé, Marrocos, na Conferência Internacional sobre “O direito à informação na era digital”, realizada pela Alta Autoridade da Comunicação Audiovisual (HACA) desse país.

A Conferência teve por objetivo promover uma reflexão coletiva dos membros da Rede Africana de Instâncias Reguladoras da Comunicação sobre os desafios contemporâneos relacionados com o direito à informação, num contexto marcado por

uma multiplicação dos riscos de manipulação, opacidade algorítmica e assimetria de poderes entre atores globais e ecossistemas mediáticos nacionais.

No final dos trabalhos, os presidentes das instâncias de regulação da comunicação dos 18 países africanos presentes aprovaram uma declaração conjunta sobre o direito à informação fiável na era dos algoritmos.

Nela, reconheceram a necessidade de lutar por uma soberania digital e informativa em África e que respeite os direitos fundamentais e o seu exercício efetivo pelos cidadãos.

Reconheceram que o espaço digital alargou as possibilidades de expressão e o acesso das pessoas à informação e ao conhecimento, mas expressaram profundas preocupações em relação aos riscos daí advenientes, designadamente desinformação, manipulação, discurso de ódio, etc.

Em termos de engajamentos, reiteraram a urgência em reforçar a proteção da integridade da informação, prosseguir o diálogo com as grandes plataformas digitais e consolidar a cooperação pan-africana no âmbito da RIARC com ações concretas, coordenadas e duráveis.

Os participantes da Conferência realizada no quadro do Plano de Ação 2025-2026 da RIARC defenderam, ainda, a necessidade de consolidar os média africanos, preservando a sua independência editorial e promovendo um jornalismo de interesse público e alicerçado na liberdade de imprensa, na ética, no pluralismo e na diversidade.

Em termos de recomendações, a conferência permitiu consolidar um conjunto de orientações estratégicas relevantes para o reforço e modernização das legislações nacionais sobre acesso à informação; a promoção de políticas de transparência ativa, com disponibilização proativa de informação pública; a consolidação de autoridades independentes de supervisão e regulação; a integração da integridade da informação nas políticas públicas digitais; e o desenvolvimento de mecanismos de cooperação regional e internacional.

A Conferência de Salé reafirmou, igualmente, o direito à informação como um pilar essencial das democracias contemporâneas, particularmente num contexto de transformação digital acelerada. Sublinhou, por outro lado, a necessidade de abordagens

integradas que conciliem transparência, proteção de dados, integridade da informação e inclusão digital.

Destacou como orientações estratégicas a necessidade de modernizar as legislações nacionais sobre o acesso à informação, o reforço das instituições independentes de supervisão, a promoção de dados abertos e transparência ativa, a integração da integridade da informação nas políticas públicas e a cooperação internacional e partilha de boas práticas.

13.6. I Fórum de diálogo entre REFRAM, RIARC e grandes plataformas

A ARC participou, nos dias 1 e 2 de dezembro em Dakar, no I Fórum de diálogo entre a REFRAM, a RIARC e as grandes plataformas digitais, organizado pelo Conselho Nacional de Regulação Audiovisual do Senegal (CNRA), com o apoio da Organização Internacional da Francofonia (OIF).

O Fórum de Dakar teve por objetivo fazer um balanço das ações levadas a cabo pelos grandes operadores de plataformas digitais, em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Compromisso Voluntário de Abidjan, em abril de 2024, aprovado pelos reguladores de média africanos, francófonos e as grandes plataformas, e incentivar uma reflexão sobre o seguimento do diálogo entre eles sobre os temas abrangidos pelo referido Protocolo.

Reforçar o diálogo entre reguladores e grandes plataformas digitais, nomeadamente para um ambiente digital seguro, transparente, multilingue e respeitador dos direitos fundamentais, tendo em conta as realidades culturais e sociopolíticas africanas, bem como as ações para a proteção de menores nas plataformas digitais foram outros objetivos deste fórum, que aprovou o seu Plano de Ação 2026-2027.

O Fórum permitiu identificar convergências e divergências entre os diferentes atores, destacando-se a necessidade de reforçar mecanismos de cooperação internacional, bem como de adaptar os quadros regulatórios nacionais e regionais à nova realidade digital. Foi igualmente sublinhada a importância de iniciativas conjuntas de capacitação, partilha de boas práticas e desenvolvimento de instrumentos normativos mais eficazes.

Para as autoridades reguladoras presentes, este espaço de diálogo representou uma oportunidade relevante para afirmar o seu papel na governação digital, garantindo um equilíbrio entre inovação tecnológica, proteção dos cidadãos e salvaguarda do pluralismo e da qualidade da informação.

CAPÍTULO XIV – REGULAÇÃO DOS MÉDIA E O DESAFIO DO DIGITAL

Face à transição digital em curso, a atualização do quadro legal da comunicação social em vigor constitui uma das maiores prioridades para o sector que precisa reforçar a integridade da informação e consolidar um ecossistema mediático mais resiliente, inclusivo e sustentável.

Com base numa abordagem estratégica e integrada que permita responder aos desafios emergentes, esta reforma deverá ser orientada por princípios de proporcionalidade, inovação e alinhamento com boas práticas internacionais, mas tendo sempre em conta o contexto específico do país.

Como é sabido, o setor da comunicação social foi alvo de forma transversal (reforma legal) de atualização legislativa (leis e regulamentos), geral e especial, em 2010 e nos anos seguintes, tendo boa parte do quadro legal sido alterado, apresentando-se de forma estruturalmente mais inovador em alguns aspetos, bem como noutras matérias em que a ARC possui poder de intervenção (Código Eleitoral) e em legislações subsidiariamente aplicável ao setor da Comunicação Social, como o regime jurídico de proteção de dados de pessoas singulares.

Especificamente, a Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão e a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual (Lei da Televisão), no que respeita ao *regime do direito de resposta*, não assegura, com a devida eficácia, a tutela dos direitos das pessoas visadas em peças noticiosas, adotando uma formulação normativa rígida face à realidade atual.

As normas relativas ao exercício desse direito devem ser flexibilizadas, tanto no que respeita às formas de exercício como aos prazos previstos, tendo em conta a crescente relevância dos conteúdos difundidos em formatos digitais.

Assim, o pedido de direito de resposta não deve ficar limitado à remessa de carta registada com aviso de receção, devendo admitir-se igualmente a sua apresentação por correio eletrónico, especialmente no que respeita a conteúdos disponibilizados na

internet, nos sítios eletrónicos dos órgãos de comunicação social e nas suas páginas oficiais nas redes sociais.

No caso de conteúdos difundidos em ambiente digital, devem ser observados prazos de transmissão mais curtos, podendo admitir-se, a título exemplificativo, um prazo máximo de 24 horas, contados da receção do pedido.

Esses pressupostos (forma e prazo) devem ser observados com especial rigor em períodos de campanhas eleitorais e sempre que estejam em causa direitos de crianças e adolescentes, bem como de outros públicos em situação de vulnerabilidade.

A Lei da Rádio, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 26 de junho, e alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, também carece de atualização, na medida em que, atendendo ao carácter dinâmico e evolutivo do setor da comunicação social, não acompanhou a atualização legislativa introduzida na Lei da Televisão em 2015.

A proposta é que a Lei da Rádio seja adaptada de modo a responder às novas formas de produção e difusão de conteúdos emergentes, nomeadamente através da *internet*, como é o caso dos *podcasts*, quando promovidos por serviços de radiodifusão.

No que tange ao instituto do direito de resposta previsto na Lei da Rádio, ele padece igualmente de reformulação, na medida em que a evolução tecnológica e o surgimento de novos meios de difusão tornam evidente a necessidade de revisão do regime vigente, de forma a assegurar maior eficácia, celeridade e adequação às novas formas de comunicação.

A previsão de prazos mais curtos e razoáveis, à semelhança do sugerido para o setor televisivo, para a emissão do conteúdo da resposta contribuiria para assegurar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o direito de resposta de visados nos conteúdos difundidos.

Acresce que a transmissão simultânea de emissões radiofónicas em plataformas digitais veio ampliar o alcance e a repercussão das mensagens sujeitas ao exercício do direito de resposta, devendo este adaptar-se, igualmente, a tais meios de difusão, mediante a sua publicação não apenas na emissão tradicional, mas também nos sítios eletrónicos e

nas páginas digitais, incluindo nas redes sociais dos respetivos serviços de programas radiofónicos.

Mostra-se, ainda, pertinente a previsão da utilização de meios eletrónicos para a solicitação do exercício do direito de resposta junto das rádios, sem prejuízo da sua plena validade jurídica.

A Lei da Imprensa Escrita e das Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, para além da necessidade de prever normas específicas aplicáveis aos órgãos de difusão digital, deverá igualmente consagrar regras próprias relativas ao exercício do direito de resposta, com prazos reduzidos e compatíveis com a natureza instantânea da comunicação digital e com a celeridade própria da difusão de conteúdos na *internet*.

Revela-se também urgente a revisão do âmbito de aplicação do diploma, de modo a assegurar a sua incidência inequívoca sobre os jornais em suporte digital, as plataformas online e as redes sociais utilizadas pelos órgãos de comunicação social, prevenindo interpretações restritivas que possam excluir novas modalidades de difusão de conteúdos jornalísticos.

Tanto no âmbito da imprensa escrita como no das agências de notícias, impõe-se o reforço do princípio da responsabilidade editorial, o qual deve igualmente abranger os conteúdos difundidos em ambiente digital. Neste contexto, deve ser expressamente consagrado o dever de correção de informações inexatas ou falsas e a implementação de mecanismos de verificação e contextualização da informação pelos órgãos de comunicação social que recorram a conteúdos provenientes de agências noticiosas.

No que se refere à atividade publicitária, a Lei n.º 49/2007, de 10 de dezembro, que aprova o Código de Publicidade, não contempla de forma adequada determinadas práticas publicitárias ocultas ou dissimuladas, nem tão pouco as suscetíveis de pôr em causa a saúde, a segurança e a proteção dos consumidores, em especial de crianças e adolescentes, designadamente no contexto das plataformas em linha e em redes sociais.

Neste sentido, mostra-se pertinente o reforço do regime jurídico da publicidade digital, com particular incidência na identificação de conteúdos patrocinados,

assegurando a transparência da comunicação comercial em ambientes digitais e prevenindo a confusão entre conteúdos informativos e promocionais.

- **O desafio das grandes plataformas**

Os principais atores da atividade regulatória da ARC, os órgãos de comunicação social, inserem-se, na era digital, num novo contexto marcado, entre outros fatores, pela intermediação algorítmica da informação e pela desterritorialização dos fluxos comunicacionais.

Esta nova realidade exige o reforço das capacidades institucionais da Autoridade Reguladora no domínio da análise de dados e da monitorização digital, por forma a permitir uma resposta mais célere, mais bem informada e tecnicamente sustentada.

Este enquadramento revela-se particularmente complexo e desafiante, tanto pela natureza própria da comunicação digital como pelo surgimento de novos atores que concorrem com os média tradicionais na produção e disseminação de notícias e que, em momento anterior, detinham uma posição central no espaço mediático.

No ciberespaço, as fronteiras físicas tendem a perder relevância, sendo a desterritorialidade uma das suas características estruturantes. Esta realidade acentua as exigências associadas à regulação, à responsabilidade editorial e à verificação da informação, impondo respostas normativas e institucionais ajustadas às dinâmicas próprias do ambiente digital.

Tratando-se de espaços marcados por elevada dinamicidade e dispersão, bem como por uma evolução tecnológica contínua, torna-se necessária uma lógica de regulação mais flexível e plurilateral, sem descuidar a tecnicidade própria do ciberespaço, os fluxos de informação que nele circulam e a multiplicidade de agentes que nele operam.

Com efeito, as grandes plataformas digitais são hoje percecionadas não apenas como meros intermediários na disseminação de conteúdos, mas também como verdadeiros produtores e curadores de informação e factos noticiosos.

Estas plataformas não se limitam a funcionar como meros veículos de transmissão e difusão dos meios de comunicação tradicionais, assumindo igualmente o papel de

espaços autónomos de produção e circulação de informação, através de formatos como *timelines* de partilha de conteúdos, *podcasts* e transmissões em direto, e abrangendo uma multiplicidade de temas. Neste contexto, consolidam-se, para muitos utilizadores, como um meio privilegiado e contínuo de acesso e consumo de informação.

De facto, muitos já as encaram, *maxime* as plataformas de redes sociais, como “concorrentes” dos meios de comunicação social, na medida em que não apenas difundem, mas também viabilizam a circulação de conteúdos produzidos de forma estratégica e organizados por sistemas algorítmicos, em moldes funcionalmente próximos dos observados nos média tradicionais.

E esta dinâmica, frequentemente associada à ausência de identificação clara dos respetivos autores, dificulta a imputação de responsabilidade pelos conteúdos disseminados.

As plataformas digitais não estão sujeitas ao mesmo conjunto de normas legais, éticas e deontológicas aplicáveis ao setor da comunicação social tradicional, o que coloca um problema regulatório acrescido quanto à qualificação da natureza da sua atividade.

Essa dificuldade torna-se mais evidente quando tais plataformas desempenham funções materialmente próximas da atividade editorial, designadamente através da organização, curadoria e hierarquização de conteúdos.

Em regra, são entidades privadas cujos mecanismos internos de regulação tendem a orientar-se por normas próprias, quando existem, nas decisões internas quanto à remoção de conteúdos.

Podem, por outro lado, limitar o acesso a determinadas notícias, restringir o respetivo alcance ou selecionar conteúdos provenientes dos próprios meios de comunicação social com base em critérios nem sempre transparentes ou claramente definidos, procurando frequentemente afastar-se da responsabilidade pelo potencial lesivo da sua atuação, invocando a liberdade de expressão e a natureza de conteúdos difundidos por terceiros.

Para além do meio de difusão, a produção de notícias passou igualmente a ser realizada por atores sociais que se fazem passar por órgãos de comunicação social ou que, não o sendo, desempenham funções materialmente equivalentes, recorrendo, com

frequência, a ferramentas tecnológicas, designadamente sistemas de inteligência artificial, capazes de gerar automaticamente conteúdos informativos cujas finalidades nem sempre são transparentes ou suscetíveis de verificação e não têm como suporte fontes credíveis ou devidamente identificadas.

Tal realidade, ainda não devidamente enquadrada do ponto de vista regulatório, constitui um problema sério, sobretudo em virtude da elevada similitude funcional com a atividade típica da comunicação social, o que levanta questões relevantes quanto à responsabilização dos agentes envolvidos e à garantia de que a informação disponibilizada ao público observe padrões mínimos de rigor, veracidade e qualidade.

Perante esse cenário, os modelos de regulação - heterorregulação, autorregulação e correção - tradicionalmente adotados na regulação dos meios de comunicação social, mostram-se insuficientes quando utilizados de forma isolada ou estanque para responder às dinâmicas do ecossistema digital.

Primeiramente, a heterorregulação, cujas bases assentam em normas destinadas a assegurar e promover as liberdades de expressão, de informação e de imprensa, evidencia limitações face aos desafios contemporâneos, constituindo, por isso, um sinal da necessidade urgente de reformular, atualizar e criar mecanismos capazes de responder adequadamente aos desafios atuais associados ao combate à desinformação, à circulação de conteúdos ilícitos e nocivos que incitem ao racismo e ao ódio e à propagação de notícias falsas.

Por sua vez, a correção visa materializar um compromisso entre o poder estatal e o poder privado, no âmbito do qual os governos definem os quadros normativos e exigem às empresas a sua implementação sob supervisão independente. Este modelo envolve um conjunto de complexidades associadas a fatores estruturais e à necessária articulação entre interesses públicos e privados, os quais devem ser devidamente ponderados e equilibrados.

Acresce, ainda, a especificidade da natureza das plataformas digitais, geridas por entidades privadas que, em regra, atuam como intermediárias e não como autoras dos conteúdos potencialmente lesivos que nelas circulam, funcionando apenas como canais de disseminação, sem intervenção editorial direta sobre os conteúdos publicados.

Subsiste, contudo, o desafio de determinar se, e em que medida, as atividades de moderação, seleção ou destaque de informações - designadamente através de sistemas algorítmicos - devem ou não ser qualificadas como exercício de função editorial por parte dessas plataformas.

Neste contexto, impõe-se que tais plataformas disponham de capacidade técnica e organizacional para adotar e aplicar mecanismos de moderação adequados, assegurando, simultaneamente, que tais medidas não se traduzam em restrições desproporcionadas aos direitos dos utilizadores, nem assumam um grau de permissividade suscetível de favorecer a disseminação massificada de conteúdos maliciosos.

Por sua vez, a autorregulação, na insuficiência de princípios e de leis, enfrenta desafios bastante relevantes em matéria de responsabilização, designadamente no que respeita à prevenção e ao controlo dos conteúdos ilícitos e nocivos na *internet*.

Atendendo às dificuldades identificadas, verifica-se que as insuficiências reveladas pelos mecanismos de heterorregulação, corregulação e autorregulação expõem a sociedade a situações de maior vulnerabilidade, devendo os diversos intervenientes desenvolver competências para uma interação mais harmoniosa e reforçada, orientada para uma regulação estruturada, contextual, plural e adaptada aos desafios contemporâneos do ecossistema informacional.

O aumento da proliferação massiva de conteúdos ilícitos e nocivos, associado às dificuldades de responsabilização das plataformas digitais e dos demais intervenientes que nelas operam, justificam a necessidade de, para além de instrumentos meramente recomendatórios, se avançar para a adoção de normas vinculativas, capazes de reforçar a eficácia dos mecanismos de deteção, sinalização e supressão desses conteúdos.

Paralelamente, impõe-se o reforço de medidas a nível nacional através da consolidação de um quadro de autorregulação e de cooperação entre as partes interessadas, designadamente mediante a adoção de códigos de conduta e a responsabilização dos agentes económicos e sociais por uma utilização legal e responsável dos serviços de informação.

No setor da comunicação social, a inteligência artificial (IA) constitui simultaneamente um desafio e uma oportunidade. Por um lado, a IA generativa produz conteúdos sintéticos suscetíveis de erodir a confiança entre o que é real e o que é artificialmente criado. Por outro lado, as ferramentas de IA contribuem para os processos de verificação, automatizando tarefas de deteção e identificando padrões em redes de desinformação.

E tecnologias como a pesquisa reversa de imagens e diversos softwares de verificação podem ajudar na identificação de conteúdos manipulados ou fora de contexto, reforçando a capacidade de deteção e mitigação da desinformação no ambiente digital.

Todavia, a resposta aos desafios referidos deverá assentar numa combinação de reformas estruturais e no reforço das competências dos cidadãos, reconhecendo, simultaneamente, que a predominância das plataformas digitais, a fragilidade atualmente verificada no exercício da atividade jornalística e a assimetria regulatória existente condicionam a qualidade e a fiabilidade da informação pública.

Em face do exposto, a regulação deve assegurar um equilíbrio entre tais objetivos e a garantia da liberdade de expressão, do direito à informação e da liberdade de imprensa, bem como salvaguardar a independência dos órgãos reguladores. Compete-lhe também assegurar a transparência, a responsabilização (*accountability*), a proporcionalidade das medidas adotadas, o respeito pelo princípio da legalidade, o pluralismo mediático, a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a privacidade e a proteção de dados, e promover simultaneamente a inclusão e o acesso equitativo à informação.

- **Alteração do quadro legal da ARC**

Cabo Verde deve trilhar o caminho seguido por vários países no sentido de regulamentar o fenómeno da desinformação e a difusão de conteúdos nocivos e ilegais na *internet*, através do reforço do quadro jurídico da sociedade da informação.

Mais do que a mera alteração do quadro legal vigente, o país está perante o desafio de adaptação e criação de normas capazes de responder às novas dinâmicas comunicacionais, caracterizadas pela circulação de notícias em redes sociais fora dos canais tradicionais e oficiais, pela disseminação de conteúdos falsos ou

descontextualizados e pela instrumentalização da informação manipulada na formação da opinião pública.

Revela-se também necessário proceder à atualização dos Estatutos da ARC, adaptando-os à modernização tecnológica digital, ao surgimento de novos atores de partilha de conteúdos na esfera pública, à crescente difusão de conteúdos através de serviços de *streaming* e à atividade de organização, curadoria e hierarquização de conteúdos realizada por sistemas automatizados, nomeadamente algoritmos.

Aliás, o próprio setor da comunicação social tem sido estruturalmente impactado pelas novas tecnologias. Nas redações, sistemas baseados em inteligência artificial começam a complementar - e, em certos casos, a substituir - funções tradicionalmente desempenhadas por profissionais humanos, nomeadamente na geração de conteúdos e na otimização de processos editoriais. Do mesmo modo, a composição de grelhas de programação e a distribuição de conteúdos tendem a ser crescentemente automatizadas.

Perante esta mutação estrutural, é preciso aprovar um quadro normativo claro, preciso e tecnologicamente informado, capaz de regular este novo modo de produção e difusão de conteúdos, assegurando a salvaguarda dos princípios fundamentais do direito da comunicação social, designadamente a liberdade de expressão, o pluralismo, a responsabilidade editorial e a proteção dos direitos dos utilizadores.

No plano do poder sancionatório, a competência atribuída ao Conselho Regulador para a instrução e decisão sobre processos de contraordenação instaurados aos órgãos de comunicação social, nos termos definidos pelos respetivos Estatutos, carece de densificação normativa a nível procedimental, designadamente quanto à tramitação e à fixação de prazos.

Atualmente, a condução destes processos encontra-se subordinada ao regime geral das contraordenações, em vigor desde 1995, o qual não se revela plenamente ajustado às especificidades da atividade regulatória exercida pela ARC.

A consagração de um regime sancionatório próprio no âmbito dos Estatutos da ARC afigura-se vantajosa, na medida em que permitiria enquadrar a tramitação dos processos por regras específicas e adequadas à natureza do setor regulado, assegurando maior eficácia, celeridade e segurança jurídica.

O combate à desinformação vai ser uma nova dimensão de atuação do regulador que, em cooperação com outras entidades reguladoras e com as próprias plataformas digitais, deverá desenvolver esforços no sentido de assegurar que o espaço público de comunicação não seja contaminado por conteúdos inexatos, desatualizados ou descontextualizados, bem como por notícias falsas ou enganosas, pela propagação de discursos de ódio, por conteúdos sintéticos ou por quaisquer outros conteúdos suscetíveis de lesar direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

O investimento na literacia mediática, através de ações de formação e de sensibilização, deverá constituir um instrumento estruturante ao serviço da prevenção e do combate à desinformação, contribuindo para o desenvolvimento do pensamento crítico relativamente aos conteúdos mediáticos e para uma melhor compreensão, por parte dos cidadãos, do papel do regulador no ecossistema da comunicação social.

A sustentabilidade económica do setor configura, igualmente, um objetivo a prosseguir, devendo a ARC manter-se vinculada aos seus fins estatutários de salvaguarda do pluralismo, da diversidade e da qualidade dos conteúdos mediáticos. Paralelamente, deve ser assegurado à ARC um modelo de financiamento adequado, sustentável e previsível, que lhe garanta os recursos necessários ao cabal desempenho das suas atribuições legais e institucionais.